



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DIÁLOGO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O
STF: APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO BARROSO
(2024-2025)

Rafael Clemente Marins

Rio de Janeiro
2026

RAFAEL CLEMENTE MARINS

O DIÁLOGO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O
STF: APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO BARROSO
(2024-2025)

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador

Prof. Siddharta Legale Ferreira

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

RAFAEL CLEMENTE MARINS

O DIÁLOGO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O
STF: APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO BARROSO
(2024-2025)

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro

Aprovada em ___ de _____ de 2026. Grau atribuído: ___

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ

Convidada: Prof.^a Ana Paula Teixeira Delgado – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ

Orientador: Prof. Siddharta Legale Ferreira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar, a partir da revisão bibliográfica e de análise de dados, o grau de integração da jurisprudência da Corte IDH nas decisões do Plenário do STF, com foco nos anos de 2024 e 2025. Nesse sentido, utilizou-se uma metodologia baseada em níveis de profundidade argumentativa. Ao final, verificou-se avanço qualitativo significativo no uso da jurisprudência interamericana, com destaque para decisões que incorporam criticamente os precedentes da Corte IDH. A análise revela um amadurecimento hermenêutico no biênio 2024-2025, voltado à máxima efetividade dos direitos fundamentais. Para tanto, o primeiro capítulo analisa criticamente a incorporação dos precedentes obrigatórios no Brasil, destacando tensões entre segurança jurídica e ambiguidade do STF. O segundo capítulo examina o controle de convencionalidade e o papel crescente da jurisprudência interamericana no direito interno. O terceiro capítulo apresenta dados empíricos que revelam uma transição do STF rumo a uma jurisdição mais dialógica e comprometida com os direitos humanos. Por fim, o trabalho conclui que o STF caminha para uma jurisdição constitucional interamericana. Contudo, para tanto, o controle de convencionalidade deve se tornar estruturante e não episódico.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Corte interamericana de Direitos Humanos; processo constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DIÁLOGO DE CORTES E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	11
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	13
1.2 DIÁLOGOS DE CORTES.....	22
1.3 CLASSIFICAÇÕES DAS CITAÇÕES A PRECEDENTES DE CORTES INTERNACIONAIS OU ESTRANGEIRAS.....	25
1.4 O STF DA “CORTE MOREIRA ALVES” À “CORTE GILMAR MENDES”: A CONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL.....	31
2 O STARE (IN)DECISIS INTERAMERICANO E A CADH	34
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	36
2.2 OS PRECEDENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	48
2.3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	51
2.3.1 Convencionalidade construtiva versus destrutiva.....	61
2.3.2 Concentrado versus difuso.....	61
2.3.3 Preventivo versus contencioso.....	61
2.3.4 Controle normativo versus fático.....	62
3 ESTUDO DE CASOS	63
3.1. TEORIA DOS PRECEDENTES NO STF.....	64
3.2. ESTUDOS DE CASO DA “CORTE BARROSO”: PRESIDÊNCIA DO MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO (2024-2025).....	76
3.2.1. Nível 1.....	77
3.2.2. Nível 2.....	78
3.2.3. Nível 3.....	81
3.2.4. Nível 4.....	85
3.4. ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO DIÁLOGO ENTRE A CORTE IDH E O STF.....	91
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	99
ANEXOS	105

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca explicitar e delimitar o modo de utilização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada Corte IDH) pelo STF durante a presidência do ministro Luís Roberto Barroso (2024-2025). Portanto, objetiva-se discutir acerca da teoria dos precedentes judiciais, com foco nos acórdãos do STF (2024-2025) que utilizam decisões da CIDH como fundamentação. Apesar de estudos passados demonstrarem uma utilização acrítica dos precedentes e em baixa quantidade, observa-se que tal cenário está gradualmente sendo alterado.

Nesse sentido, pode-se compreender como justificativa para tanto a necessidade do enfoque na temática atinente à teoria dos precedentes, dentro da correlação da fundamentação das decisões do STF pautadas na jurisprudência da Corte IDH. Observa-se que, nos últimos anos, houve um aumento significativo da utilização de tais decisões no âmbito interno. Contudo, apesar da importância para os direitos humanos e para a segurança jurídica brasileira, nota-se que há, relativamente, pouca teoria e pesquisa sobre a utilização dos precedentes interamericanos, de forma específica pelo STF. Por esse motivo, é justificado adentrar no assunto para auxiliar nos debates nacionais e na pacificação da jurisprudência.

Para tanto, busca-se, no decorrer do presente trabalho, responder a certas indagações, tais como: em qual medida o STF mantém um diálogo de engajamento, ou seja, substancial, com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e não apenas citações superficiais e retóricas, especialmente no recorte recente a partir da presidência do min. Barroso (2024/2025)? Quais condições teóricas e institucionais seriam necessárias para qualificar esse diálogo? Para se buscar soluções, serão analisados a qualidade do engajamento entre as Cortes; sua evolução temporal e o marco teórico-operativo, pautado nas pesquisas de Marcelo Neves.

Portanto, o presente trabalho será dividido em três capítulos: diálogo de cortes e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos; o *stare (in)decisis* interamericano e a CADH e o Estudo de casos.

Contextualizando, em uma breve pesquisa, pode-se perceber que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem utilizando de forma muito mais intensa as decisões da Corte IDH dentro de seus acórdãos. Diante desse aumento em sua utilização, o tema deve ser mais bem debatido no cenário nacional, dada sua importância. Entretanto, delimitou-se o período no qual tais associações passaram a ser mais intensas, tanto no âmbito do STF quanto a partir das resoluções normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por esse motivo,

busca-se restringir o espaço amostral da pesquisa aos últimos anos do STF, principalmente a gestão inaugurada em 2024. Em outras palavras, analisa-se o período da “Corte Barroso”.

Tal fator é corroborado pelas resoluções do CNJ, que trazem maior atenção à supracitada temática. Tais decisões coincidem com o início do lapso temporal do presente trabalho. Pode-se citar, por exemplo, a Resolução nº 364 de 12 de janeiro de 2021, a Recomendação CNJ nº 123/2022 e a Resolução nº 544 de 11 de janeiro de 2024. Em suma, tais resoluções dão maior efetividade às decisões judiciais de Cortes internacionais e atos normativos internacionais. Nesse sentido, o CNJ, inclusive, lançou o “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”.

Apesar da utilização de precedentes nas decisões nacionais, a própria teoria dos precedentes no ordenamento jurídico interno ainda não foi minimamente pacificada. Assim, a aproximação entre a *civil law* e a *common law*, desde o advento do CPC/2015, torna tais paradigmas sinuosos no Brasil. Com isso, deve-se discutir como tais precedentes estão sendo utilizados (como *ratio decidendi* ou *obiter dictum*, no dispositivo ou na fundamentação?) e como eles deveriam ser utilizados, com fulcro na vinculação às fundamentações, e não apenas ao dispositivo. Em conjunto com isso, utilizar-se-ão determinadas bases metodológicas de classificação das decisões, como o já mencionado trabalho de Patrícia Perrone. Tais obras fornecem classificações qualitativas sobre os aspectos das decisões do STF, as quais serão reformuladas e utilizadas para classificar as decisões no espaço amostral decidido, durante a presidência do min. Barroso, a partir do direito interamericano.

Para melhor elucidação do proposto acima, o primeiro capítulo da monografia discorrerá acerca de uma análise crítica da incorporação da técnica de precedentes obrigatórios (vinculantes) no ordenamento jurídico brasileiro, de forma especial a partir do advento do CPC/2015, que consagrou a noção de sistema vinculante em moldes que dialogam com a tradição da *common law*. Assim, parte-se do reconhecimento de que a valorização dos precedentes no Brasil não busca meramente racionalizar a atividade jurisdicional, mas também conferir maior segurança jurídica, isonomia e previsibilidade às decisões judiciais, em consonância com a proteção de direitos fundamentais.

Entretanto, deve-se notar que o transplante da teoria dos precedentes apresenta limites estruturais e culturais, sobretudo pela ausência de mecanismos uniformes de aplicação, o que é maximizado pela oscilação do próprio STF no cumprimento tanto de sua jurisprudência vinculante quanto das decisões vinculantes da Corte IDH. Nessa toada, o capítulo demonstra que, embora o STF detenha a posição institucional privilegiada de formador de precedentes, sua atuação tem sido marcada por momentos de ambiguidade, revelando tensões entre a função

estabilizadora da jurisprudência e a autonomia interpretativa de seus ministros. Nesse contexto, o capítulo articula e desenvolve o papel motriz dos precedentes, como técnica de densificação normativa dos direitos fundamentais, evidenciando que seu uso qualificado, ou seja, com respeito à *ratio decidendi* e aos deveres de coerência e integridade, constitui valioso instrumento na busca pela justiça constitucional. Assim, o primeiro eixo da pesquisa traça o pano de fundo normativo e dogmático que embasa o debate sobre a integração de fontes estrangeiras e o controle de convencionalidade, aspectos que serão aprofundados nos capítulos seguintes.

No segundo capítulo, o presente trabalho dedica-se à análise da relação entre o direito interno e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco no exercício do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a partir do reconhecimento da vinculação do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o capítulo examina o *modus operandi* da Corte IDH, com o seu desenvolvimento de precedentes de alta densidade normativa e como esses entendimentos devem ser observados pelo Poder Judiciário nacional. Contudo, ao contrário do que se deveria pensar, o capítulo demonstra que, apesar do reconhecimento formal da hierarquia supralegal dos tratados de direitos humanos e da autoridade persuasiva das decisões da Corte IDH, o STF adota uma postura oscilante, ora incorporando precedentes interamericanos com profundidade, ora relativizando-os sob fundamentos de soberania judicial ou suposta incompatibilidade normativa, consequência de uma alta autonomia interpretativa de seus ministros. Nesse contexto, destaca-se a relevância das resoluções e recomendações do CNJ, especialmente a Resolução nº 364/2021, a Recomendação nº 123/2022 e a Resolução nº 544/2024, como importantes marcos institucionais que buscam integrar de forma mais orgânica a jurisprudência interamericana à prática jurisdicional nacional. Essas normas, de fato, inauguram um movimento de institucionalização do controle de convencionalidade e de consolidação da figura do juiz nacional bem como do juiz interamericano, promovendo a cultura judicial de respeito aos tratados de direitos humanos e à jurisprudência da Corte IDH. O capítulo ainda ressalta o papel estratégico das Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMFs) e do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos na operacionalização dessa integração normativa. Trata-se, portanto, de um avanço no campo do diálogo interjurisdicional, embora ainda limitado por desafios hermenêuticos, estruturais e culturais.

O terceiro capítulo apresenta o núcleo empírico da pesquisa, com uma análise qualitativa e quantitativa do uso das decisões da Corte IDH pelo Supremo Tribunal Federal no biênio 2024-2025. Com base em uma metodologia que classifica o grau de profundidade argumentativa em quatro níveis — do uso meramente retórico (nível 1) à incorporação densa e criativa da

jurisprudência interamericana na fundamentação (nível 4) —, o capítulo demonstra uma transição do uso das jurisprudências interamericanas pelo STF. Antes, a maioria das decisões do STF que fazem referência à Corte IDH permanecia no nível superficial da argumentação, com baixa densidade normativa. Poucas decisões se destacavam por integrar verdadeiramente os precedentes interamericanos como elementos formadores da *ratio decidendi*, o que evidencia a persistência de um padrão de uso decorativo, muitas vezes apenas para legitimar conclusões já definidas. Contudo, para as mais recentes, verifica-se uma tendência de crescimento na frequência dessas citações, sobretudo a partir da implementação de políticas públicas judiciais voltadas à promoção dos direitos humanos. Logo, tanto a quantidade de decisões quanto sua densidade normativa foram incrementadas. A análise empírica confirma a hipótese de que o STF ainda está em processo de transição entre uma jurisdição autocentrada e uma jurisdição dialógica, e reforça a necessidade de maior institucionalização e consistência na aplicação do controle de convencionalidade. Ao final, o capítulo sinaliza que o potencial transformador das decisões da Corte IDH no direito constitucional brasileiro depende menos da frequência das citações e mais da profundidade com que são absorvidas na estrutura argumentativa dos julgamentos.

Portanto, observa-se uma evolução favorecida por iniciativas normativas do Conselho Nacional de Justiça — como a Recomendação nº 123/2022 — que incentivaram o controle de convencionalidade e o diálogo entre Cortes. Inspirado em teorias como o constitucionalismo multinível e o transconstitucionalismo, o STF passou a compreender a Corte IDH não como instância superior, mas como parceira epistêmica, adotando uma hermenêutica *pro persona* e progressiva que reforça a integração entre ordens jurídicas. Assim, o controle de convencionalidade assume caráter estruturante na jurisdição constitucional brasileira, refletindo um novo paradigma de abertura interpretativa e cooperação internacional, no qual o Supremo se afirma como protagonista de um constitucionalismo latino-americano comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada neste trabalho consistiu na revisão bibliográfica e no estudo de caso. Inicialmente, a revisão teórica tem por objetivo aprofundar a análise sobre a utilização dos precedentes do STF em relação à Corte IDH, restringindo as correlações ao direito interamericano e suas especificidades. Em complemento, a fase final da pesquisa será conduzida mediante estudo de caso, conforme delineado por Robert K. Yin, que o reconhece como estratégia válida para a investigação empírica no campo jurídico, permitindo compreender cenários fáticos e formular teorias. A pesquisa, assim, será desenvolvida em três etapas: (i) levantamento doutrinário sobre o papel do Judiciário no constitucionalismo

contemporâneo e o controle de constitucionalidade; (ii) análise jurisprudencial acerca do diálogo de cortes; e (iii) exame crítico das decisões judiciais para aferir o engajamento das decisões do STF no tocante à jurisprudência interamericana. O estudo de caso, por sua vez, adota a vertente exploratória, a qual, segundo Yin, contribui para ampliar a compreensão do fenômeno examinado.

1 DIÁLOGO DE CORTES E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O presente estudo examina o diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte IDH, com especial atenção à forma como o Judiciário brasileiro tem utilizado os precedentes internacionais na fundamentação de suas decisões. Nessa inter-relação, a literatura especializada, conforme será demonstrado nos estudos abaixo, já identificava um crescimento no número de referências à jurisprudência interamericana, mas frequentemente criticava o caráter meramente superficial ou decorativo dessas menções, desprovidas de densidade argumentativa.

Por esse motivo, sob a luz da teoria dos diálogos constitucionais, discute-se a necessidade de uma interação interpretativa genuína entre tribunais nacionais e internacionais, em que o STF não se coloque como instância isolada e infalível, mas como participante de uma rede hermenêutica plural, em cooperação com diversos atores institucionais e sociais. Contudo, estudos como o de Thiago Clemente¹ apontam que o Supremo, ao invés de incorporar os pressupostos normativos do diálogo, tende a instrumentalizá-los como retórica de legitimação, mantendo o monopólio da “última palavra” e selecionando de modo estratégico as decisões estrangeiras que reforçam sua autoridade institucional.

O cenário acima elencado é aprofundado com o debate teórico sobre os modelos clássicos de relação entre ordens jurídicas, quais sejam, o Monismo, Dualismo e heterarquia, e sua superação por abordagens mais sofisticadas, como o próprio transconstitucionalismo, formulado por Marcelo Neves e extensamente abordado no presente trabalho.² Dessa forma, essa concepção busca romper com a lógica meramente hierárquica entre os sistemas jurídicos postos e propõe, em realidade, uma racionalidade transversal, capaz de conectar ordens normativas diversas por meio do conceito de “pontes de transição” e mecanismos de aprendizado recíproco. Nessa toada, o transconstitucionalismo de Marcelo Neves, como se analisará adiante, revela-se particularmente relevante para realidades periféricas como a brasileira, nas quais os desafios estruturais de efetivação dos direitos fundamentais exigem soluções interpretativas que transcendam os limites do constitucionalismo estatal tradicional. Portanto, é salutar observar experiências culturais de países similares a partir da sua forma

¹ SOUZA, Tiago Clemente. **A ilegitimidade democrática das decisões judiciais**: a manutenção da supremacia judicial a partir da teoria dos diálogos constitucionais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

² NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalism**. Oregon: Hart Publishing, 2013.

particular de resolução de problemas. Com isso, a partir da observância das decisões da Corte IDH em diferentes contextos, é possível solucionar problemas e aprimorar instâncias brasileiras. Assim, o capítulo enfatiza que a integração entre direito interno e internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, não deve ser pensada em termos binários de soberania ou subordinação, mas, sim, como uma construção dialógica e colaborativa voltada à proteção concreta de sujeitos vulnerabilizados.

De forma a progredir a temática e não se restringir ao plano teórico deve-se observar a realidade prática. Portanto, analisando-se o plano empírico, pesquisas recentes, como as formuladas por Patrícia Mello e Felipe Graça³, revelam que, embora, de fato, tenha havido um aumento quantitativo na citação de precedentes internacionais pelo STF entre os anos de 2013 e 2018 (o que, para os autores, abarca tanto os precedentes da Corte IDH como os das demais Cortes estrangeiras), o padrão qualitativo dessas menções permanece predominantemente superficial. Em outras palavras, a maioria das referências é classificada como Nível 1 de argumentação. Portanto, os precedentes estrangeiros são evocados sem influência relevante na formação da *ratio decidendi*.

Além disso, dentre as decisões analisadas, a Corte IDH ocupa apenas a quarta posição entre os tribunais estrangeiros⁴ mais citados, atrás de Cortes europeias e da Suprema Corte norte-americana, o que evidencia um déficit de integração regional e uma fragilidade na internalização sistemática dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano interamericano. Diante disso, o capítulo busca defender que qualificar o diálogo entre o STF e a Corte IDH, muito mais do que apenas uma exigência decorrente de obrigações internacionais, é imperativo para a necessidade de se consolidar uma jurisprudência constitucional mais aberta, plural, responsiva e sensível à realidade social brasileira.

Portanto, o capítulo apresenta os fundamentos, sejam eles teóricos e/ou empíricos, acerca do uso dos precedentes internacionais pelo STF. No entanto, associada à apresentação, demonstra-se necessário problematizar a superficialidade do diálogo com a Corte IDH. Discute-se, para tanto, a teoria dos diálogos constitucionais e o transconstitucionalismo como marcos

³ MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em 9 dez. 2024.

⁴ Frisa-se, desde já, que não se trata tribunal de “estrangeiro”, visto que a Corte IDH é um tribunal interamericano, uma corte internacional inclusive positivada e vigente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por todos, FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**, cap.4, 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/17021>. Acesso em: 8 jul. 2025.

teóricos para uma cooperação mais efetiva e eficiente entre ordens jurídicas, demonstrando que a integração de precedentes internacionais ainda é seletiva e marcada por assimetrias. Em conclusão, destaca-se a importância de uma jurisprudência brasileira comprometida tanto com os direitos humanos quanto sintonizada com a realidade latino-americana.

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em primeiro plano, cabe ressaltar que o presente trabalho terá como foco o diálogo entre o STF e a Corte IDH. Para tanto, utilizar-se-á como marco temporal o início da presidência do min. Barroso. Entretanto, diversas outras obras já abordaram a temática de forma similar, principalmente em um aspecto mais amplo (utilizando-se da correlação entre o STF e decisões internacionais como um todo), a exemplo dos estudos de Siddharta Legale⁵, Pedro Andrade⁶ e Michael Mohallem⁷. Inclusive, de acordo com Siddharta Legale, a primeira citação do STF à Corte IDH ocorreu no ano de 2008⁸. Em seguida, conforme Mohalem, sua pesquisa com marco temporal final em 2012 já havia demonstrado o início do crescimento da utilização na jurisprudência brasileira dos casos estrangeiros, com foco no contexto sulamericano⁹:

⁵ FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/handle/1/17021>. Acesso em: 8 jul. 2025.

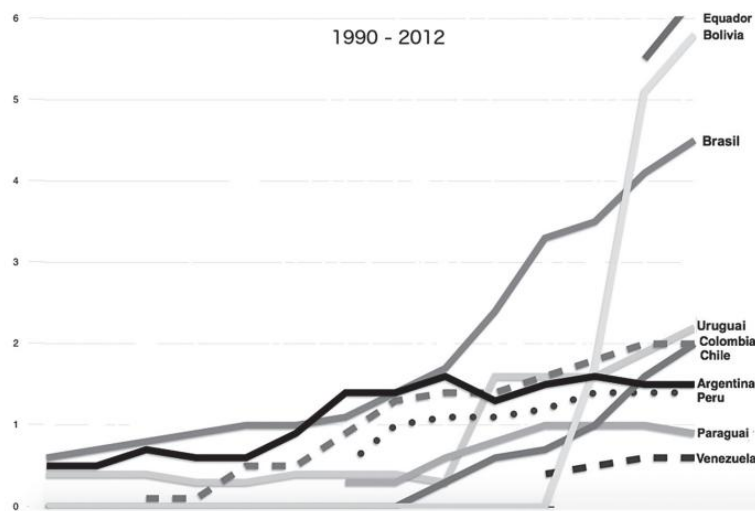
⁶ ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. **Diálogo de jurisdições: a força de autoridade das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11941013. Acesso em: 03 set. 2024.

⁷ MOHALLEM, Michael Freitas. Diálogo horizontal sobre direitos humanos nas cortes constitucionais da América do Sul. In: LEAL, Fernando Antônio Ribeiro (org.). **Constitucionalismo de realidade: democracia, direitos e instituições**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 153-178.

⁸ FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/handle/1/17021>. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁹ MOHALLEM, Michael Freitas. Diálogo horizontal sobre direitos humanos nas cortes constitucionais da América do Sul. In: LEAL, Fernando Antônio Ribeiro (org.). **Constitucionalismo de realidade: democracia, direitos e instituições**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 153-178.

Figura 2 – Média do número de casos em que há referência à jurisprudência ou lei estrangeira por estado



Agora, com o marco temporal de dez anos após a pesquisa de Mohallem, Pedro Andrade conclui em sua tese de doutorado, em 2022, pelo crescimento exponencial da utilização dos precedentes internacionais, apesar de serem utilizados de forma acrítica:

Em nossa conclusão, podemos perceber, em síntese, um crescimento exponencial, nos últimos anos, das citações de precedentes internacionais pelos tribunais brasileiros. No entanto, verificamos, também, que a utilização da jurisprudência internacional ainda é realizada, na maior parte das vezes, de forma acrítica e sem o devido rigor técnico, além de não dialogar efetivamente com os fundamentos das decisões internacionais, tampouco identificar, de fato, a sua força de autoridade perante o ordenamento jurídico brasileiro.¹⁰

Em segundo lugar, demonstra-se necessário vislumbrar e elucidar o que se entende por “diálogo” e suas diferentes acepções, como os Diálogos Constitucionais e de Cortes. Nesse sentido, a Teoria dos Diálogos Constitucionais propõe a colaboração na interpretação do sistema jurídico constitucional interno a partir de experiências correlacionadas emanadas por outros órgãos. Em outras palavras, é explicitado que haja uma abordagem colaborativa e integrativa entre os diversos órgãos, sejam eles estatais ou não, para que, assim, atinja-se um consenso em prol do bem comum.

Com isso, muito diferente do que é usualmente exposto pelas doutrinas clássicas de direito constitucional, a última palavra não é adstrita aos julgamentos emanados pelo Supremo

¹⁰ ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. **Diálogo de jurisdições: a força de autoridade das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11941013. Acesso em: 03 set. 2024.

Tribunal Federal (STF), mas está, na verdade, em constante discussão entre os diferentes atores políticos e da sociedade civil, em verdadeiras rodadas deliberativas. Logo, não há o direito de, eventualmente, “errar por último” do STF, mas, na realidade, promover mais uma etapa, mais uma rodada do diálogo. Tal revisão dogmática busca promover maior legitimidade para a democracia, uma vez que serve para encontrar soluções para soluções que suplantam a mera esfera jurídica, a qual não possui *expertise* para todas as áreas do conhecimento. Ato contínuo, mediante uma pluralidade de perspectivas e relações dialógicas, é possível alcançar certo consenso razoável, ou, mesmo, um consenso sobreposto, a partir de rodadas de diálogo.

Contudo, tal teoria muitas vezes é instrumentalizada para reforçar a supremacia judicial por parte do Supremo Tribunal Federal, indo de encontro com seu objetivo inicial de equilíbrio entre os poderes e de estímulo ao pluralismo institucional. Nesse panorama, Thiago Clemente, ao analisar a ADI 5.105/DF, em especial o voto do min. Luiz Fux à página 23¹¹, que estabelece a amplitude das cláusulas pétreas para eventual inconstitucionalidade e o papel do STF como mediador de tal diálogo, afirma que o Tribunal reforma as decisões em um sentido que majoritariamente reforça a supremacia judicial:

Sublinhamos os itens (ii) e (iii) dos critérios apresentados pelo ministro relator, uma vez que estes se apresentam como uma janela à manutenção da supremacia judicial, ainda em um sentido forte. Isso porque, caberá ao próprio Supremo estabelecer a própria extensão das cláusulas pétreas e quando se verificará a denominada “ofensa chapada” ao texto magno. Nesse diapasão, alinhado à perspectiva de que caberá ao Supremo realizar o controle do próprio diálogo, confirma nossa hipótese de que a aplicação da Teoria dos Diálogos Institucionais, feita pelo Supremo Tribunal Federal, reforça a supremacia judicial, ainda em um sentido forte e não fraco.¹²

Entretanto, tal discussão e respectivas críticas serão realizadas em momento posterior. Em outras palavras, cabe ao presente capítulo apenas introduzir noções iniciais acerca dos diálogos e algumas de suas classificações. Para tanto, deve-se analisar, além da necessária permeabilidade entre as diversas instituições, a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Tal análise deve ter foco na soberania estatal e na universalidade das normas

¹¹ (i) o Tribunal não subtrai ex ante a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou legislador ordinário, (ii) no caso de reversão jurisprudencial via emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá, nas hipóteses estritas, de ultraje aos limites preconizados pelo art. 60, e seus §§, da Constituição, e (iii) no caso de reversão jurisprudencial por lei ordinária, excetuadas as situações de ofensa chapada ao texto magno, a Corte tem adotado um comportamento de autorrestrição e de maior deferência às opções políticas do legislador [...] (g.n.). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5105**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2016. p. 23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4552286>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹² SOUZA, Tiago Clemente. **A ilegitimidade democrática das decisões judiciais: a manutenção da supremacia judicial a partir da teoria dos diálogos constitucionais**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 226.

internacionais. Assim, buscando explicar a interação entre as normas internacionais e nacionais dentro de um Estado, a doutrina internacionalista se divide, principalmente, em duas correntes: o Monismo e o Dualismo. Enquanto o Monismo busca a unidade do sistema jurídico, a primazia do direito internacional e a efetividade automática dos tratados ratificados pelo país, o Dualismo pode ser definido como a distinção entre os sistemas, em que o direito internacional só tem aplicação prática no direito interno caso seja formalmente incorporado.¹³

Por outro lado, Luiz Guilherme Arcaro Conci e Gustavo Rodrigues Vêras sugerem um modelo heterárquico para interpretar a relação entre normas nacionais e internacionais, a partir de uma (i) interação complementar (ii) flexibilidade e diálogo e (iii) foco nos direitos humanos.¹⁴ Conforme os autores:

Nesta linha, os conceitos de monismo e dualismo, apesar de ainda serem bastante difundidos na doutrina brasileira, não se encaixam nas necessidades que os tempos atuais demandam, uma vez que são muito ligados a um modelo hierárquico de direito, que não é compatível com as interações entre os direitos humanos e fundamentais. Além disso, focam-se num Direito Internacional de moldes westfalianos, em que os Estados seriam os únicos atores nesse cenário. O monismo e dualismo, destarte, são ainda muito presentes como mortos-vivos, presenças de outros tempos (VON BOGDANDY; FERRER MAC-GREGOR; ANTONIAZZI, 2010, p. 287), que não compreendem o status atual dos estudos constitucionais e internacionais, cuja complexidade não pode ser lida através de um viés hierárquico, pois a escolha prévia da norma prevalecente seria prejudicada (MAGALHÃES, 2015, p.65).¹⁵

Na mesma linha, Marcelo Neves vislumbra a aplicação do direito como uma rede transversal construtiva¹⁶. O autor critica o Monismo por centralizar todo o poder normativo existente, entendendo que isso é insuficiente e inadequado para promover uma estruturação cooperativa do sistema jurídico:

*All monisms lead to extreme, autistic constructivism that cannot offer useful elements for a theory of the multicentric legal system of world society, within which several legal orders relate orthogonally and horizontally with a plurality of self-founding cores, facing the same constitutional problems.*¹⁷

¹³ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; VÊRAS, Gustavo Rodrigues. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino-americano. In: **Constituição e Democracia: desafios contemporâneos**. Curitiba: [s.n.], 2021. p. 183-184.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 193-214, 2014.

¹⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalism**. Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 80. Todos os monismos conduzem a um construtivismo extremo e autista, que não pode oferecer elementos úteis para uma teoria do sistema jurídico multicêntrico da sociedade mundial, dentro do qual diversas ordens jurídicas se relacionam ortogonal e horizontalmente com uma pluralidade de núcleos autofundadores, enfrentando os mesmos problemas constitucionais.

Ato contínuo, Luiz Conci e Gustavo Verás destacam que se deve realizar uma ressalva em relação a tal interpretação sob o viés heterárquico, no sentido de que isso não implica em eliminar de forma completa a soberania dos Estados, que continuam como os principais responsáveis, tanto pelas decisões como pela execução inicial das ações. Contudo, cabe ressaltar que os Estados não podem exercer sua soberania de forma isolada, ignorando sua inserção na comunidade internacional na qual eles mesmos se inseriram a partir de tratados ou convenções. Nesse contexto, deve-se impor uma dinâmica mais fluida e multicultural, na qual a soberania é relativizada por influências externas e pela atuação de organizações supranacionais. Para os autores, as fronteiras nacionais, agora permeadas por entidades transnacionais, ou mesmo supranacionais, demonstram ser inadequadas e insuficientes para estabelecer um controle efetivo em um contexto transnacional.¹⁸

Portanto, tal discussão entre as correntes Monistas e Dualistas deve ser superada, dentro da visão heterárquica, pelo “Constitucionalismo Multinível”, no qual possui o Diálogos de Cortes, entendido como a influência exercida por diversos tribunais entre si, sendo esta a sua maior aplicação prática.

Com isso, a partir da experiência europeia, Ingolf Pernice¹⁹ desenvolve o conceito supracitado, em que a organização multinível é baseada em um sistema de poderes distribuídos entre diferentes níveis que afetam a vida dos indivíduos. É importante frisar que esse modelo se diferencia e não constitui uma superestrutura estatal, mas uma interação complementar entre níveis de governança, sendo adicional às já existentes.²⁰ Em outras palavras, é possível resumilo em (i) Redesenho Institucional-Constitucional (ii) Integração de Ordens Jurídicas (iii) Transcendência da Hierarquia (iv) Abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.²¹

Por outro lado, Marcelo Neves busca superar o Monismo e o Dualismo a partir do “transconstitucionalismo” e suas “conversações constitucionais”. Para melhor compreensão, o autor resume ao final da introdução de seu livro as principais ideias que serão mais bem exploradas, principalmente no decorrer de seu segundo e terceiro capítulo. Nesse sentido, a partir de uma tradução livre da obra traduzida para o inglês por Kevin Mundy, o

¹⁸ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; VÉRAS, Gustavo Rodrigues. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino-americano. In: **Constituição e Democracia: desafios contemporâneos**. Curitiba: [s.n.], 2021. p. 184

¹⁹ PERNICE, Ingolf. **La dimensión global del constitucionalismo multinivel: una respuesta global a los desafíos de la globalización**. 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10637/6116>. Acesso em: 8 jul. 2025.

²⁰ CONCI; VÉRAS, *op. cit.*, p. 185.

²¹ *Ibid.*

transconstitucionalismo não considera nenhuma ordem jurídica ou modelo específico como ponto de partida ou verdade absoluta.²²

Em realidade, ele rejeita a conceituação doutrinária que preza pela centralidade de abordagens, incluindo os possíveis sistemas em categorias específicas, como nas hipóteses do estatismo nacional, o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo para a resolução de questões constitucionais.

Em seu lugar, propõe a criação de "pontes de transição", o incentivo a "diálogos constitucionais", além do fortalecimento das interações entre ordens jurídicas diversas.²³ No presente texto, no âmbito dos diálogos constitucionais, entender-se-á que tais trocas de experiências perpassam pelo Poder Judiciário na resolução das controvérsias. Portanto, afunilando o conceito proposto, sua perspectiva será realçada no âmbito dos tribunais, a partir do diálogo de cortes.

Esse modelo proposto por Marcelo Neves, ao lado do Constitucionalismo Multinível e da Heterarquia, busca superar o impasse entre o Monismo, que centraliza o poder em uma única ordem, e o "pluralismo", que separa completamente os sistemas jurídicos, como já previamente elucidado nos parágrafos anteriores. Para o autor, no transconstitucionalismo, a pluralidade de ordens jurídicas se traduz em uma relação de complementaridade entre identidade e diferença. Em outras palavras, as ordens jurídicas envolvidas na solução de problemas constitucionais não apenas mantêm sua autonomia, mas também revisitam e redefinem suas bases a partir de interações com outras ordens, permitindo uma constante rearticulação de suas identidades com base na alteridade.²⁴

Portanto, ao invés de buscar uma Constituição única, visando à perfeição, entendida pelo autor como "Constituição Hercúlea" (aquela que abarca todas as questões), o transconstitucionalismo reconhece a complexidade intrínseca dos problemas constitucionais contemporâneos.²⁵ Com isso, realizando-se uma analogia e uma crítica ao juiz Hércules de Dworkin²⁶, o Judiciário não deve entender-se como autossuficiente, mas, sim, deve buscar a solução dos problemas similares na interpretação de outros tribunais de similar realidade, principalmente quando pertencente ao mesmo macrossistema.

É, exatamente, o que defende Luis Cláudio Martins de Araújo:

²² NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalism**. Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 4.

²³ *Ibid.*

²⁴ *Ibid.*

²⁵ *Ibid.*

²⁶ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. *E-book*.

É o que Sanford Levinson defende, ao dispor que é uma prática simplesmente prudente, reconhecer experiências estrangeiras e aplicar as lições encontradas a dilemas semelhantes nos Estados Unidos. Vicki Jackson também segue a mesma linha argumentativa, ao sustentar que o emprego de decisões estrangeiras pode contribuir para uma melhor compreensão acerca das idiossincrasias locais, e incentiva a melhor compreensão das consequências possíveis nas diferentes escolhas interpretativa.²⁷

Logo, demonstra-se imperativo o diálogo salutar entre a Corte IDH e o STF. Contudo, como posteriormente demonstrado, tal convergência dialógica não está acontecendo muitas vezes no caso concreto. Para corrigir tal problemática, Marcelo Neves propõe seu enfrentamento por meio de um diálogo contínuo de observações mútuas entre ordens jurídicas em destaque, criando uma rede colaborativa que possa refletir a diversidade e a interdependência no cenário jurídico mundial.²⁸

Nesse sentido, na seara da superação de tal discussão conceitual entre Monismo e Dualismo, o autor apresenta diversos conceitos fundamentais para a compreensão da presente obra, como “Relações Transconstitucionais”, “Pontes de Transição” e “Racionalidade Transversal”. O primeiro conceito busca destacar que a relação entre os sistemas jurídicos vai além da mera influência recíproca, demonstrando uma identidade e o pertencimento a um sistema próprio, com benefícios mútuos a partir da solução de problemas comuns, que muitas vezes apresentam soluções compartilhadas, *“Transconstitutional relations between legal orders result not only from reciprocal input/output, interpenetration, and interference between systems, but above all from the fact that the different legal orders belong to the same functional system of world society.”*²⁹

Para que haja tal cooperação, é necessário que seja encorajada a criação de pontes de transição, dando origem ao segundo conceito. Tal termo é utilizado 20 vezes pelo autor em sua obra, com o intuito de permitir a aprendizagem mútua e a adaptação, respeitando a autonomia de cada sistema. Por fim, a Racionalidade Transversal é a busca pela superação do modelo de Luhmann do Acoplamento Estrutural, dentro de sua teoria sistêmica. Para melhor entender o que é tal modelo, para que seja possível sua transposição pela Racionalidade Transversal, Marcelo Neves o descreve como “acoplamentos estruturais são fundamentalmente mecanismos de interpenetração concentrada e duradoura entre sistemas sociais.”³⁰ Em outras palavras, é a

²⁷ MARTINS DE ARAÚJO, L. C. O diálogo institucional entre cortes constitucionais: uma nova racionalidade argumentativa da jurisdição constitucional justificada pelos diálogos institucionais transnacionais. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 13, n. 39, 2014. DOI: 10.25109/2525-328X.v.13.n.39.2014.11. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/11>. Acesso em: 8 jul. 2025.

²⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalism**. Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 4

²⁹ *Ibid.*, p. 80.

³⁰ *Ibid.*, p. 27.

inter-relação entre sistemas sociais, em que um deles afeta a organização e a dinâmica de outro. Essa conexão se estabelece por meio da comunicação e do compartilhamento de informações, promovendo transformações recíprocas em ambos.

Nesse sentido, para tal base teórica, “as interpenetrações apenas permitem que cada sistema coloque a complexidade desordenada reciprocamente à disposição da autoconstrução do outro”³¹. Contudo, Marcelo Neves busca em Wolfgang Welsch o conceito de Racionalidade Transversal, definindo-o, em suas palavras, como “uma razão que não está incorporada em jogos de linguagem particulares, mas, pelo contrário, está envolvida com emaranhados que servem como ‘pontes de transição’ entre gêneros heterogêneos de linguagem”³².

Por outro lado, analisando os diálogos *lato sensu* entre as Cortes nacionais e a Corte IDH pelo viés hermenêutico, Siddharta Legale, completando os estudos de Vicki Jakson³³, os subdivide em modelos de submissão, resistência, retórica e de engajamento.³⁴ Ato contínuo, o jurista Humberto Nogueira Alcalá classifica as interações em diferentes hipóteses, como a extensiva, inovadora, corretiva, receptiva, neutralizadora e discordante.³⁵ De forma minuciosa, David Araujo explicita que:³⁶

1. Extensiva: o juiz nacional possui a prerrogativa de estender a aplicação do direito além do entendimento da Corte IDH, promovendo um intercâmbio jurisprudencial entre as duas instâncias. Esse processo pode resultar em uma troca mútua de influências, onde a jurisprudência nacional pode afetar as decisões da Corte IDH, ou, em alguns casos, a Corte pode realizar uma avaliação crítica da atuação da jurisdição interna.

2. Inovadora: o juiz nacional profere uma decisão que não havia sido previamente abordada pela Corte IDH, representando uma manifestação clara de autonomia da jurisdição nacional. Nesse cenário, o juiz cria um espaço de diálogo com a Corte ao restringir uma norma interna com base nos preceitos estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

³¹NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalism**. Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 27.

³² *Ibid.*, p. 28.

³³ JACKSON, Vicki. **Constitutional Engagement in a Transnational Era**. Oxford: Oxford University Press, 2010. pp. 6-8

³⁴FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/handle/1/17021>. Acesso em: 8 jul. 2025.

³⁵ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **ReDCE** núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

³⁶ ARAÚJO, David Pereira de Araújo. **O controle de convencionalidade no novo constitucionalismo latino americano**: uma chave para entrar na sala de máquinas? Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Constitucional. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2019.

3. Corretiva: resulta de uma condenação imposta pela Corte IDH a um Estado-membro a fim de obrigá-lo a adotar medidas para que se promova o alinhamento de sua conduta com a decisão internacional exarada. Aduz-se que esse tipo de interpretação se baseia no princípio clássico do *pacta sunt servanda*, que determina o necessário cumprimento das obrigações acordadas. Assim, exige-se que o Estado implemente as modificações necessárias para adequar sua situação aos *standards* internacionais de direitos humanos.

4. Receptiva: deve ser uma meta a ser alcançada, uma vez que configura um dos mais altos níveis de diálogo com os direitos humanos. Essa postura acontece quando o Estado, antecipando-se a uma possível condenação por parte da Corte IDH, aplica suas decisões em situações similares. Portanto, ao adotar o entendimento da Corte, o magistrado evita a posterior responsabilização internacional. Além disso, demonstra uma postura proativa no cumprimento dos compromissos internacionais de direitos humanos aos quais o país está vinculado.

5. Neutralizadora: busca, de forma artificial, ajustar as interpretações internas às internacionais, desconsiderando a jurisprudência da Corte IDH, o que resulta em uma aplicação distorcida da CADH. Esse tipo de interpretação é nociva, pois prejudica a verdadeira intenção da Convenção e compromete a efetivação dos direitos humanos.

6. Discordante: permite que o juiz nacional se oponha ao entendimento da Corte IDH em determinados casos. No entanto, tal discordância deve ocorrer em situações que não envolvam um Estado já responsabilizado pela Corte. Mesmo assim, a Corte IDH mantém a autoridade final sobre a interpretação e aplicação da CADH. Nessa toada, é possível que a discordância gere um debate construtivo, o que pode ocasionar, inclusive, eventual reconsideração da Corte acerca de seus parâmetros de proteção dos direitos humanos.³⁷

Para entender melhor tal conceito, o próximo subtópico do capítulo tratará dos diálogos decortes, como instrumento de influência interpretativa entre tribunais.

1.2 DIÁLOGOS DE CORTES

³⁷ ARAÚJO, David Pereira de Araújo. **O controle de convencionalidade no novo constitucionalismo latino americano: uma chave para entrar na sala de máquinas?** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Constitucional. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2019.

De acordo com Michael Freitas Mohallem, diálogo de cortes, referido pelo autor como Diálogo Jurisdicional, “refere-se ao uso de conteúdo jurídico como elemento de persuasão ou influência na interpretação e aplicação do direito”³⁸. Por outro lado, pode também ser compreendido como o *modus operandi* que busca “abrir seu processo decisório para o cenário internacional”³⁹, utilizando as Cortes de julgados oriundos de outros tribunais, com o objetivo de “alimentar o processo construtivo de decisões praticadas por juízes que devem se dispor, por conseguinte, a absorver conteúdos proferidos por outros juízes.”⁴⁰ Nesse sentido, analisando a jurisprudência sul-americana, o autor põe a comparação jurídica como um dos principais métodos de interpretação legal:

Por outras palavras, os juízes nacionais parecem reagir ao processo de internacionalização do direito interno através do engajamento no diálogo jurisdicional. Eles precisam decidir questões que não são mais exclusivamente parte do direito interno, assumindo uma função internacional de adjudicação de direitos humanos, que assimilam entre suas competências legais.⁴¹

Ato contínuo, as palavras do autor no final de seu segundo capítulo sintetizam muito do que será explicitado também na presente obra, nos capítulos subsequentes:

Em resumo, o modelo constitucional pode orientar a abertura dos sistemas legais nacionais para o mundo e, assim, estimular o uso de material legal estrangeiro na interpretação doméstica do direito internacional ratificado. Nos países da América do Sul, isso é particularmente notável já que os tratados de direitos humanos vêm sendo incorporados ao direito interno no nível constitucional ou equivalente, de modo que a interpretação e aplicação do direito internacional venha progressivamente se tornando parte do mandato de cortes constitucionais da região. Isso estimula juízes a procurar referências estrangeiras de interpretação doméstica do direito internacional dos direitos humanos. Não obstante, a capacidade limitada da Corte IDH para absorver queixas individuais convida os tribunais supremos e constitucionais da região a agir de forma mais internacionalizada. Como se verá na análise a seguir, os tribunais superiores e constitucionais sul-americanos, com frequência, buscam inserir suas decisões no contexto dos direitos humanos da região, e o fazem através da comparação e referência à jurisprudência estrangeira⁴²

³⁸ MOHALLEM, Michael Freitas. Diálogo horizontal sobre direitos humanos nas cortes constitucionais da América do Sul. In: LEAL, Fernando Antônio Ribeiro (org.). **Constitucionalismo de realidade: democracia, direitos e instituições**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 153-178.

³⁹ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; VÉRAS, Gustavo Rodrigues. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino-americano. In: **Constituição e Democracia: desafios contemporâneos**. Curitiba: [s.n.], 2021. p. 190.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 190.

⁴¹ MOHALLEM, Michael Freitas. Diálogo horizontal sobre direitos humanos nas cortes constitucionais da América do Sul. In: LEAL, Fernando Antônio Ribeiro (org.). **Constitucionalismo de realidade: democracia, direitos e instituições**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 153-178.

⁴² *Ibid.*, p. 162.

Diversas são as possíveis classificações para tal diálogo. Conci e Vêras dividem-no em intrassistemático, quando os juízes possuem qualquer tipo de vínculo entre si, como os juízes brasileiros com os da Corte IDH, e extra-sistemático, quando o vínculo não existe, como os juízes brasileiros e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Frisa-se, desde já, que o presente trabalho foi delimitado metodologicamente para analisar a primeira situação, ou seja, a intrassistemática, a partir do diálogo entre o STF e a Corte IDH.⁴³

Ato contínuo, os autores não concebem relações hierárquicas como diálogos, visto que estão sujeitas a um juízo de subordinação, o que exclui qualquer margem apreciativa do tribunal, tratando-se, na verdade, de um sistema de precedentes.⁴⁴ Por isso, restringem as relações entre a Corte IDH e os juízes brasileiros àquelas não oriundas dos cumprimentos de sentença, de natureza obrigatória e vinculante:

Primeiro, porque não existe diálogo entre juízes nos casos em que determinado estado-parte tenha sido condenado, pois se está a falar em cumprimento de decisão internacional e não em diálogo entre juízes. Por outro lado, nos casos em que a jurisprudência deve ser aplicada mediante intermediação entre juízes do sistema interamericano e juízes nacionais a partir de jurisprudência não derivada de condenação dos estados nacionais dos quais são parte de sua estrutura judiciária, o espaço discricionário destes juízes lhes dá um espectro decisório com alguma largueza⁴⁵

Nesse sentido, o presente trabalho focará o diálogo entre o STF e a Corte IDH, observando e categorizando os precedentes utilizados pelo tribunal nacional para a formação de suas decisões, como se verá no subtópico seguinte. Em outras palavras, a partir de tal diálogo e sistematização, será possível vislumbrar como o STF observa e aplica as decisões da Corte IDH em seu cotidiano, ao julgar as demandas internas.

No âmbito do direito constitucional contemporâneo, cresce a relevância do uso de precedentes estrangeiros e internacionais como elemento de diálogo jurídico transnacional. Esse fenômeno é descrito por Guilherme Peña de Moraes a partir das noções de *transjudicialismo* e *cross-constitucionalismo*. No primeiro, observa-se uma relação vertical entre tribunais constitucionais nacionais e Cortes internacionais, como no caso brasileiro, em

⁴³ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; VÉRAS, Gustavo Rodrigues. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino-americano. In: **Constituição e Democracia: desafios contemporâneos**. Curitiba: [s.n.], 2021. p. 190.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 191.

⁴⁵ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; VÉRAS, Gustavo Rodrigues. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino-americano. In: **Constituição e Democracia: desafios contemporâneos**. Curitiba: [s.n.], 2021. p. 190.

que o STF dialoga com a Corte IDH, cujas decisões vinculam o Brasil por força da jurisdição contenciosa reconhecida.⁴⁶

Além disso, há o diálogo horizontal entre Cortes constitucionais de países diversos, no qual decisões estrangeiras são utilizadas com valor persuasivo, especialmente em temas constitucionais comuns. É nesse contexto que se insere o *cross-constitucionalismo*, no qual o aproveitamento de experiências jurídicas externas contribui para a resolução de controvérsias domésticas, sem que isso represente qualquer forma de submissão.⁴⁷

Importa destacar que não se trata de situações em que Cortes internacionais revisam decisões nacionais. O que se observa é a utilização estratégica e fundamentada de precedentes estrangeiros por tribunais soberanos, como instrumento interpretativo adicional, sem prejuízo à supremacia da Constituição ou à soberania nacional.⁴⁸

Guilherme Peña propõe cinco fundamentos para legitimar essa prática, dentre os quais se destacam: (i) a autodeterminação judicial, que permite à Corte avaliar a compatibilidade entre o precedente e o caso concreto; (ii) a comunicação transjudicial, baseada em princípios constitucionais universais; e (iii) o uso de métodos interpretativos que respondam à crítica contramajoritária. Soma-se a isso o contexto de globalização jurídica, que reduz a distância entre os modelos da *civil law* e da *common law*, e relativiza a exigência de vínculos históricos entre os tribunais.⁴⁹

Ademais, reforça-se que a utilização de precedentes estrangeiros não dispensa a fundamentação constitucional obrigatória. Ao contrário, tais decisões funcionam como elementos argumentativos que enriquecem a motivação judicial, sem autorizar decisões arbitrárias.⁵⁰

A posição defendida por Peña é moderada: os precedentes estrangeiros não possuem força normativa, mas, sim, valor persuasivo. Seu uso legítimo depende da verificação de critérios como: (a) similaridade fático-normativa; (b) consistência jurisprudencial do tribunal de origem; (c) contemporaneidade; (d) neutralidade da decisão; e (e) comunhão de valores constitucionais.⁵¹

⁴⁶ MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional**: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

⁴⁷ MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional**: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.*

Em síntese, embora o uso de precedentes estrangeiros ainda enfrente resistências no Brasil, observa-se um movimento de abertura institucional ao diálogo transnacional. Esse processo não compromete a soberania, mas a fortalece ao inserir o país em um sistema constitucional global, plural e comprometido com a efetividade dos direitos humanos. O último capítulo do presente trabalho irá esmiuçar se nas 28 decisões do último biênio, que citaram o sistema interamericano, houve uma melhora ou piora em relação aos quadros pretéritos dos diálogos de cortes.⁵²

1.3 CLASSIFICAÇÕES DAS CITAÇÕES A PRECEDENTES DE CORTES INTERNACIONAIS OU ESTRANGEIRAS

Para a melhor utilização no capítulo final, no qual ocorrerá a análise qualitativa e quantitativa na jurisprudência do STF das decisões da Corte IDH, é necessário, desde já, apresentar os critérios utilizados para tanto. Nesse sentido, quanto à base qualitativa, utilizar-se-á o artigo publicado por Patrícia Mello e Felipe Graça, que teve como marco temporal final o ano de 2018. Nesse sentido, os autores criaram um método para a classificação dos votos, entre o nível 1 e o nível 4, de acordo com a carga argumentativa utilizada quando da citação dos precedentes estrangeiros. Para melhor visualização, tais níveis foram reescritos abaixo e, posteriormente, foi colacionada uma tabela confeccionada pelos próprios autores:⁵³

- (i) Nível 1: nível mínimo de profundidade argumentativa. Foi atribuído aos votos que apenas invocassem precedentes estrangeiros e explicitassem brevemente sua *ratio decidendi*, sem desenvolver uma explicação sobre suas particularidades. A opção se justifica porque a mera alusão à *ratio* corresponde à forma mais simples de tratar um precedente, já que deixa de aprofundar seus elementos essenciais (fatos relevantes e fundamentos invocados para
- (ii) Nível 2: atribuiu-se Nível 2 ao voto que invocasse os elementos do Nível 1 e, ainda, explicitasse seus fatos relevantes e fundamentos de forma mais substancial. Isso porque sempre que se ingressa em tais elementos se constrói uma narrativa mais precisa sobre a decisão estrangeira, fornecendo-se subsídio para equipará-la ou dissociá-la do caso em exame pela Corte.
- (iii) Nível 3: atribuiu-se Nível 3 ao voto que invocasse a decisão estrangeira, explicitasse os elementos dos Níveis 1 e 2 e, ainda, desenvolvesse argumentação expressa sobre a semelhança entre o precedente estrangeiro e o caso em exame, já que a demonstração da comparabilidade e identidade (ou não) entre casos é fundamental para aplicar ou afastar a incidência um precedente.
- (iv) Nível 4: finalmente, o Nível 4 foi atribuído ao voto que invocasse o precedente estrangeiro com os elementos dos Níveis 1, 2 e 3, e, ainda, descrevesse o contexto político, econômico, social e/ou jurídico em que o precedente foi produzido, comparando tais elementos com o caso em exame. Esses contextos também permitem aproximar ou diferenciar casos e suas particularidades — sobretudo quando se tratam

⁵² *Ibid.*

⁵³ MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em: 9 dez. 2024.

de ordens jurídicas distintas — e expressam, de modo geral, um nível mais profundo de conhecimento sobre um julgado estrangeiro⁵⁴

De acordo com tabela confeccionada pelos autores quanto aos elementos avaliados, a mensuração do grau de aprofundamento argumentativo na invocação de precedentes estrangeiros foi estruturada em quatro níveis, conforme a densidade da fundamentação jurídica (já transcrita acima). Para melhor elucidação, no primeiro nível, observa-se a mera alusão ao precedente internacional acompanhado de uma referência sucinta à sua *ratio decidendi*, sem maiores incursões analíticas. Conforme a tabela: “(i) Citação do precedente estrangeiro e *ratio decidendi*”.⁵⁵

O segundo nível abrange, além dos elementos anteriores, a individualização dos aspectos fáticos e das razões determinantes da decisão estrangeira, ou, alternativamente, o estabelecimento de um juízo comparativo entre o paradigma internacional citado e a controvérsia sob exame. De acordo com os autores, “(i) Elementos do Nível 1; e (ii) Identificação dos fatos relevantes e dos fundamentos; ou (iii) Cotejo entre o precedente estrangeiro e o caso em exame.”⁵⁶

No terceiro nível, aprofunda-se a análise, exigindo-se cumulativamente a exposição dos dados fático-jurídicos relevantes e a realização de um confronto crítico entre o julgado estrangeiro e o caso concreto, com vistas à aferição da pertinência do precedente. Assim, “(i) Elementos do Nível 1; e (ii) Identificação dos fatos relevantes e/ou dos fundamentos; e (iii) Cotejo entre o precedente estrangeiro e o caso em exame.”⁵⁷

Já o quarto nível representa a máxima densidade argumentativa, ao exigir, além dos requisitos anteriores, a contextualização ampla do julgado estrangeiro, contemplando os elementos político-institucionais, sociais, econômicos ou normativos que embasaram a decisão, demonstrando, assim, domínio sobre a matriz jurídica de origem e sua eventual aplicabilidade ao ordenamento doméstico. Ou seja, “(i) Elementos dos Níveis 1, 2 e 3; (ii) Identificação do contexto político, social, econômico e/ou jurídico em que se produziu o precedente”.⁵⁸

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em: 9 dez. 2024.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ *Ibid.*

Desde já, imputa-se relevante demonstrar os resultados da pesquisa realizada, para, ao final, comparar o lapso 2013/2018 com o da última presidência do STF, 2024/2025. De acordo com os autores, no tocante ao volume de citações⁵⁹, enquanto em 2013 foram apenas 19 citações a precedentes estrangeiros, houve um aumento expressivo no número de citações ao longo do tempo, com um salto significativo em 2018, que alcançou o maior número no período analisado (119 citações).⁶⁰ Em tese, tal crescimento deveria indicar um enriquecimento do debate jurídico. Contudo, dos 349 precedentes analisados, 78% corresponderam ao Nível 1, enquanto apenas 7% ao Nível 2, 8% ao Nível 3 e 7% ao Nível 4. Ou seja, os dados demonstram que o STF, ao proferir suas decisões, utilizou de forma majoritária e predominantemente, nos anos de 2013 a 2018, precedentes estrangeiros de maneira superficial (Nível 1). Pode-se observar que, sob a análise qualitativa, poucos votos exploraram o potencial dos precedentes de forma substancial, como no Nível 3 ou Nível 4.

Tais dados indicam um comportamento majoritariamente formalista, com limitações no uso crítico e contextualizado de jurisprudências estrangeiras. Analisando os quadros 5 (Número de citações a precedentes por nível de engajamento argumentativo) e 6 (Percentual de citações a precedentes por nível de engajamento argumentativo) do estudo realizado, pode-se afirmar que:

1. Nível 1 (78%): A maior parte das citações a precedentes de outros países costuma ter um envolvimento argumentativo bem superficial. Isso quer dizer que, em cerca de 78% dessas citações, tais precedentes são mencionados de forma rápida, com uma referência breve à razão de decidir, sem explorar detalhes importantes ou o contexto completo.
2. Nível 2 (7%): Apenas 7% das citações avançam para incluir uma análise mais detalhada dos fatos relevantes e fundamentos da decisão estrangeira, proporcionando um entendimento mais robusto.
3. Nível 3 (8%): Uma pequena parcela, de cerca de 8%, faz uma argumentação clara e direta sobre as semelhanças ou diferenças entre o precedente citado e o caso que está sendo analisado, demonstrando uma preocupação em comparar os dois.

⁵⁹ *Ibid.* Número de citações:

2013: 19 citações

2014: 28 citações

2015: 75 citações

2016: 51 citações

2017: 57 citações

2018: 119 citações

⁶⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em: 9 dez. 2024.

4. Nível 4 (7%): O nível mais profundo de engajamento, que envolve uma análise contextual abrangente e comparativa, representa apenas 7% das citações.⁶¹

Logo, a já citada⁶² ao início do presente capítulo, conclusão de Pedro Andrade no ano de 2022, é praticamente a mesma de Patrícia Mello e Felipe Meneses em 2018:

Por fim, o comportamento híbrido, caracterizado por tribunais que se alternam entre as diferentes posturas e que, em algumas oportunidades, citam precedentes estrangeiros sem grandes aprofundamentos e, em outras, apresentam um desempenho argumentativo mais importante. O Supremo Tribunal Federal, pelas razões já expostas, enquadra-se na última hipótese, de comportamento híbrido. Um quantitativo relevante dos votos se aprofunda pouco na análise dos precedentes estrangeiros. Algumas decisões, contudo, expressam considerável domínio de tais precedentes e indicam que é possível construir um diálogo mais denso com outras cortes. Há, de todo modo, ampla margem para o aperfeiçoamento da atuação do Supremo na operação com o direito constitucional comparado e internacional e essa é uma matéria em que se deve investir, quer para integrar o trabalho do Tribunal a uma rede de cortes mais ampla, quer porque essa experiência pode auxiliá-lo a desenvolver uma visão crítica sobre suas práticas e sobre sua própria jurisprudência, contribuindo para seu aperfeiçoamento e para a sua atuação “em rede”.⁶³

Por fim, sobre a origem dos precedentes utilizados⁶⁴, há a utilização majoritária de precedentes dos Estados Unidos (131) e da Alemanha (55), vindo a Corte IDH apenas em quarto lugar (49), inclusive atrás do sistema europeu de proteção dos direitos humanos (52).

⁶¹ *Ibid.*

⁶² Em nossa conclusão, pudemos perceber, em síntese, um crescimento exponencial, nos últimos anos, das citações de precedentes internacionais pelos tribunais brasileiros. No entanto, verificamos, também, que a utilização da jurisprudência internacional ainda é realizada, na maior parte das vezes, de forma acrítica e sem o devido rigor técnico, além de não dialogar efetivamente com os fundamentos das decisões internacionais, tampouco identificar, de fato, a sua força de autoridade perante o ordenamento jurídico brasileiro. ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. **Diálogo de jurisdições**: a força de autoridade das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11941013. Acesso em: 03 set. 2024.

⁶³ ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. **Diálogo de jurisdições**: a força de autoridade das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11941013. Acesso em: 03 set. 2024.

⁶⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em: 9 dez. 2024.

Suprema Corte dos Estados Unidos: 131 citações
Tribunal Federal Constitucional da Alemanha: 55 citações
Corte Europeia de Direitos Humanos: 52 citações
Corte Interamericana de Direitos Humanos: 49 citações
Tribunal Constitucional da Espanha: 19 citações
Corte Constitucional da Colômbia: 17 citações
Tribunal Constitucional de Portugal: 9 citações
Comissão Interamericana de Direitos Humanos: 7 citações
Suprema Corte do Canadá: 6 citações
Tribunal Constitucional da Áustria: 5 citações

De fato, a predominância de citações à Suprema Corte dos Estados Unidos (1º lugar) e ao Tribunal Constitucional da Alemanha (2º lugar) reflete o impacto histórico e doutrinário desses sistemas jurídicos no direito brasileiro. Muito da tradição de ambos os países foi incorporado ao direito brasileiro, como os próprios controles difusos e concentrados de constitucionalidade, presentes no tópico subsequente, como os controles de Proporcionalidade e Razoabilidade. Da mesma forma, a Corte Europeia começou em 1959, enquanto a Corte IDH em 1979, tendo o Brasil se submetido a sua jurisdição apenas em 1992. Tal diferença de amadurecimento pode ter dado azo à utilização costumeira de seus precedentes.

Não obstante, ato contínuo ao observado acima, Patrícia Perrone aduz que tal característica é oriunda, além das condicionantes jurídicas, a condicionantes culturais:

A respeito das condicionantes jurídicas, dois elementos favorecem a interlocução entre o direito constitucional brasileiro e o direito internacional e comparado, a saber: (i) as cláusulas de incorporação dos tratados de direitos humanos, constantes dos arts. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição (e a interpretação que lhes é conferida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal); e (ii) a utilização, pelo texto constitucional, de um amplo conjunto de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados em matéria de democracia, estado de direito e direitos fundamentais. Na vertente cultural, são referências que podem funcionar como um elemento de reforço ao recurso a decisões estrangeiras: (iii) o bacharelismo, o beletismo e o colonialismo, que marcam a raiz (portuguesa) da formação jurídica nas universidades.⁶⁵

Entretanto, feitas tais ressalvas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o sistema do qual o Brasil faz parte. Assim, as soluções emanadas pela Corte IDH possuem maior paridade com a realidade periférica e subdesenvolvida na qual se encontra o Brasil, dentro do contexto latino-americano. Logo, da mesma maneira que é necessário demonstrar os pressupostos fáticos similares para a aplicação de um precedente nacional, é imprescindível que a realidade na qual as decisões internacionais foram emanadas sejam correlacionadas para que

Corte Constitucional da Itália: 4 citações

Suprema Corte da Índia: 3 citações

Conselho Constitucional da França: 2 citações

Tribunal de Justiça da União Europeia: 2 citações

Suprema Corte de Israel: 2 citações

Corte Constitucional da África do Sul: 1 citação

⁶⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em: 9 dez. 2024.

a decisão tenha sua plena aplicabilidade. Da mesma forma, inclusive, busca-se evitar o que Richard Posner denominou de *Cherry Picking*⁶⁶.

De acordo com Posner, a alusão a colher cerejas seria justamente a escolha de casos estrangeiros específicos pelos juízes, em que haveria um viés de confirmação de suas próprias decisões, sem a observância da realidade na qual tal decisão foi exarada, bem como de um método que assegure rigor e confiabilidade às conclusões postas.⁶⁷

As decisões da Corte IDH diminuem tal margem de apreciação seletiva, visto que há características próprias culturais e integrativas em esfera regional, todas sob o manto da CADH. Contudo, mesmo sendo um cenário propício à troca mútua de experiências latino-americanas, há uma baixa institucionalização do diálogo entre as Cortes e ausência de internalização sistemática.

Portanto, com base na pesquisa realizada entre 2013 e 2018, a posição da Corte IDH, atrás de sistemas jurídicos e tribunais europeus e norte-americanos, demonstra que, embora exista uma vinculação institucional ao Sistema Interamericano, o STF ainda privilegia modelos jurídicos de maior tradição histórica e doutrinária na cultura jurídica.

Embora essa escolha não diminua a relevância do diálogo interamericano, ela evidencia que esse processo ainda está em fase de amadurecimento. Deve-se, agora, buscar se a utilização dos precedentes regionais continua subvalorizada entre 2024 e 2025, tal qual foi na década anterior. Contudo, tal resposta não obsta o fato de que há a necessidade de maior integração entre o STF e a Corte IDH, tanto para fortalecer o cumprimento de obrigações internacionais quanto para enriquecer a jurisprudência constitucional brasileira com base nos padrões regionais de direitos humanos, similares à realidade brasileira.

1.4 O STF DA “CORTE MOREIRA ALVES” À “CORTE GILMAR MENDES”: A CONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

O presente subcapítulo busca a elucidação da trajetória evolutiva da jurisdição constitucional brasileira, marcada por uma transição paradigmática: da ausência de diálogo institucional (ou mesmo da sua utilização pelo viés retórico) para a intensificação dos diálogos, sejam eles interinstitucionais e/ou transnacionais. Nessa linha, o foco debruça-se exatamente na correlação dialógica entre o STF e a Corte IDH, na busca pela consolidação dos direitos

⁶⁶ POSNER, Richard. *No Thanks, We Already Have Our Own Laws*. **Legal Affairs**, July–August, 2004. Disponível em <https://www.pierre-legrand.com/ewExternalFiles/Posner%20on%20Foreign%20Law.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

⁶⁷ *Ibid.*

humanos. Tal passagem pode ser sintetizada, em termos simbólicos e históricos, no deslocamento da chamada “Corte” Moreira Alves para a “Corte” Gilmar Mendes, expressões cunhadas por Siddharta Legale e Eric Baracho⁶⁸ para descrever momentos distintos da atuação do STF no exercício de sua função de guardião da Constituição.

Deve-se realizar o adendo de que parte das reflexões aqui apresentadas foi previamente desenvolvida e publicada nos capítulos iniciais da obra “A legitimidade *sui generis* das confederações sindicais e entidades de classe nas ações do controle abstrato de constitucionalidade”⁶⁹, razão pela qual se remete o leitor interessado a essa leitura para aprofundamento teórico.

Por outro lado, para fins da presente pesquisa, faz-se necessário retomar, ainda que brevemente, os marcos fundamentais da formação da jurisdição constitucional no Brasil, conforme elucidado por Siddharta Legale e Eric Baracho. Para tanto, cabe destacar a mudança e, pode-se dizer, a evolução da racionalidade hermenêutica e institucional do STF ao longo das últimas décadas:

[...]como se pode observar pela jurisprudência do período entre 1975 e 2003, o Supremo Tribunal Federal, em geral, e o Ministro Moreira Alves, em particular, foram experimentando as bases do que veio a ser o controle de constitucionalidade no Brasil, sob o formato de um processo objetivo, compreendido tradicionalmente como um processo sem partes ou interesses subjetivos. É verdade que essa ideia hoje poderia ser problematizada a partir da categoria “representação argumentativa” (ALEXY, 2007, p. 53) ou pela necessidade de a Corte contemplar procedimental e argumentativamente os múltiplos interesses, presentes em uma sociedade democrática e plural. Ainda é preciso amadurecer esse debate para saber até que ponto é possível estender o conceito de partes não com uma referibilidade individual, mas a partir desse grupo. Certo é, porém, que a construção do controle como processo objetivo está nas raízes de sua construção. Ainda que nada seja para sempre, a jurisprudência da Corte Moreira Alves ainda se mostra presente na jurisdição constitucional no Brasil ou, pelo menos, no que ela pode ou não vir a ser. Muito do que foi decidido se transformou em dispositivo legal, súmula ou jurisprudência dominante. Havia alguns dispositivos constitucionais com diretrizes para o controle, mas a legislação a esse respeito só veio em 1999 com as Leis n. 9.868 e n. 9.882 e, em relação à ADI por omissão, apenas em 2009 com a Lei n. 12.063 que alterou a redação da Lei n. 9.868/99.⁷⁰

Como explicitado no excerto acima, a “Corte” Moreira Alves, situada de forma cronológica entre meados da década de 1970 e o início dos anos 2000, caracterizou-se por paradigmas comuns ao seu período, tais como a construção das bases dogmáticas e processuais

⁶⁸ FERREIRA, S. L.; FERNANDES, E. B. D. O STF nas “cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 23-46, 2013.

⁶⁹ MARINS, Rafael Clemente. **A legitimidade *sui generis* das confederações sindicais e entidades de classe nas ações do controle abstrato de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: NIDH, 2024.

⁷⁰ FERREIRA, S. L.; FERNANDES, E. B. D. O STF nas “cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 23-46, 2013.

do controle concentrado de constitucionalidade. Nesse período, foi consolidada a compreensão do controle como processo objetivo, isto é, voltado à tutela da Constituição e à preservação da supremacia constitucional, e não à proteção de direitos subjetivos individualizados.

Dessa forma, o ministro Moreira Alves, em quem simbolicamente espelha a postura da Corte nesse contexto, exerceu papel central, visto que sistematizou as primeiras experiências de controle abstrato. Com isso, sedimentou-se uma cultura jurisprudencial marcada pela contenção institucional e pela deferência aos demais Poderes.

Por outro lado, com a promulgação da Constituição de 1988 e o fortalecimento do controle concentrado, o Supremo inicia uma mudança estrutural de racionalidade. O Tribunal passa a operar sob o influxo do neoconstitucionalismo e da hermenêutica principiológica, impulsionado pela ampliação da legitimidade ativa (art. 103 da CF/1988) e pela efetivação dos direitos fundamentais como parâmetro decisório. Essa transformação culmina na consolidação da chamada “Corte Gilmar Mendes”, que simboliza a transição para um STF protagonista e contramajoritário, mais sensível às demandas sociais e aos valores constitucionais substanciais.

Por sua vez, conforme o trabalho supramencionado, a denominada “Corte Gilmar Mendes” inaugura um novo ciclo institucional, marcado por um papel mais proeminente, seja ele na esfera política, seja ele na hermenêutica constitucional. Assim, o STF entra em um período em que se estabelece como uma instância contramajoritária e se torna o eixo central nas discussões sobre a Constituição no Brasil.

No contexto mencionado acima, a Corte assume uma postura ativa na formulação de políticas públicas e na promoção de direitos fundamentais. Portanto, durante essa fase, o tribunal vai além de uma função meramente negativa de legislador, atuando efetivamente como um guardião e intérprete material da Constituição. Essa nova abordagem, de afastamento da postura deferente e de contenção institucional, revela-se em decisões marcantes relacionadas a temas como a omissão do legislador, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, casos de anencefalia, supervisão das políticas públicas, entre outros.

Ato contínuo, acerca da atual “Corte” Gilmar Mendes:

A “Corte Gilmar Mendes” evidenciou um terceiro momento histórico, a partir do qual o Judiciário definitivamente foi alçado à condição de protagonista no cenário político brasileiro, proferindo decisões que ousaram ir um pouco além das tendências autocontidas da “Corte Moreira Alves” e consolidando-se como importante instância contramajoritária, na qual acabam sendo discutidos os maiores dilemas institucionais da nação. Já consolidadas as técnicas de interpretação e aspectos processuais mais relevantes dos instrumentos de controle concentrado, o Supremo passa a agir de forma mais ativista, como, por exemplo, no caso da inconstitucionalidade por omissão, tema

em relação ao qual a mudança de entendimento foi considerável em relação ao momento anterior.⁷¹

No que tange à construção da jurisdição constitucional, deve-se avaliar o papel das constituições como lastro do ordenamento jurídico. Nesse diapasão, conforme apontou Luís Roberto Barroso, o patamar de ápice da pirâmide só foi alcançado pelas constituições após a Segunda Guerra Mundial. Nessa linha, o antigo “estado legislativo de direito” transforma-se no “estado constitucional de direito”.⁷² Ou, mesmo, para Carolina Cyrillo e Siddharta Legale, em um Estado Interamericano de Direito.⁷³ Explicita Barroso acerca da jurisdição constitucional que:

a jurisdição constitucional compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição.⁷⁴

Em síntese, concluindo o presente capítulo, a transformação do STF, da “Corte” de Moreira Alves à “Corte” de Gilmar Mendes, representa não apenas uma alteração institucional, mas também uma reformulação da lógica argumentativa da justiça constitucional no Brasil. Nessa perspectiva o Tribunal deixa para trás o formalismo rígido do passado e se aprofunda no diálogo entre os diversos poderes, na adoção de influências de tribunais internacionais e na inclusão da sociedade, consolidando-se como uma autêntica plataforma deliberativa do constitucionalismo democrático atual.

Contudo, tal influência e permeabilidade entre os tribunais são efetivas? Trata-se de uma postura dialógica de engajamento ou meramente retórica? São tais perguntas que os próximos capítulos buscam dirimir.

2 O *STARE (IN)DECISIS* INTERAMERICANO E A CADH

⁷¹ FERREIRA, S. L.; FERNANDES, E. B. D. O STF nas “cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 23-46, 2013.

⁷² BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

⁷³ SILVA, Carolina Machado Cyrillo da; FUENTES-CONTRERAS, Édgar Hérnan; LEGALE, Siddharta. O Estado Interamericano de Direito no constitucionalismo sul-americano. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 42, n. 88, p. 1-27, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e83437. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/83437>. Acesso em: 10 nov. 2025.

⁷⁴ *Ibid.*

A consolidação de uma cultura jurisprudencial voltada à proteção dos direitos humanos também tem sido impulsionada por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sinalizam um movimento institucional de valorização do controle de convencionalidade e da aplicação das decisões da Corte IDH.

Tal fator é corroborado pelas recentes iniciativas normativas do Conselho Nacional de Justiça, que demonstram uma atenção institucional crescente à aplicação efetiva das decisões de Cortes internacionais de direitos humanos. Essas medidas coincidem com o início do lapso temporal analisado na presente pesquisa e refletem um esforço de transformação estrutural no âmbito do Judiciário brasileiro. Destaca-se, nesse sentido, a Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021⁷⁵, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) das decisões e deliberações da Corte IDH no âmbito do próprio CNJ, e que marcou o início de uma política mais ativa de internalização da jurisprudência internacional. Posteriormente, a Recomendação CNJ nº 123/2022⁷⁶ orientou os tribunais a promoverem a capacitação de magistrados e servidores para a aplicação do controle de convencionalidade, com foco na jurisprudência da Corte IDH e na implementação de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Esses marcos foram substancialmente ampliados com a edição da Resolução CNJ nº 544, de 11 de janeiro de 2024⁷⁷, que alterou e aprimorou a estrutura da UMF, ampliando suas atribuições e propondo a criação de uma Rede Nacional de UMFs nos tribunais, voltada à troca de boas práticas e ao fortalecimento da efetividade das decisões interamericanas. A nova resolução apresenta modelo exemplificativo para a estruturação das UMFs, integra ações com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) — prevendo cursos de formação em jurisprudência interamericana e controle de convencionalidade — e institui protocolos de resposta a medidas provisórias e cautelares da Corte IDH, com o objetivo

⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, n. 8, p. 2-3, 15 jan. 2021. Alterada pela Resolução CNJ nº 544, de 11 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta modelo exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, n. 9, p. 5-8, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 8 jul. 2025.

de prevenir danos irreparáveis às vítimas. Além disso, estimula a valorização das boas práticas e promove a conscientização institucional sobre a centralidade das vítimas e a relevância da atuação judicial alinhada aos parâmetros convencionais.

No bojo dessas iniciativas, o CNJ publicou e lançou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, política pública permanente voltada à consolidação de uma cultura institucional de respeito aos tratados internacionais e à jurisprudência interamericana. Inaugurado no ano de 2022 e formalizado como política contínua e permanente em sua segunda fase, iniciada em 2024, o Pacto tem como objetivo tornar o controle de convencionalidade uma prática transversal e efetiva no sistema de justiça como um todo. Nesse sentido, por meio dessas resoluções e diretrizes, o CNJ tem buscado promover o incremento qualitativo no diálogo entre o Judiciário brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em outras palavras, tais atos normativos buscam que os juízes brasileiros sigam os precedentes da Corte IDH, bem como visam à contribuição na redução do uso meramente retórico das decisões internacionais e ao reforço de sua densidade normativa e argumentativa no âmbito das decisões judiciais domésticas.⁷⁸

Portanto, com tais resoluções do CNJ, deve-se entender mais acerca da Corte, da Comissão e de suas jurisprudências.

A Comissão e a Corte IDH constituem pilares essenciais do Sistema Interamericano, incumbidos da proteção jurisdicional e quasi-jurisdicional dos direitos humanos no continente. A Comissão, como órgão autônomo da OEA (Organização dos Estados Americanos), atua na admissibilidade e instrução de denúncias, enquanto a Corte, fundada com base na Convenção Americana, detém competência para interpretar e aplicar suas disposições com força vinculante.

Historicamente, observa-se uma evolução de um modelo institucional centrado na afirmação de competências para uma atuação mais ativista, voltada à responsabilização estatal por graves violações. Essa transição consolidou a Corte como intérprete final da Convenção, com jurisprudência que influenciou de forma decisiva o fortalecimento do controle internacional da legalidade e a consolidação do controle de convencionalidade.

Nesse contexto, a Convenção Americana passou a ser compreendida como uma Constituição supranacional, e a Corte IDH como um tribunal constitucional transnacional. Essa concepção fundamenta o controle de convencionalidade, mecanismo pelo qual os Estados

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Brasília: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

devem harmonizar suas normas internas à CADH e à jurisprudência da Corte, em um modelo jurídico marcado pela cooperação entre ordens jurídicas e pela primazia dos direitos humanos.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH desempenham papéis fundamentais na promoção e defesa dos direitos humanos no continente americano. Nesse sentido, aduz Valério Mazzuoli que direitos humanos são:

direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público, para além, portanto, do domínio reservado do Estado. Dizer que os “direitos fundamentais” são mais facilmente visualizáveis que os “direitos humanos”, pelo fato de estarem positivados no ordenamento jurídico interno (Constituição) de determinado Estado, é afirmação falsa. Basta compulsar os tratados e declarações internacionais de proteção dos direitos humanos (tanto do sistema global como dos sistemas regionais) para se visualizar nitidamente quantos e quais são os direitos protegidos ou consagrados. Deve-se destacar aqui a importante atuação do Conselho de Direitos Humanos (antiga Comissão de Direitos Humanos) das Nações Unidas, 5 no que tange à redação e às negociações de vários dos mais importantes tratados e declarações de direitos humanos (do sistema global) concluídos até os dias de hoje.⁷⁹

Entretanto, Siddharta Legale, trazendo a visão de Pedro Nikken sobre o tema, afirma que:

Pedro Nikken compreende os direitos humanos de acordo com um certo espírito da época. Define os são direitos inerentes à pessoa humana, flertando com um jusnaturalismo que se contrapunha às barbáries cometidas na segunda guerra mundial. Estes direitos são oponíveis aos Estados, mais especificamente ao poder público e, portanto, estariam fora do âmbito de discricionariedade do Estado. De forma mais precisa, existem, para ele, “direitos legais” e “direitos programa”. Os primeiros constituem imediatamente limites à ação estatal em decorrência da possibilidade de controles judiciais ou quase-judiciais. Já os segundos seriam controlados apenas por órgãos técnico-políticas a partir da situação socioeconômica do país.⁸⁰

Desde sua criação, em 1959, a CIDH tem sido um órgão autônomo dentro da OEA, atuando na investigação de violações de direitos humanos e emitindo recomendações a Estados-membros para garantir a efetividade desses direitos.

Em realidade, pode-se afirmar que sua criação foi gradual, com documentos como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) de 1948, que antecedeu a

⁷⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁸⁰ LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken? **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 1, n. 20, p. 315-349, 2020.

Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, e que só se tornou vinculativa após ser incorporada à Carta da OEA.⁸¹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1959 como um órgão consultivo, desenvolvendo-se com o passar dos anos para desempenhar funções mais abrangentes. Já em 1965, a CIDH começou a receber denúncias relativas a violações de direitos humanos. Nesse ponto, é importante destacar que a fundação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1969 fortaleceu a posição na promoção de sua implementação.

Por sua vez, a Corte IDH exerce uma jurisdição com poder vinculativo. De fato, a Corte é um dos três tribunais regionais mais importantes para a proteção dos direitos humanos no âmbito global, junto com o Tribunal Europeu e a Corte Africana. Nesse contexto, estabelecida como uma entidade judicial independente dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Corte IDH tem como principal objetivo e responsabilidade a interpretação e implementação da CADH. Entretanto, sua jurisdição abrange três áreas de atuação: a função contenciosa; a emissão de medidas provisórias em situações urgentes e a função consultiva, que se concentra na interpretação de normas e na verificação da compatibilidade entre as legislações internas e os tratados de direitos humanos. Tais funções serão analisadas com profundidade em sequência.⁸²

Em primeiro lugar, na função contenciosa, a Corte avalia a eventual responsabilidade internacional dos Estados por violações aos direitos previstos na Convenção e outros tratados correlatos, bem como fiscaliza o cumprimento das sentenças proferidas. Em segundo lugar, as medidas provisórias, previstas para hipóteses de gravidade e urgência, visam a evitar danos irreparáveis, sendo concedidas quando preenchidos os requisitos exigidos *prima facie*. Em terceiro lugar, no âmbito consultivo, a Corte responde a questionamentos formulados por Estados-membros da OEA ou seus órgãos, acerca da interpretação da Convenção e da conformidade de normas internas com os instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos.⁸³

Além das funções expostas acima, demonstra-se importante realçar que, além de sua função judicial, o Tribunal também incentiva ações acadêmicas e institucionais, como o Programa de Estágios e Visitas Profissionais, destinado a alunos e profissionais das áreas de

⁸¹ LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken? **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 1, n. 20, p. 315-349, 2020.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos?** São José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 11 maio 2025.

⁸³ *Ibid.*

direito, relações internacionais, ciência política e tradução. Assim, a meta é oferecer experiência prática no Sistema Interamericano e estimular a troca entre diversas tradições jurídicas.⁸⁴

Por fim, em termos orçamentários, a Corte conta com financiamento da OEA, complementado por recursos externos voluntários. Assim, a Corte IDH não apenas exerce papel fundamental na responsabilização internacional de Estados por violações de direitos humanos, como também atua na consolidação de uma cultura jurídica voltada à proteção da dignidade humana no continente americano.⁸⁵

Em aspectos gerais, o Estatuto da Corte IDH, aprovado pela Resolução n° 448, em 1979, durante o Nono Período de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), regula o funcionamento, a composição e as funções da Corte.⁸⁶ O texto, detalhado e abrangente, define a natureza da Corte como uma instituição judiciária autônoma, com o objetivo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tanto de maneira jurisdicional quanto consultiva. Não obstante, há o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos de maneira justa, eficaz e imparcial, proporcionando uma plataforma sólida para a justiça interamericana.⁸⁷

Como já explicitado, de acordo com o art. 2º do estatuto, que rege as competências e funções, a Corte IDH exerce uma função jurisdicional regida pelos artigos 61, 62 e 63 da Convenção, sendo responsável por julgar casos de violação de direitos humanos pelos Estados-membros. Além disso, a Corte possui uma função consultiva, definida pelo artigo 64 da mesma Convenção, que permite aos Estados pedirem pareceres sobre a interpretação de normas e tratados internacionais.

Cabe frisar que a Convenção Americana sobre Direitos humanos é também chamada de Pacto de São José da Costa Rica. Essa denominação decorre do fato de o tratado ter sido adotado na capital costa-riquenha, cidade que também sedia a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Entretanto, apesar de a sede oficial estar localizada na América Central,

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos?** São José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 11 maio 2025.

⁸⁵ *Ibid.*

⁸⁶ OEA. Estatuto da Corte IDH. **Artigo 1 Natureza e Regime Jurídico** A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁸⁷ OEA. Estatuto da Corte. IDH. **Artigo 27 Relações com o País Sede, Estados e Organismos** 2. As relações da Corte com os Estados, com a OEA e seus organismos, e com outros organismos internacionais de caráter governamental relacionados com a promoção e defesa dos direitos humanos serão regulamentadas mediante convênios especiais. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

a Corte pode realizar reuniões em qualquer Estado-membro da OEA, desde que haja consentimento prévio. A mudança de sede, caso necessário, pode ser decidida por dois terços dos Estados-partes da Convenção em uma Assembleia Geral da OEA.⁸⁸

Conforme os artigos 4º, 5º e 6º do Estatuto supracitado, em termos de composição, a Corte é formada por sete juízes e juízas, com mandato de seis anos, permitida uma recondução por igual período, eleitos em caráter pessoal pelos Estados-partes da Convenção, mediante votação secreta e por maioria absoluta na Assembleia Geral da OEA. Frisa-se que os magistrados não têm obrigação de residir na sede, mas devem estar à disposição da Corte sempre que convocados. É vedado aos juízes nacionais participarem de casos envolvendo seus próprios Estados, sendo possível, nesses casos, a designação de juízes *ad hoc* para assegurar a composição plena do colegiado.⁸⁹ Contudo, não pode haver mais de um juiz de cada nacionalidade. É imperioso ressaltar que há a preocupação com o rigor dos procedimentos, a fim de garantir a representatividade e diversidade, o que inclui a consideração do equilíbrio de gênero entre os candidatos.

Em relação ao presidente e ao vice-presidente da Corte IDH, ambos são escolhidos de forma interna pelo plenário do tribunal por um período de dois anos, permitindo uma reeleição, conforme estabelecido no artigo 12. Nessa toada institucional, o presidente tem a tarefa de liderar as atividades do tribunal, enquanto o vice-presidente assume o lugar do presidente quando este não está presente. Atualmente, no biênio em questão, Rodrigo Mudrovitsch, que é o único brasileiro no grupo, ocupa o cargo de vice-presidente.

No tocante às prerrogativas, os juízes da Corte gozam de imunidades e privilégios equivalentes aos de agentes diplomáticos, assegurando a independência no exercício de suas funções. Além disso, estão sujeitos a regras de incompatibilidade, sendo proibidos de exercer certos cargos ou atividades que possam comprometer sua imparcialidade.⁹⁰

⁸⁸ OEA. **Estatuto da Corte IDH**. Artigo 3 Sede 1. A Corte terá sua sede em São José, Costa Rica; poderá, entretanto, realizar reuniões em qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando a maioria dos seus membros considerar conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo. 2. A sede da Corte pode ser mudada pelo voto de dois terços dos Estados Partes da Convenção na Assembleia Geral da OEA. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos?** São José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 11 maio 2025.

⁹⁰ OEA. **Estatuto da Corte IDH**. Artigo 15 Imunidades e Privilégios 1. Os juízes e juízas gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos. 2. Não se poderá exigir aos juízes ou juízas responsabilidades em tempo algum por votos e opiniões emitidos ou por atos desempenhados no exercício de suas funções. 3. A Corte em si e seu pessoal gozam das imunidades e privilégios previstos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, de 15 de maio de 1949, com as equivalências respectivas, tendo em conta a importância e independência da Corte. 4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicadas aos Estados Partes

Em relação ao seu funcionamento, existem tanto as sessões ordinárias quanto as extraordinárias, com quórum mínimo de cinco juízes para deliberações. As decisões são tomadas pela maioria dos juízes presentes, com o presidente tendo voto de qualidade em caso de empate. Além disso, as audiências são públicas, salvo exceções, e as decisões da Corte são divulgadas em sessões públicas, com publicação de votos e opiniões separadas dos juízes.

Finalmente, a Corte submete relatórios anuais à Assembleia Geral da OEA, detalhando suas atividades e destacando os casos em que os Estados não cumpriram as sentenças, além de sugerir melhorias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Portanto, explicitadas e mais bem delineadas as especificidades da Corte, deve-se abordar o tema por um panorama geral e histórico. Ao longo das décadas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos evoluiu significativamente. Por exemplo, Siddharta Legale divide a Corte IDH em dois momentos. Enquanto a Corte nos anos 1980 é intitulada de “Pedro Nikken”, a Corte dos anos 1980 a 2000 é chamada de “Corte Cançado Trindade”. De acordo com o autor:

Nessa fase, da década de 80 e início dos anos 90, a Corte IDH parece centrada em montar as suas próprias engrenagens. É claro que existem exceções nos dois contextos contrapostos. No primeiro cenário, algumas opiniões consultivas também delimitaram sentidos da Convenção, como a OC-3/83 (pena de morte), OC-4/84 (naturalização) e OC-5/85 (associação não obrigatória). No segundo cenário posterior, por outro lado, também existem considerações sobre as engrenagens da Corte IDH, como, por exemplo, OC-19/05 (legalidade de atos da CIDH) e OC-20/09 (utilização de juízes *ad hoc*). No entanto, como tendência amplamente predominante, é real a passagem de uma Corte IDH mais autocentrada na definição de suas próprias competências e nas atribuições do sistema interamericano nos anos 80 para uma Corte IDH mais ativista e interveniente de meados dos anos 90 em diante. É possível dizer, lendo essas características das opiniões consultivas a partir do pensamento de Pedro Nikken, que houve uma aposta num desenvolvimento progressivo das competências para só posteriormente, ocorrer uma tutela mais ativa de direitos pela Corte IDH.⁹¹

Com a entrada em vigor da CADH em 1978, a CIDH se fortaleceu institucionalmente. Nos anos 1980, a Corte IDH julgou somente quatro casos contenciosos, dos quais três vieram de Honduras. Por exemplo, o caso Viviana Gallardo e outros versus Costa Rica (1981-1983)

da Convenção. Serão também aplicadas aos outros Estados membros da OEA que as aceitarem expressamente, em geral ou para cada caso. 5. O regime de imunidades e privilégios dos juízes e juízas da Corte e do seu pessoal poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Corte, a OEA e seus Estados membros. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁹¹ LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken? *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 1, n. 20, p. 315-349, 2020.

foi o primeiro em que a Corte se manifestou, embora sem abordar o esgotamento dos recursos internos.⁹²

Apesar do grande número de denúncias recebidas pela CIDH, com mais de 6.700 em 1980, a jurisdição obrigatória da Corte era limitada, sendo reconhecida por apenas nove países até o final da década de 1980. Isso resultou em um número baixo de casos julgados pela Corte durante esse período.⁹³

A década de 1980 também foi marcada por regimes militares na América Latina, responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como desaparecimentos forçados, tortura e execuções extrajudiciais. A Corte desempenhou um papel fundamental no julgamento de casos hondurenos representativos da repressão política, como Velasquez Rodriguez versus Honduras (1988), Fairén Garbi versus Honduras (1989) e Godínez Cruz versus Honduras (1989).⁹⁴

Esses casos foram cruciais para o fortalecimento da Corte IDH e para a institucionalização da proteção aos direitos humanos na região, ajudando a formar a jurisprudência que seria fundamental na década seguinte.

É nesse cenário progressista que, atualmente, torna-se crucial considerar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) como uma norma de alcance supranacional (Siddharta Legale a denomina de Constituição Supranacional). Nesse aspecto, a interação com as constituições locais é um dos fundamentos do controle da convencionalidade. Assim, a ideia principal defende que não existe uma "última palavra" e que as constituições nacionais não têm uma supremacia total. Portanto, trazendo para a temática brasileira, não há a "última palavra" por parte do STF. Em contrapartida, a estrutura do sistema internacional de direitos humanos deve ser compreendida como uma rede viva, dinâmica, interconectada e interligada em que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos ocupa uma posição que complementa o sistema constitucional local, ao seu lado, sem, no entanto, superá-lo de maneira absoluta.

Não se pode olvidar também que, dentro da legislação interna, o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) vislumbra que "O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos."⁹⁵ Portanto, explicando em poucas palavras os pressupostos que serão delineados no decorrer no presente trabalho, deve-se

⁹² LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma "Corte" Pedro Nikken? *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 1, n. 20, p. 315-349, 2020.

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Art. 7º. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/604119/publicacao/16434816>. Acesso em: 11 maio 2025.

entender a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como uma Constituição supranacional, a Corte IDH como um tribunal internacional dos direitos humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um ministério público transnacional.⁹⁶

Essa visão difere da clássica representação hierárquica do direito, na qual se colocaria uma Constituição nacional no topo da pirâmide, com os tratados internacionais abaixo. Em vez disso, teóricos como Canotilho propõem uma nova metáfora: a de um trapézio, onde a parte superior, ao lado da Constituição nacional, comporta as normas e tratados internacionais, como a Convenção Interamericana.⁹⁷ Esse modelo reflete a ideia de que os sistemas nacional e internacional interagem, mas não há uma relação unidirecional em que o sistema nacional prevaleça sem restrições. Pelo contrário, ambos os sistemas funcionam dentro de uma lógica de cooperação e diálogo, em que as normas internacionais de direitos humanos se inserem dentro do ordenamento jurídico nacional, mas com a capacidade de influenciá-lo e, em algumas circunstâncias, até invalidá-lo, caso haja inconformidade com as obrigações internacionais.

Dentro desse modelo, os princípios, normas de caráter abstrato, assumem uma função primordial, atuando como referências cruciais para que se equilibrem as interações entre o direito internacional e o direito nacional. Nessa perspectiva, Fernando Antônio de Lima aduz que a hermenêutica jurídica é a área dedicada à interpretação das normas e, de forma histórica, pode ser dividida em ordem cronológica em três etapas: a hermenêutica tradicional, a hermenêutica constitucional e a hermenêutica dos direitos humanos. Ao abordar o assunto, a primeira fase, que predominou no século XIX, limitava-se à interpretação literal das normas, refletindo uma visão puramente positivista, muito inspirada nas ideias de Savigny, como o método literal, sistemático, histórico etc. Contudo, com o surgimento do constitucionalismo no século XX, a hermenêutica começou a integrar valores que visavam à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de acordo com os princípios constitucionais, como, por exemplo, nos métodos Científico-Espiritual de Rudolf Smend, Tópico-Problemático de Viehweg, Hermenêutico Concretizador de Hesse e Normativo Estruturante de Müller.⁹⁸

No entanto, logo essa abordagem revelou-se insuficiente diante das atrocidades do período pós-Segunda Guerra Mundial, evidenciando-se a necessidade de uma proteção mais

⁹⁶ FERREIRA, Siddharta Legale. **Aprofundamentos sobre o controle de convencionalidade**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 06 set. 2024.

⁹⁷ CANOTILHO, Gomes J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 695.

⁹⁸ LIMA, Fernando Antônio de. **Hermenêutica dos direitos humanos a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da Corte IDH de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 30 ago. 2024.

ampla e transnacional dos direitos fundamentais. Nesse cenário, emergiram mecanismos internacionais de tutela, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, consolidado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica.

Dentro desse contexto, firmou-se a necessidade de uma interpretação voltada aos direitos humanos, entendida como uma abordagem que busca a plena efetividade e salvaguarda dos direitos essenciais, ultrapassando limites legais e geográficos do Estado, em sua concepção clássica. Assim, essa interpretação é focada na realização dos direitos em sua forma mais abrangente, tendo a dignidade da pessoa humana, lastreada no imperativo categórico de Kant⁹⁹, como base fundamental da legislação internacional e constitucional moderna.¹⁰⁰

Em seu livro específico sobre a temática, Fernando Lima menciona quase 30 princípios que orientam esse diálogo, dividindo-os em Princípios Substanciais e Princípios Instrumentais. De acordo com tabela apresentada pelo autor:

Princípios Substanciais:

- 1º) Princípio da progressividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAS).
- 2º) Princípio da reparação integral.
- 3º) Princípio da segurança jurídica em matéria de direitos humanos.
- 4º) Princípio do devido processo convencional.
- 5º) Princípio da igualdade ou da não discriminação.
- 6º) Princípio do diálogo jurisdicional interamericano em matéria de direitos humanos.

Princípios Instrumentais:

- 10º) Princípio da interpretação autônoma dos tratados internacionais de direitos humanos.
- 11º) Princípio da interpretação internacionalista dos direitos.
- 12º) Princípio da margem de apreciação nacional em matéria de direitos humanos (*margin of appreciation*).
- 13º) Princípio da preservação dos instrumentos, órgãos e instituições garantidores dos direitos humanos.
- 14º) Princípio da irrevogabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos.
- 15º) Princípio da máxima efetividade dos direitos humanos ou do gozo eficaz do direito violado ou do efeito útil.
- 16º) Princípio da proibição do retrocesso ou "efeito cliquet", ou princípio do não retorno da concretização, ou princípio da proibição da evolução reacionária ou do enrijecimento.
- 17º) Princípio da interpretação conforme os direitos humanos.
- 18º) Princípio do *estoppel*.
- 19º) Princípio da interpretação dinâmica ou evolutiva dos tratados internacionais de direitos humanos.
- 20º) Princípio da atipicidade dos meios de controle de convencionalidade.

⁹⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Editora 70, 2007.

¹⁰⁰ LIMA, Fernando Antônio de. **Hermenêutica dos direitos humanos a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da Corte IDH de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 30 ago. 2024.

21º) Princípio da presunção relativa de convencionalidade das normas jurídicas internas.¹⁰¹

Por outro lado, Siddharta, em sua análise sintática e assertiva, destaca os três princípios essenciais para a temática, relacionados ao artigo 29 da Convenção Americana, ao artigo 26 e à jurisprudência da Corte IDH.¹⁰² Esses princípios, fundamentais para o entendimento do controle de convencionalidade, são:

1. Princípio *pro-persona* (Art. 29, CADH):

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.¹⁰³

Ou seja, esse princípio estabelece que, ao interpretar normas que envolvem direitos humanos, deve-se sempre adotar a interpretação mais favorável à pessoa humana, buscando proteger sua dignidade e direitos fundamentais de maneira mais ampla.

2. Desenvolvimento progressivo (Art. 26, CADH):

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados

¹⁰¹ LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Juspodivm, 2025. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3898-Degustacao.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

¹⁰² FERREIRA, Siddharta Legale. **Aprofundamentos sobre o controle de convencionalidade**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da A Corte Interamericana de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 06 set. 2024.

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Art. 29. Normas de interpretação. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.¹⁰⁴

Com isso, o princípio reflete a evolução contínua dos direitos humanos, permitindo que os direitos sociais e econômicos se expandam de forma gradual, acompanhando as mudanças nas necessidades e nos contextos sociais e culturais ao longo do tempo.

3. Margem de apreciação nacional (jurisprudência da Corte IDH): Este princípio reconhece que, embora os Estados sejam obrigados a cumprir os tratados internacionais, eles têm certa flexibilidade para determinar como aplicar essas normas dentro de seus sistemas legais, desde que isso não contrarie os princípios fundamentais do Estado de Direito e os direitos humanos.

Adentrando acerca de uma explicação sucinta sobre a teoria da margem de apreciação nacional, delineada acima, deve-se observar a análise de Mônica Leal e Maria Moraes. Para as autoras, o princípio desenvolvido pela própria Corte IDH se apresenta como um recurso interpretativo que busca garantir um equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos em nível internacional e a autonomia normativa dos Estados em seu contexto interno. Ou seja, mais do que somente jurisprudencial, trata-se de uma construção doutrinária que permite aos Estados signatários da CADH certa liberdade para adaptar legalmente, às realidades internas, os direitos estabelecidos em tratados internacionais, considerando suas especificidades históricas, culturais, institucionais e sociais. Contudo, as autoras destacam que essa prerrogativa não é ilimitada, devendo ser exercida dentro dos parâmetros definidos pela CADH, sob a supervisão subsequente da Corte IDH, que funciona como a instância final de interpretação do tratado¹⁰⁵. Inclusive, quanto a essa interpretação, quando aplicada pela Corte IDH ao âmbito nacional, André de Carvalho Ramos entende que há um “controle autêntico ou definitivo”.¹⁰⁶

Antes de ser utilizada pela Corte IDH, a doutrina foi originalmente inspirada na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Com o passar do tempo, também passou a ser empregada com maior frequência no âmbito interamericano, embora, como já elucidado, com cautela e condicionada a critérios rigorosos de proporcionalidade, razoabilidade

¹⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

¹⁰⁵ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. A margem de apreciação (nacional e do legislador) e o diálogo entre cortes e entre poderes: meios de compreensão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e fundamentais. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, v. XXIV, 2018, p. 497–518. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/>. Acesso em: 11 maio 2025.

¹⁰⁶ RAMOS, André de Carvalho. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297, 5 maio 2022. Acesso em: 9 nov. 2025.

e não arbitrariedade. Nesse sentido, a Corte IDH admite sua aplicação em matérias que envolvam elevado grau de complexidade normativa e sensibilidade político-social, como políticas públicas de cunho econômico, social e cultural, mas tende a restringi-la em temas que envolvam direitos civis e políticos, cuja proteção requer maior escrutínio jurisdicional.

Do ponto de vista dogmático, sustentam as autoras que tal teoria deve ser compreendida como um instrumento de deferência institucional, vinculada ao princípio da separação dos poderes e à autodeterminação normativa dos Estados. Todavia, o reconhecimento dessa margem não exime o Estado do cumprimento das obrigações convencionais assumidas, tampouco autoriza retrocessos injustificados na tutela dos direitos fundamentais. Assim, a Corte IDH, ao reconhecer a existência dessa margem, não abdica de sua função de controle, mas exerce um juízo de ponderação quanto ao grau de ingerência legítima do Estado diante das obrigações internacionais de proteção.¹⁰⁷

Nesse sentido, a teoria da margem de apreciação nacional não se apresenta como um espaço de liberdade ilimitada, mas como uma zona controlada de conformação normativa, cuja legitimidade está condicionada à observância dos princípios estruturantes do sistema interamericano, em especial o princípio *pro persona*, o princípio da não discriminação e o princípio do desenvolvimento progressivo. Seu exercício, portanto, deve ocorrer sob a vigilância permanente dos mecanismos jurisdicionais internacionais, com vistas à preservação do núcleo essencial dos direitos humanos e à manutenção da integridade do bloco de convencionalidade.¹⁰⁸ De acordo com conclusão das autoras:

A teoria da margem de apreciação se apresenta, tanto em nível nacional como internacional, como um espaço à atuação legislativa, devendo, contudo, ser empregada com equilíbrio, a fim de garantir uma efetiva proteção de direitos humanos e o fortalecimento dos sistemas internacionais de proteção. Diante disso, a mesma não pode figurar como uma escusa ou um cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelos Estados.

No tocante à margem de apreciação nacional e ao diálogo entre Cortes — no caso interamericana e brasileira —, pode-se considerar que o reconhecimento pelo primeiro dessa espaço de atuação estatal e da sua concretização nas duas jurisdições, proporciona a integração dos dois sistemas, de forma a otimizar a concretização de direitos de caráter humano e fundamental. Em nível interno, dito reconhecimento, realizado pelos demais Poderes — especialmente judicial —, em relação à atuação do legislador e ao diálogo entre Legislativo, Executivo e Judiciário, também permite uma melhor compreensão das formas de efetivação desses direitos na medida em que visa atingir um objetivo compartilhado por todos: a proteção desses direitos consagrados constitucional e convencionalmente.

¹⁰⁷ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. A margem de apreciação (nacional e do legislador) e o diálogo entre cortes e entre poderes: meios de compreensão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e fundamentais. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, v. XXIV, 2018, p. 497–518. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/>. Acesso em: 11 maio 2025.

¹⁰⁸ *Ibid.*

Nesse contexto, a teoria do diálogo entre cortes constitucionais e entre Poderes desempenha um importante papel, servindo como uma forma de entender a articulação entre as jurisdições e os Poderes, vez que a finalidade perseguida por todos deve ser a melhor concretização de direitos humanos e fundamentais. Sendo assim, quando bem utilizadas, essas duas teorias — da margem de apreciação e do diálogo — são essenciais para se buscar compreender como realizar uma maior proteção e promoção desses direitos, não se configurando a abertura à jurisdição internacional por meio do diálogo como um limitador da soberania estatal e sim como uma ferramenta de proteção de direitos.¹⁰⁹

Retornando à explanação de Siddharta Legale¹¹⁰ acerca dos principais princípios hermenêuticos, deve-se abordar a relação da dinâmica entre o sistema nacional e internacional. Nesse ponto, é crucial compreender que não existe uma concessão, uma delegação total e absoluta das decisões ao sistema internacional, nem uma autorização para que o sistema nacional viole as normas que ele mesmo decidiu validar. Em vez disso, deve haver um espaço para deliberação, onde ambos os sistemas conversam e cooperam de forma coordenada. Nesse contexto, a soberania nacional é honrada, contudo, o Estado não pode, de maneira unilateral, renunciar a suas obrigações internacionais relacionadas aos direitos humanos. Assim, a interação entre os sistemas não se dá por uma subordinação rígida, mas por um diálogo contínuo, em que ambos têm a responsabilidade de garantir a proteção efetiva dos direitos humanos, conforme suas respectivas jurisdições e competências.

Esse entendimento reflete a ideia de que a implementação dos direitos humanos no nível internacional não pode ser vista como uma imposição mas como um processo de harmonização e coordenação, que busca garantir a proteção universal sem anular as especificidades de cada sistema jurídico nacional. Em última instância, a Constituição supranacional não se sobrepõe à Constituição nacional, mas integra-se a ela de forma que fortaleça a proteção dos direitos humanos, sem prejudicar a autonomia dos Estados, mas também sem permitir que esses se desvinculem das normas internacionais que ratificaram.

2.2 OS PRECEDENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

¹⁰⁹ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. A margem de apreciação (nacional e do legislador) e o diálogo entre cortes e entre poderes: meios de compreensão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e fundamentais. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, v. XXIV, 2018, p. 497–518. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/>. Acesso em: 11 maio 2025.

¹¹⁰ FERREIRA, Siddharta Legale. **Aprofundamentos sobre o controle de convencionalidade**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da A Corte Interamericana de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 06 set. 2024.

Para classificar os precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Siddharta Legale e Carolina Cyrillo propõem a sua divisão em (i) vinculantes; (ii) obrigatórios; (iii) persuasivos; e (iv) superprecedentes.¹¹¹

Tal classificação revela a complexidade e a profundidade do sistema jurídico da Corte IDH, além de destacar seu papel central na evolução da proteção dos direitos humanos na América Latina e no Caribe, uma vez que a força expansiva das decisões da Corte IDH e sua influência sobre os sistemas jurídicos nacionais são fundamentais para garantir uma abordagem coesa e evolutiva dos direitos humanos, assegurando que as convenções e tratados internacionais sejam tratados como instrumentos vivos e dinâmicos, conforme exigido pelos artigos 26 e 29 da CADH. Nesse sentido, demonstra-se abaixo tal compartimentação:

1. Precedentes vinculantes: Os precedentes vinculantes são aqueles provenientes das sentenças da Corte IDH que impõem responsabilidades diretas aos Estados que foram condenados. A natureza vinculante dessas decisões deriva do fato de que elas não apenas criam uma obrigação específica para o Estado condenado, mas também geram uma obrigação de cumprimento para todos os outros Estados que aceitam a jurisdição da Corte. Isso implica que os Estados que ratificaram a CADH devem, de forma obrigatória, observar a interpretação da Corte sobre as disposições da Convenção, independentemente de suas posições individuais ou de eventuais reservas.

A vinculação de tais precedentes é um mecanismo fundamental para assegurar a uniformidade e a coerência no tratamento dos direitos humanos dentro do sistema interamericano. Isso garante que as decisões da Corte IDH não sejam meramente circunstanciais ou aplicáveis a um único caso, mas que se tornem um referencial para a proteção dos direitos humanos em toda a região. A natureza vinculante dos precedentes reforça a ideia de um sistema jurídico interamericano integrado, em que todos os Estados são chamados a seguir uma jurisprudência comum e coesa, o que fortalece a confiança nas instituições e nas obrigações de direitos humanos da região.

2. Precedentes de eficácia obrigatória: Os precedentes obrigatórios são decisões que, embora não resultem diretamente em uma responsabilidade internacional para o Estado, ainda assim obrigam a sua observância em situações similares. Estes precedentes decorrem dos pareceres consultivos emitidos pela Corte IDH. Os pareceres consultivos são interpretações que

¹¹¹ LEGALE, Siddharta; CYRILLO, Carolina. Um stare (in)decisis interamericano no caso Hendrix vs Guatemala (2023)? É dever da Corte IDH de, em cada caso concreto, contemplar implicações de sua sentença na edificação de seus standards. **Jota**, 07 nov. 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-sem-fronteiras/um-stare-indecisis-interamericano-no-caso-hendrix-vs-guatemala-2023#_ftnref5. Acesso em: 31 jan. 2025.

a Corte oferece sobre a aplicação da CADH ou de outros tratados interamericanos, respondendo a consultas feitas por Estados ou órgãos da OEA. Embora esses pareceres não resultem em uma condenação direta dos Estados, eles têm uma autoridade que os obriga a levar em consideração tais interpretações quando se deparam com questões semelhantes em casos futuros.

A obrigatoriedade dessas decisões pode ser entendida de modo que, mesmo sem exigir uma reparação ou punição concreta e direta, elas oferecem um critério interpretativo que os países precisam respeitar para prevenir a transgressão dos direitos humanos. Dessa forma, é fortalecida a noção de que a Corte IDH não atua apenas como um tribunal para solucionar casos específicos, mas também como uma entidade que molda de forma persistente e duradoura as diretrizes de direitos humanos das nações, conduzindo-as a um alinhamento com os princípios e interpretações da CADH.

3. Precedentes persuasivos: Os precedentes persuasivos são aqueles que, embora não possuam força vinculante ou obrigatória, têm um impacto considerável sobre os Estados e sobre o desenvolvimento das práticas jurídicas em relação aos direitos humanos. Esses precedentes podem ser encontrados em relatórios de mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, que, embora apresentem recomendações aos Estados, não geram uma obrigação legal direta. O objetivo dessas recomendações é, inicialmente, alcançar uma solução amigável, mas, quando essa solução não é atingida, a publicação do relatório serve como uma forma de “poder de envergonhar” o Estado, pressionando-o a adotar as recomendações.

A persuasão que emana desses precedentes tem um papel importante na formação da opinião pública e nas mudanças sociais, criando um ambiente em que a proteção dos direitos humanos é promovida por meio da pressão moral e política. Mesmo que os precedentes persuasivos não tenham um efeito jurídico imediato, eles são essenciais para sensibilizar os Estados e a sociedade sobre a necessidade de proteção dos direitos humanos, o que contribui para uma cultura de respeito a esses direitos em nível regional.

4. Superprecedentes: Os superprecedentes representam uma categoria mais elaborada e menos formal do que os precedentes obrigatórios ou vinculativos, porém exercem uma influência considerável na evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Eles são caracterizados não apenas pela força normativa da Corte, mas também pela maneira como suas resoluções impactam a sociedade e as instituições dos países. Um superprecedente é um precedente que transcende sua aplicação puramente legal, ocasionando um efeito transformador nas estruturas sociais, políticas e jurídicas do Estado-parte. Portanto, a decisão de um caso pode ter um impacto muito mais amplo do que sua aplicação imediata, promovendo mudanças de

atitudes, a implementação de novas políticas públicas ou até mesmo a reestruturação das instituições nacionais.

Casos emblemáticos, como *Maria da Penha versus Brasil*, *Barrios Altos versus Peru* e o *Almonacid Arellano versus Chile*, podem ser considerados superprecedentes, uma vez que provocaram uma transformação institucional significativa, especialmente em relação ao controle de convencionalidade, que foi amplamente adotado por outros tribunais e autoridades nacionais em toda a região. Nesse contexto, os superprecedentes não só moldam a jurisprudência, mas também influenciam a construção de uma cultura jurídica e política que prioriza os direitos humanos de forma mais ampla e profunda.

De acordo com a conclusão dos autores:

Deve-se estimular que suas decisões sejam metadecisões, ou seja, decisões com padrões para resolver outras decisões, seja no plano interamericano, seja no plano interno, por meio de ações estratégicas em direitos humanos que respeitem a coisa julgada interpretada da decisão da Corte IDH, por meio da força expansiva dos precedentes interamericanos. Do contrário, viola-se o art. 29 da CADH criando um verdadeiro *stare (in)decisis* interamericano.¹¹²

Elucidados os precedentes e suas classificações, conforme a doutrina contemporânea, é necessário complementar o estudo a partir do controle de convencionalidade e suas espécies. Nesse contexto, o próximo subtópico, antes do estudo de casos, elucida acerca de tal controle.

2.3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade surge como uma técnica essencial para garantir que as normas internas de um Estado estejam em consonância com os tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). De acordo com Sidney Guerra, o termo "controle de convencionalidade" foi utilizado pela primeira vez pelo Conselho Constitucional Francês na Decisão 74-54 DC, datada de 15 de janeiro de 1975. Nessa decisão, foi realizada a análise da compatibilidade de uma lei que tratava da interrupção voluntária da

¹¹² LEGALE, Siddharta; CYRILLO, Carolina. Um *stare (in)decisis* interamericano no caso *Hendrix vs Guatemala* (2023)? É dever da Corte IDH de, em cada caso concreto, contemplar implicações de sua sentença na edificação de seus standards. **Jota**, 07 nov. 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-sem-fronteiras/um-stare-indecisis-interamericano-no-caso-hendrix-vs-guatemala-2023#_ftnref5. Acesso em: 31 jan. 2025.

gestação, verificando se ela contrariava o "direito à vida" protegido pelo art. 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que havia sido ratificada pelo Estado francês.¹¹³

Portanto, o mecanismo citado permite que se verifique a compatibilidade entre a legislação nacional e as obrigações internacionais assumidas pelos Estados no momento da ratificação de tratados, seja para invalidar normas que contrariem esses tratados, seja para exigir a adoção de políticas públicas que atendam a padrões internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, a partir da ideia do trapézio de Flávia Piovezan¹¹⁴, com o bloco de constitucionalidade contendo tanto o direito constitucional interno, quanto os direitos humanos em seu topo, há a necessidade de um duplo crivo¹¹⁵ para a legislação infraconstitucional demonstrar-se válida. Ou seja, é necessário o duplo controle, um com a Constituição e outro com a CADH.

De acordo com Sidney Guerra:

O controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados de direitos humanos aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno. Ou seja, não somente os tribunais internacionais devem realizar este tipo de controle, mas também os tribunais internos. O fato de serem os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos) imediatamente aplicáveis no âmbito do direito doméstico garante a legitimidade dos controles de convencionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.¹¹⁶

Não obstante, segundo Alcalá¹¹⁷, seu estabelecimento na Corte Interamericana se deu, de forma unânime, apenas no caso “*Almonacid Arellano y otros vs. Chile*”, em 2006, com a seguinte decisão:

¹¹³ GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica**, v. 04, n. 53, p. 467-496, Curitiba, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7628972. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.20.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 19, jan./jun. 2012, p. 68.

¹¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

¹¹⁶ GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica**, v. 04, n. 53, p. 467-496, Curitiba, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7628972. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.20.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹¹⁷ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **ReDCE**, nº 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

124 .La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte IDH, intérprete última de la Convención Americana¹¹⁸

Ou seja, os juízes nacionais têm a responsabilidade de aplicar as normas do tratado, garantindo que a legislação interna não contrarie os princípios da Convenção. Dessa forma, o Poder Judiciário deve realizar um controle de convencionalidade, confrontando as normas internas com os dispositivos da Convenção, levando em consideração, não apenas o tratado, mas também a interpretação fornecida pela Corte IDH, que é a autoridade final nesse campo.

Continua o autor, ao traçar um panorama histórico das primeiras decisões da Corte IDH que formaram o conceito. No "*Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú*"¹¹⁹, o controle de convencionalidade foi lapidado, afirmando a Corte IDH que os juízes devem assegurar que as normas internas não comprometam a eficácia da Convenção. Portanto, os juízes são incumbidos de realizar, *ex officio*, o controle de convencionalidade, no âmbito de suas competências e conforme os regulamentos processuais pertinentes.¹²⁰

¹¹⁸ 124. A Corte está ciente de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado tem ratificado um tratado internacional como a Convenção Americana, seus jueces, como parte do aparelho do Estado, também estão algumas vezes a ela, o que é obrigatório a velar porque os efeitos das disposições da Convenção não são mermados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde um início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internacionais que se aplicam aos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que o mesmo fez com a Corte IDH, interpretada pela última vez da Convenção Americana. CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, parágrafo 124. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

¹¹⁹ CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso Aguado Alfaro y otros Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C No. 158., parágrafo 128. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

¹²⁰ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **REDCE** núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

Nos casos seguintes, como o "Heliodoro Portugal vs. Panamá"¹²¹, a CIDH destrinchou que o controle de convencionalidade envolve a eliminação de normas e práticas que violam os direitos garantidos pela Convenção e a implementação de novas normas que assegurem a plena observância desses direitos. A Corte enfatizou que a proteção dos direitos humanos deve ser garantida por meio do controle de convencionalidade, a fim de evitar que normas internas contrariem os direitos estabelecidos no plano internacional.¹²²

Posteriormente, no caso "Cabrera García e Montiel Flores vs. México" (2010)¹²³, a CIDH reforçou a necessidade de um controle de convencionalidade realizado de ofício, destacando que todos os órgãos do Estado, inclusive os juízes, têm o dever de garantir que as disposições da Convenção Americana não sejam enfraquecidas por normas contrárias aos seus objetivos e princípios. A Corte reiterou que os juízes devem considerar, além do tratado, a interpretação feita pela própria Corte IDH.¹²⁴

Nos anos seguintes, como no caso "Gelman vs. Uruguai" (2011)¹²⁵, a Corte voltou a reafirmar esse princípio, deixando claro que todos os órgãos judiciais devem implementar o controle de convencionalidade, sempre observando a interpretação da Corte IDH como autoridade final sobre a Convenção.¹²⁶

Finalmente, no julgamento de "Atala Riffo e meninas vs. Chile" (2012)¹²⁷, a Corte IDH reforçou a obrigatoriedade dos juízes em aplicar o controle de convencionalidade, considerando as decisões da Corte IDH como referência última. A Corte também sublinhou que as garantias

¹²¹ CORTE IDH. **Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008, serie C Nº 186, párrafo 180. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

¹²² ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **ReDCE** núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

¹²³ CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2025. Acesso em: 11 maio 2025.

¹²⁴ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **ReDCE** núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

¹²⁵ CORTE IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011 Serie C No. 221, párrafo 193. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc. Acesso em: 11 maio 2025. Acesso em: 11 maio 2025.

¹²⁶ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **ReDCE** núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

¹²⁷ CORTE IDH. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**, de 24 de febrero de 2012. Serie C Nº 239, párrafos 282 y 284. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2025. Acesso em: 11 maio 2025.

judiciais e as interpretações jurídicas devem se alinhar aos princípios estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência.¹²⁸

Assim, o controle de convencionalidade emerge como um mecanismo essencial para garantir que as normas internas estejam em conformidade com as obrigações internacionais dos Estados, promovendo a proteção dos direitos humanos no contexto internacional.

Entretanto, é necessário examinar sua fundamentação, a base teórica que sustenta sua aplicação. Em outras palavras, é importante considerar os fundamentos que permitem a emissão da decisão no controle de convencionalidade. Assim, não se trata apenas de uma decisão isolada, mas sim do contexto fático e legal/jurídico que a torna possível de ser consolidada. Portanto, conforme indicado por Siddharta Legale¹²⁹, o controle de convencionalidade se baseia em uma teoria que abrange três pilares principais, essenciais para compreender sua implementação:

- a) O primeiro pilar é a visão da CADH como uma Constituição interamericana.
- b) O segundo é a Corte IDH reconhecida como um tribunal constitucional.
- c) O terceiro pilar é representado pela Comissão Interamericana, que atua como o Ministério Público Interamericano.¹³⁰

Tais pilares serão mais bem delineados nos parágrafos seguintes. No tocante ao primeiro ponto, da Constituição interamericana, este conceito parte do princípio de que, embora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não tenha sido criada por meio de uma Assembleia Constituinte, ela pode funcionar como uma Constituição, dado seu caráter normativo e a obrigação de os Estados-partes aderirem a seus preceitos. Assim, surge o seguinte questionamento: de que maneira um tratado internacional — a exemplo da CADH — pode ser considerado uma Constituição, mesmo sem a necessidade de uma Assembleia Constituinte? A explicação para isto está na natureza do direito internacional, que é formado não apenas por tratados, mas também por costumes e princípios. Ao longo do tempo, a Convenção ganhou aceitação gradual dos Estados, sendo incorporada ao ordenamento jurídico de muitos países

¹²⁸ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **ReDCE** núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

¹²⁹ FERREIRA, Siddharta Legale. **Aprofundamentos sobre o controle de convencionalidade**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 06 set. 2024.

¹³⁰ *Ibid.*

latino-americanos como um parâmetro de validade das normas internas, como evidenciado em decisões da Corte IDH, como no caso Bairros Altos.¹³¹

Nessa decisão, a Corte declarou que uma lei que violasse a Convenção carecia de efeito jurídico, o que implica a invalidade de uma norma interna mesmo que a Constituição do país não tenha sido alterada diretamente. Ato contínuo, o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade observa que as deliberações da Corte IDH sobre a incompatibilidade das leis marcam um progresso na jurisprudência do Tribunal, especialmente no combate à impunidade. É enfatizado que a aprovação de leis que contrariam as obrigações internacionais, ao representar uma possível violação dos direitos humanos, pode resultar em responsabilização internacional. Por outro lado, o juiz García Ramírez argumenta que as leis de anistia em questão são autoanistias, favorecendo aqueles que exercem o poder. Para ele, é inadmissível que um Estado utilize dificuldades internas como justificativa para o descumprimento de suas obrigações internacionais, validando normas que são manifestamente incompatíveis com os direitos fundamentais. Esse processo resulta na nulidade dessas leis, dado seu desacordo com os compromissos assumidos no âmbito internacional. Além disso, para os juízes, reconhecer a invalidade de uma lei que seja incompatível com a Convenção Americana implica também afirmar que uma norma não precisa necessariamente gerar efeitos para configurar uma ameaça aos direitos humanos, pois sua simples inclusão no ordenamento jurídico vigente já pode representar uma violação em potencial. Portanto, admitir a invalidade como consequência da incompatibilidade fortalece a garantia e a proteção dos direitos humanos.¹³²

O conceito de "bloco de constitucionalidade", incorporado em diversas nações da América Latina, como a Colômbia, ilustra essa conexão entre as convenções internacionais e as Constituições nacionais. A teoria do bloco de constitucionalidade, originária da França, por Louis Favoreu¹³³, trata os tratados internacionais de direitos humanos como componentes essenciais da Constituição de uma nação, visto que se enquadram no conceito de constituição material. Assim, afetam diretamente a interpretação das disposições constitucionais. Essa teoria foi amplamente divulgada por Cortes nacionais, como as da Bolívia e da Argentina, que

¹³¹ FERREIRA, Siddharta Legale. **Aprofundamentos sobre o controle de convencionalidade**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 06 set. 2024.

¹³² SILVA, Ângela Vitória Andrade Gonçalves da; PÊGAS, Lucas Tavares Pereira. Caso Bairros Altos vs Peru. **NIDH UFRJ**, 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/barrios-altos-vs-peru-2001-as-origens-do-controle-de-convencionalidade/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹³³ FAVOREU, Louis; LLORENTE, Francisco Rubio. **El bloque de la constitucionalidad**. Madrid: Civitas, 1991. p. 19.

aceitaram a convenção internacional como um critério de validade que se sobrepõe às normas internas.

O segundo fundamento é a noção de que a Corte IDH tornou-se um tribunal constitucional, ou mesmo um tribunal cujas decisões criam precedentes. Nesse sentido, há a responsabilidade pela Corte de interpretar e aplicar as disposições da Convenção de forma obrigatória e vinculante para os Estados que são membros da CADH.¹³⁴ Siddharta Legale, em sua tese de doutorado, deduz tal afirmativa a partir de cinco argumentos:

1. O fortalecimento histórico da Corte IDH foi realizado por meio de um processo informal e habitual, definido pelo autor como costumeiro, que se tornou evidente tanto nas suas funções jurisdicionais quanto nas consultivas. O costume, que é reconhecido como uma fonte do direito internacional, juntamente com a jurisprudência da Corte, tem um papel fundamental em sua legitimação, conforme especificado no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Portanto, a Corte IDH não é apenas vista como um tribunal constitucional transnacional por sua própria declaração, mas porque suas decisões consultivas, sentenças e medidas provisórias demonstram práticas repetidas que estabelecem determinados direitos humanos fundamentais como obrigatórios para a região da América Latina e do Caribe.

2. O acesso à justiça internacional tem se ampliado de forma gradual, progressiva, com uma maior colocação e participação de Estados e indivíduos envolvidos. Além disso, a entrada de um número crescente de nações na jurisdição contenciosa da Corte IDH assegurou que suas deliberações não fossem desconsideradas. Logo, as convenções, ao invés de serem fixas, atuam como ferramentas dinâmicas que adquirem novos significados por meio das interpretações institucionais, reforçando processos culturais e costumeiros que vão além do que é estipulado nos tratados.

3. Os Estados passaram a se vincular mais aos entendimentos da Corte IDH em sua competência contenciosa, com reconhecimento das Cortes constitucionais em um bloco de constitucionalidade, conforme será analisado nos casos da Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador. Mesmo quando a Corte não consegue impor diretamente suas decisões, sua jurisprudência exerce uma pressão significativa e influencia as Cortes constitucionais nacionais e os Estados.

4. A Corte IDH realiza o controle concentrado de convencionalidade, enquanto os juízes nacionais são responsáveis pelo controle difuso. Esse sistema assegura a compatibilidade

¹³⁴ FERREIRA, Siddharta Legale. **Aprofundamentos sobre o controle de convencionalidade**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 06 set. 2024.

entre a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a legislação dos Estados, funcionando de maneira similar aos tribunais constitucionais que verificam a conformidade das leis com a Constituição. A Corte IDH aplica o conceito de bloco de convencionalidade, como exemplificado no caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores versus México* (2010).

5. O conceito que confere à Corte IDH a função de um tribunal constitucional transnacional está em consonância com a visão contemporânea de Cortes constitucionais, as quais têm a incumbência de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, particularmente de grupos em situação de vulnerabilidade. Além de assumir esse papel constitucional, a Corte IDH opera de maneira transnacional. Nesse sentido, ela defende o princípio *pro persona*, que se encontra estabelecido no artigo 29 da CADH, atuando como a protetora da norma mais benéfica para o indivíduo, tanto em nível nacional quanto internacional. Essa proteção possui uma dimensão funcional, refletida nas decisões específicas voltadas para grupos vulneráveis, e uma dimensão institucional, que se manifesta no fortalecimento gradual do sistema de defesa dos direitos fundamentais.¹³⁵

De acordo com o autor:

A tese da Corte IDH como Tribunal Constitucional, portanto, possui duas dimensões. Uma primeira possui um caráter descritivo: apresenta, geralmente, no início e meio de cada um dos cinco capítulos, como a Corte IDH vem operando como um verdadeiro Tribunal Constitucional Transnacional. A segunda dimensão, presente no último item de cada um dos capítulos, retoma o problema central formulado nessa tese e procura apresentar os elementos encontrados ao longo da pesquisa nessa parte descritiva que servem para sustentar - ou rejeitar - a hipótese de que a Corte IDH é um Tribunal Constitucional Transnacional. Nesse momento, realiza-se uma retomada reveladora do sentido do capítulo, adotando um tom também ou mais prescritivo do que deve ser a Corte IDH.¹³⁶

A mudança da Corte IDH para um tribunal internacional com a autoridade de anular legislações nacionais representa um passo significativo na evolução do sistema de justiça global. De forma histórica, nos anos 1980 e 1990, a Corte adotou uma abordagem mais reservada, em conformidade com o modelo clássico de um tribunal internacional. Nesse tempo, observa-se uma postura de autocontenção Especialmente sob a direção do juiz Pedro Nikken, da Venezuela, a Corte concentrou-se sobretudo em identificar violações de direitos humanos,

¹³⁵ FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/17021>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹³⁶ *Ibid.*

sem, no entanto, intervir de forma tão vigorosa e incisiva nas leis internas dos estados-membros.
137

No entanto, a transformação para uma Corte mais ativa teve início com a chegada do juiz brasileiro Cançado Trindade à Corte, em 1994, o que se estendeu até 2006. O magistrado foi fundamental na evolução da Corte IDH para um tribunal de maior ativismo. Por exemplo, ele introduziu uma nova perspectiva, unindo o reconhecimento das violações dos direitos humanos a uma responsabilização efetiva dos Estados envolvidos. Essa mudança transcende meras questões teóricas ou legais, visto que houve também uma verdadeira revolução na prática no *modus operandi* da Corte. Assim, durante sua administração, a Corte passou a permitir que as vítimas expressassem suas experiências diretamente, sem a necessidade de representantes como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de adotar uma abordagem mais ágil, flexível e menos burocrática nos procedimentos, facilitando o acesso das vítimas à justiça.¹³⁸

Essas transformações operacionais e conceituais possibilitaram que a Corte deixasse de ser apenas um organismo que verifica as infrações, tornando-se uma autêntica Corte constitucional voltada para a proteção dos direitos humanos na América Latina. Nesse sentido, a evolução converteu a Corte em uma instituição com a autoridade de supervisionar diretamente as legislações internas dos países, anulando normas que estejam em desacordo com os direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.¹³⁹

Tal ativismo judicial foi consolidado por Roberto Caldas, presidente da Corte em 2012. Com isso, no caso Gomes Lund, Caldas reiterou que a Corte IDH deveria ser vista como uma "constituição internacional". Assim, o magistrado defendeu que, ao sancionar os Estados e exigir a execução de reparações concretas e específicas, de forma efetiva, a Corte assumia um papel que até então era típico de uma Corte constitucional, sendo encarregada não apenas de interpretar os direitos humanos, mas também de garantir sua aplicação prática e direta nos países que são membros. Portanto, a Corte começou a ser percebida como uma instância suprema de supervisão, capaz de influenciar a interpretação das Constituições nacionais à luz da CADH.¹⁴⁰

¹³⁷ FERREIRA, Siddharta Legale. **A corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/handle/1/17021>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ *Ibid.*

¹⁴⁰ *Ibid.*

Esse desenvolvimento reflete uma mudança paradigmática na Corte, que passou de um tribunal que apenas verificava a conformidade com os direitos humanos para um tribunal com poder de impor normas internacionais, funcionando de maneira similar a uma Constituição global, com implicações diretas sobre a legislação interna dos Estados. O entendimento de que a Corte IDH é, de fato, uma "constituição internacional", portanto, é um reflexo da sua atuação mais incisiva e da crescente aceitação de seu papel como um órgão com autoridade vinculante, capaz de corrigir falhas nas legislações nacionais em prol da proteção dos direitos humanos.¹⁴¹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também desempenhou um papel fundamental nesse processo, atuando de maneira similar a um Ministério Público (Defensoria *Del Pueblo*) transnacional ou Interamericano, como prefere Antônio Pereira¹⁴², ao cobrar dos Estados a implementação de políticas públicas e a reparação das violações de direitos humanos. Embora suas decisões não sejam vinculantes, elas servem como recomendações que, quando ignoradas, podem resultar em condenações perante a Corte IDH. Esse processo de "constitucionalização" da Comissão reflete a crescente importância das instituições internacionais na proteção dos direitos humanos.

Portanto, a leitura da CIDH como uma entidade similar ao Ministério Público ou à Defensoria *del Pueblo* transnacional reflete sua função de proteger coletivamente os direitos de grupos vulneráveis. Não obstante, a CIDH tem um extenso histórico de decisões voltadas para a proteção desses grupos. Além de exigir compensações financeiras, o órgão também exige que os Estados conduzam investigações e levem à justiça os responsáveis por violações dos direitos humanos.¹⁴³

Como dito, embora a CIDH não tenha autoridade direta para investigar ou iniciar ações penais, ela desempenha uma função de fiscalização nos processos nacionais, atuando como uma espécie de "*custos legis*", ou seja, como fiscal da correta implementação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e do controle de convencionalidade. Essas funções permitem um paralelo com o papel do Ministério Público no Brasil, ou com o que as Defensorias *del Pueblo*

¹⁴¹ FERREIRA, Siddharta Legale. **A corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdtu.uerj.br/handle/1/17021>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹⁴² PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 45, 2009. p. 95.

¹⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. "**Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, como amicus curiae no Parecer Consultivo 'Emergência Climática e Direitos Humanos', solicitado pelo Chile e Colômbia**". Rio de Janeiro, 12 dez. 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/4_nucleo_uni_riodejaneiro.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

fazem em outros países da América Latina. Os dados empíricos indicam que a CIDH tem se comportado de maneira semelhante a um Ministério Público, entendendo-se como uma "instituição garantidora dos direitos"^{144, 145}.

Por fim, cabe demonstrar a síntese do pensamento de Nogueira Alcalá¹⁴⁶, realizado por David Araujo, acerca do controle de constitucionalidade na jurisprudência da Corte IDH:

(a) Todos os órgãos do Estado-Parte, em todos níveis, estão vinculados a são obrigados a fazer valer a Convenção, ainda que tendo a legislação interna como contraponto; (b) O controle deve ser realizado, inclusive, ex-officio não sendo passível de anulação por leis contrárias; (c) Em sua aplicação deve ser considerado não só as normas Convencionais, como também a jurisprudência da Corte IDH, interprete última e final da Convenção; (d) O controle se exerce dentro da competência de cada órgão e juízo, de acordo com a legislação vigente; (e) O controle de convencionalidade deve ocorrer em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos; (f) O controle não se aplica somente a Convenção, mas também ao corpus iuris interamericano, de acordo com o art. 29 da CADH.¹⁴⁷

Superadas tais discussões, antes de se encerrar o tópico e adentrar no estudo de casos, é necessário esmiuçar as espécies de controle de convencionalidade. Em outras palavras, analisar-se-á o antagonismo entre o controle de constitucionalidade: construtivo e destrutivo, consultivo e contencioso, concentrado e difuso, e, por fim, sobre o normativo e fático.

2.3.1 Construtivos versus destrutivos

O controle de convencionalidade pode ser classificado em diversas categorias, que refletem as variadas maneiras nas quais ele é ou pode ser aplicado.

Assim, a primeira categoria aqui elencada é a distinção entre o controle construtivo e o destrutivo. O controle construtivo tem como objetivo incentivar a implementação de políticas

¹⁴⁴ Cf. SANTORO, Antonio E. R.; CYRILLO, Carolina. As Forças-Tarefas do Ministério Público Federal: o discurso político punitivo anticorrupção na instituição de garantias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1271-1300, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.431>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. "**Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, como amicus curiae no Parecer Consultivo 'Emergência Climática e Direitos Humanos', solicitado pelo Chile e Colômbia**". Rio de Janeiro, 12 dez. 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/4_nucleo_uni_riodejaneiro.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹⁴⁶ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **REDCE** núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹⁴⁷ *Ibid.*

públicas que estejam alinhadas com os padrões internacionais, enquanto o controle destrutivo se refere à anulação de normas internas que infringem os direitos humanos.

A Corte IDH, em suas decisões, a exemplo dos casos *Bairros Altos e Almonacid Arellano versus Chile*, ilustra esse tipo de controle destrutivo ao anular legislações nacionais, como as leis de anistia que dificultam a responsabilização por crimes graves.¹⁴⁸

2.3.2 Concentrado versus difuso

A segunda classificação é a diferença entre o controle concentrado e o controle difuso. Nessa toada, enquanto o controle concentrado é executado pela Corte IDH, que possui a jurisdição para avaliar a conformidade das normas nacionais com a CADH (e o bloco de convencionalidade), o controle difuso acontece no sistema jurídico local, onde qualquer magistrado é responsável por assegurar que a legislação interna esteja alinhada com os tratados internacionais, conforme orientado pela Corte.¹⁴⁹

2.3.3 Preventivo versus contencioso

O controle pode também ser classificado como preventivo (também conhecido como abstrato), quando é realizado antes da implementação das normas, ou contencioso, quando se dá em casos específicos de violações de direitos humanos. O controle contencioso tem implicações diretas nas relações entre os Estados e as vítimas de violações, enquanto o controle preventivo visa evitar que tais violações ocorram.¹⁵⁰

2.3.4 Controle normativo versus fático

Por fim, o controle de convencionalidade pode, ainda, ser percebido sob as perspectivas normativas ou fáticas. O aspecto normativo foca na avaliação das normas jurídicas de maneira abstrata, enquanto o aspecto fático examina a aplicação prática dessas normas em um contexto

¹⁴⁸ LEGALE, Siddharta. *Curso de Teoria constitucional interamericana*. Rio de Janeiro: NIDH, 2022.

¹⁴⁹ *Ibid.*

¹⁵⁰ *Ibid.*

social e político, ou seja, no caso concreto. É importante ressaltar que o controle fático ganha especial importância ao se considerar que, embora as legislações de um país estejam em conformidade com a Convenção, sua execução pode desrespeitar os direitos humanos, como demonstrado pelas condições de superlotação nas prisões brasileiras, o que levou o STF decidir, inclusive, pelo Estado de Coisas Institucional do sistema prisional do Brasil, com foco, por exemplo, no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), ou mesmo pelas operações policiais que infringem os direitos dos cidadãos.¹⁵¹

¹⁵¹ LEGALE, Siddharta. **Curso de Teoria constitucional interamericana**. Rio de Janeiro: NIDH, 2022.

3 ESTUDO DE CASOS

A doutrina contemporânea reconhece o crescente uso do direito comparado na fundamentação judicial, especialmente em Cortes constitucionais. No Brasil, o STF tem incorporado precedentes e doutrina estrangeira — inicialmente dos EUA e da América Latina, e, mais recentemente, da Europa¹⁵² — como parte de um movimento mais amplo de valorização da jurisprudência e abertura interpretativa.¹⁵³

Esse uso revela um fenômeno de internalização de fontes normativas externas, que influenciam a criação jurisprudencial mesmo sem previsão expressa no ordenamento. Embora ainda haja, em muitos casos, uma utilização retórica ou decorativa desses elementos, alguns ministros — como Gilmar Mendes, Celso de Mello e Rosa Weber¹⁵⁴¹⁵⁵ — destacam-se por um uso mais elaborado e argumentativo.¹⁵⁶

Nesse sentido, observando-se estudos que analisaram a temática de forma empírica, como, por exemplo, os realizados por André Ramos Tavares, Paulo Menezes e Christine Peter, pode-se perceber uma tendência de diálogo transnacional, especialmente em temas de direitos fundamentais.¹⁵⁷

Ato contínuo, afirma Manuelita Hermes que a influência de pensadores como Peter Häberle¹⁵⁸ é central nesse processo, uma vez que, ao se ter como norte a sociedade aberta dos intérpretes, são inspiradas práticas de maior comunicação e abertura das instituições para/com a sociedade, como nos casos de *amicus curiae* e as próprias audiências públicas, bem como o uso comparativo como método de interpretação constitucional.¹⁵⁹

Assim, conforme aduz Manuelita Hermes acerca do tópico retratado no presente trabalho:

¹⁵² HORBACH, C. B. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 195, 2015.

¹⁵³ HERMES, M. A doutrina do direito comparado no Brasil. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 8, n. 1, p. 25-46, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/229>. Acesso em: 13 jul. 2025.

¹⁵⁴ KLEINHEISTERKAMP, J. Development of comparative law in Latin America. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (org.). **The Oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 286-287.

¹⁵⁵ SILVA, C. O. Peter da. **Transjusfundamentalidade: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais**. Curitiba: CRV, 2014.

¹⁵⁶ HERMES, *op. cit.*

¹⁵⁷ TAVARES, A. R.; HERANI, R. G. Apresentação do método aplicado: as citações doutrinárias em números. In: LOPES, Cunha L.; PEGORARO, T. M. G. da (org.). **A contribuição da doutrina na jurisdição constitucional portuguesa e brasileira**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2014. p. 31-66.

¹⁵⁸ MENDES, G. Ferreira; VALE, A. R. do. A influência de Peter Häberle no STF. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁵⁹ HERMES, *op. cit.*

Já em artigo publicado em 2021, Flávia Piovesan e Nathercia Magnani demonstram resultados parciais da pesquisa em curso sobre o “diálogo travado pelo Supremo Tribunal Federal com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Nesse ínterim, as autoras identificaram os artigos citados, os anos com dados positivos e os órgãos prolores dos acórdãos publicados (a pesquisa não abrangeu decisões monocráticas). Verificaram que, entre 1992 e 2007, primeiro período investigado, houve uma predominância do manejo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em relação a temas penais, no bojo de habeas corpus

Embora tenha havido progresso, uma parte da doutrina aponta críticas ao uso limitado e pouco fundamentado das fontes internacionais, o que pode afetar tanto a clareza quanto a legitimidade democrática das decisões. Dessa forma, o direito comparado, conforme posição de Vicki Jackson, revela-se uma ferramenta com grande potencial¹⁶⁰, mas, analisando-se a realidade brasileira, ainda necessita de um maior rigor metodológico e de uma justificativa teórica sólida.¹⁶¹

Por essa razão, o próximo tema visa esclarecer a questão. Para tanto, o capítulo, antes de realmente se aprofundar no exame de casos concretos e as respectivas decisões nos anos de 2024 e 2025, período em que o STF esteve sob a presidência do min. Barroso, analisa a trajetória da teoria dos precedentes no Brasil, enfatizando a resistência do STF em adotar a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Dessa forma, embora o CPC/2015 e a mencionada Recomendação CNJ nº 123/2022 incentivem a vinculação da *ratio decidendi* e promovam o controle de convencionalidade, o STF mantém uma postura limitada, reconhecendo efeito vinculante apenas ao dispositivo das decisões por ele emanadas em controle de constitucionalidade ou em temas de repercussão geral. Isso restringe muito mais do que apenas a eficácia dos precedentes da Corte IDH, que por si só já são — ou deveriam ser — vinculantes. Na realidade, como a areia sob as rodas de um automóvel, freia a cultura da vinculação dos magistrados às decisões da Corte IDH e compromete o diálogo com o sistema interamericano de direitos humanos, demonstrando um descompasso entre o modelo normativo e a prática jurisprudencial.

3.1. TEORIA DOS PRECEDENTES NO STF

Apresenta-se no presente tópico, uma breve explicação acerca da teoria dos precedentes. O objetivo do estudo aqui realizado não é promover uma crítica a tal teoria, muito menos uma

¹⁶⁰ JACKSON, Vicki. **Constitutional Engagement in a Transnational Era**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

¹⁶¹ HERMES, M. A doutrina do direito comparado no Brasil. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 8, n. 1, p. 25-46, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/229>. Acesso em: 13 jul. 2025.

revisão bibliográfica sobre a temática. No entanto, cabe uma breve explicação sobre os principais conceitos atinentes ao tema, assim como uma análise sobre a não aplicação do STF acerca da teoria da transcendência dos motivos determinantes, que promove um efeito cascata em todo o ordenamento.

Para isso, deve-se atentar, primordialmente, a que os sistemas legais atuais transcendem os limites dos Estados-nação, não se limitando às suas fronteiras estáticas, exibindo aspectos estruturais e funcionais que se entrelaçam e impactam uns aos outros. Logo, há uma influência mútua. Essa contínua interação e interconexão indica uma inclinação para a convergência entre os modelos jurídicos predominantes, motivada pela evolução social, política e normativa. Nesse sentido, a separação clássica entre *civil law* e *common law*, que antes era demarcada por fronteiras conceituais rígidas e inamovíveis, tem se tornado menos significativa e relevante com a adoção mútua de características distintivas de cada tradição.¹⁶² Conforme elucida Simone Bussi:

No Brasil o sistema jurídico adotado é o civil law e o Código de Processo Civil de 2015 expressamente, considera a utilização de precedentes como fonte do direito. O termo precedentes somente se justificava no sistema common law, mas que com a globalização judiciária, houve uma aproximação de sistemas civil e common law, o que antigamente nem se cogitava. A aproximação dos sistemas decorre da própria evolução sociedade e, consequentemente do direito e dos sistemas jurídicos. Assim, o estudo comparativo e histórico dos sistemas propicia a oportunidade de conhecimento das características dos institutos jurídicos e de outros fundamentos para a solução de conflitos com maior efetividade quanto a segurança jurídica das decisões jurídicas e, também em prol da própria sociedade e da evolução do direito.¹⁶³

Ambos os sistemas passaram a utilizar, em maior ou menor grau, legislações codificadas e decisões judiciais como fontes normativas relevantes, conforme as exigências contextuais de cada ordenamento. Assim, a noção de que a lei escrita seria exclusiva do *civil law*, enquanto os precedentes pertencem apenas à tradição anglo-saxã, já não se sustenta. Cada sistema tem flexibilizado seus fundamentos para dar respostas mais efetivas às demandas por previsibilidade, estabilidade e coerência no exercício da jurisdição.

Assim, fica clara a aproximação prática entre os sistemas, que almejam não apenas a eficácia na resolução de conflitos, mas também a formação de um modelo de justiça que garanta previsibilidade e uniformidade nas decisões. A constante evolução dos ordenamentos, impulsionada pela globalização do direito e pela adoção de princípios comuns, tem favorecido

¹⁶² BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 1476–1498, out. 2019. ISSN 2358-1557.

¹⁶³ *Ibid.*

um intercâmbio normativo e metodológico que se direciona para a criação de um direito mais universal, eficiente e dedicado à verdadeira segurança jurídica.¹⁶⁴ Nesse sentido, de acordo com Miguel Reale:

Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do common law invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do common law, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no direito de tradição romanística¹⁶⁵

No Código de Processo Civil (CPC) de 2015, foi entabulado em seu artigo 926¹⁶⁶, o dever de obrigação aos tribunais de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Esse dever inclui a edição de enunciados de súmula, conforme o § 1º, e a observância das circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. A estabilidade da jurisprudência, conforme o Enunciado nº 316 do FPPC¹⁶⁷, depende da observância dos precedentes, até mesmo pelos órgãos fracionários do tribunal, o que reforça a ideia de segurança jurídica e confiança nas decisões do sistema judiciário.

A segurança jurídica, um princípio fundamental do direito, está expressa no CPC e também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que em seu artigo 30¹⁶⁸ orienta as autoridades públicas a atuarem para aumentar a segurança jurídica por meio de regulamentações, súmulas administrativas e respostas a consultas. A modificação de uma tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos deve, conforme o § 2º do artigo 927 do CPC¹⁶⁹, ser precedida de audiências públicas para permitir a contribuição de diversos atores no processo de rediscussão da tese.

No entanto, Eric Baracho promove uma breve digressão histórica acerca da utilização dos precedentes na história brasileira. Apesar de não ser o foco atinente à pesquisa aqui

¹⁶⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. *E-book*.

¹⁶⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. *E-book*.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 jul. 2025. Art. 926.

¹⁶⁷ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciado 316. In: **FPPC**. Carta de Florianópolis. Florianópolis: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2017. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025. (art. 926). A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários. (Grupo: Precedentes)

¹⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 8 jul. 2025. Art. 30.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 jul. 2025. Art. 927.

realizada, é necessário destacar que, para que seja possível entender os padrões atuais, demonstra-se necessário compreender sob qual luz tal verdade foi forjada, ou seja, sua construção no decorrer da história.

De acordo com o autor, a consolidação jurisprudencial no Brasil tem origem histórica nos Assentos das Casas de Suplicação, utilizados no período colonial como normas obrigatórias para os juízes de instâncias inferiores, conforme previsto nas Ordenações Filipinas e na Lei da Boa Razão de 1769¹⁷⁰. Assim, “Caberia aos magistrados de instâncias inferiores observar os dispositivos dos tribunais portugueses como leis a serem cumpridas, sem qualquer tipo de papel hermenêutico na aplicação dos precedentes.”¹⁷¹

No período republicano, a partir de 1891, o prejulgado previsto no art. 861 do CPC de 1939¹⁷² representou um passo inicial na sistematização de entendimentos, sem, contudo, caráter vinculante. A adoção formal das súmulas, em 1963, especialmente no âmbito do STF, consolidou-se como instrumento de uniformização jurisprudencial, fruto da atuação da Comissão de Jurisprudência presidida por Victor Nunes Leal, entre outros.¹⁷³

Ato contínuo, a evolução normativa prosseguiu com o CPC de 1973, que regulou a uniformização nos arts. 476 a 479, e foi ampliada pela Lei nº 9.756/1998¹⁷⁴, ao permitir ao relator negar seguimento a recursos contrários à jurisprudência dominante (art. 557). Com a Constituição de 1988, os tribunais superiores passaram a ter a atribuição de pacificar a jurisprudência nacional, reforçada pela EC nº 3/1993¹⁷⁵, que conferiu efeito vinculante às decisões em controle abstrato. Esse processo culminou com a EC nº 45/2004¹⁷⁶, que introduziu

¹⁷⁰ PORTUGAL. **Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769**. Promulgada por D. José I. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁷¹ DORÉ, Eric Baracho. Integridade, estabilidade e coerência: a magistratura brasileira e a consolidação de uma cultura de precedentes. In: **I CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS DO CPJ/AMB – Prêmio Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/eric-dore-magistratura-consolidacao.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁷² BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 13 jul. 2025. Art 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.

¹⁷³ DORÉ, *op. cit.*

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998**. Altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁷⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 mar. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁷⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 29, 31, 93, 94, 95, 100, 103-B, 105, 109, 111-A, 114, 115, 116, 117, 120, 122, 123, 124, 125, 129, 134, 146, 161, 162, 168, 203, 206 e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-B, 111-A e 125-A. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

o art. 103-A, instituindo a súmula vinculante como mecanismo obrigatório para assegurar uniformidade, segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito.¹⁷⁷

De acordo com o autor:

Através do breve resgate histórico a seguir, pretende-se demonstrar como tais ideias não são novas. Ao contrário, não se pode dizer que faltaram contribuições conceituais ou legislativas a ideia de que teses firmadas por determinados Tribunais deveriam orientar a aplicação do direito pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Uma ideia de uniformização vista no Brasil colonial surgiu com os chamados Assentos das Casas de Suplicação. Eram elementos balizadores da jurisprudência brasileira, onde o próprio Supremo Tribunal de Justiça editava “leis” para as instâncias inferiores. Os assentos, já consolidados na cultura portuguesa, estavam previstos nas Ordenações Filipinas¹⁶ e na Lei da Boa Razão de 1769, nos artigos 4º e 5º.¹⁷ Caberia aos magistrados de instâncias inferiores observar os dispositivos dos tribunais portugueses como leis a serem cumpridas, sem qualquer tipo de papel hermenêutico na aplicação dos precedentes. Na fase republicana, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal teve a sua importância reafirmada. Já conhecido como Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência deparou-se havia um instituto assemelhado às súmulas sem força vinculante: era o chamado prejulgado, previsto no artigo 861 do Código de Processo Civil de 1939.¹⁸ Apenas na década de 60, porém, mais precisamente no ano de 1963, observou-se, pela primeira vez, o formato de uniformização por meio da Súmula¹⁹, provavelmente por influência dos trabalhos da Comissão de Jurisprudência, composta por Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves²⁰. A ideia de uniformização da jurisprudência também não foi estranha ao Código de Processo Civil de 1973, tratando da uniformização da jurisprudência nos artigos 476 a 479. O Código de Processo Civil de 1973, com a modificação promovida pela Lei n.º 9.756/98, passou a prescrever no art. 557 que “a negação, por parte do relator, de dar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores”. Com o advento da Constituição de 1988, atribui-se ao STF, ao STJ, ao TSE, ao TST e ao STM, cada uma em sua órbita de competência, o dever de pacificar a jurisprudência nacional. Houve também ampliação das decisões com efeito vinculante, notadamente as relacionadas ao controle abstrato de constitucionalidade. A Emenda Constitucional 3 inseriu o art. 102, §2º, estendendo o efeito vinculante às decisões definitivas de mérito tanto as que confirmam e as que negam a constitucionalidade em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade. Não demorou para a discussão alcançar a necessidade de reforçar os efeitos da súmula, com a introdução do art. 103-A pela Emenda Constitucional nº 45/2004.¹⁷⁸

Após o avanço promovido pela EC nº 45, hoje existe o artigo 927, que, por sua vez, estabelece que os juízes e tribunais observem não apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, mas também os enunciados de súmulas vinculantes, os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou em julgamento de recursos repetitivos, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial ao qual estão

¹⁷⁷ DORÉ, Eric Baracho. Integridade, estabilidade e coerência: a magistratura brasileira e a consolidação de uma cultura de precedentes. In: **I CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS DO CPJ/AMB – Prêmio Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/eric-dore-magistratura-consolidacao.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁷⁸ *Ibid.*

vinculados. A aplicação uniforme desses pronunciamentos gera um dever jurídico de consideração, promovendo a coerência e a estabilidade das decisões judiciais.

Não obstante, a Recomendação nº 134/2022 do CNJ¹⁷⁹ dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. De acordo com o objetivo do ato normativo, há a valorização dos precedentes para “concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da magistratura”.¹⁸⁰

Contudo, os artigos se referem aos precedentes, aos precedentes vinculantes ou à jurisprudência? O conceito de precedente, conforme Fredie Didier Jr., é descrito como "a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos"¹⁸¹. Ou seja, o precedente nasce de uma decisão específica que possui o poder de influenciar a resolução de casos semelhantes no futuro. Já a jurisprudência, segundo Alexandre Câmara, é um conjunto de decisões reiteradas de um tribunal sobre determinado tema, ou melhor, conforme suas palavras “conjunto de decisões

¹⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022.** Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. DJe/CNJ, n. 222, p. 2-6, 9 set. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁸⁰ *Ibid.*

Art. 1º O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais que, nos termos do art. 926 do CPC/2015, com regularidade, zelem pela uniformização das questões de direito controversas que estejam sob julgamento, utilizando-se, com a devida prioridade, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 3º Recomenda-se aos tribunais, mediante os seus respectivos órgãos, administrativos ou judiciais, e aos magistrados que realizem um trabalho permanente de identificação das questões de direito controversas, que sejam comuns, em uma quantidade razoável de processos, ou de repercussão geral, para que possam ser objeto de uniformização.

Art. 4º Recomenda-se aos magistrados que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais.

Art. 5º Recomenda-se que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015.

Art. 6º A sistemática de solução de questões comuns e casos repetitivos, estabelecida pelo CPC/2015, deve ser utilizada com regularidade e representa uma técnica de gestão, processamento e julgamento dos processos, com a metodologia de decisão concentrada sobre questões essenciais de direito e a eventual suspensão de processos que versem sobre a controvérsia que está sendo decidida de modo concentrado.

Art. 7º Os meios de resolução concentrada de questões comuns de direito são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia da isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material.

Art. 8º Os precedentes devem ser respeitados, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da magistratura.

Art. 9º Recomenda-se que a observância dos precedentes dos tribunais superiores ocorra quando houver, subsequentemente, casos idênticos, ou análogos, que devem ser decididos à luz da mesma razão determinante.

¹⁸¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 2. v. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 43 e 381.

proferidas por tribunais a respeito de determinada matéria, de forma uniforme, constante e coerente”¹⁸². Apesar de a jurisprudência incluir, ou melhor, envolver a repetição de decisões, o precedente não necessita dessa repetição reiterada no mesmo sentido. Assim, é suficiente que uma decisão consiga impactar e orientar decisões subsequentes sobre assuntos semelhantes. Por exemplo, nos casos em que um precedente obrigatório é infringido, pode-se ajuizar uma ação autônoma denominada de reclamação judicial, de acordo com o que é estipulado no sistema legal, para que o tribunal respeite o precedente e preserve a consistência das decisões.

Em outras palavras, o art. 927 cria, para juízes e tribunais, um dever jurídico: o de levar em consideração, em suas decisões, os pronunciamentos ou enunciados sumulares indicados nos incisos do art. 927. Daí não resulta, porém, qualquer eficácia vinculante. Esta, quando existente, resultará de outra norma, resultante da interpretação de outro dispositivo legal (e que atribua expressamente tal eficácia). Não existindo essa outra norma, atributiva de eficácia vinculante, e a decisão ou o enunciado sumular será meramente persuasivo, argumentativo (e, portanto, não vinculante), o que gerará, para juízes e tribunais - obrigados a observá-los em suas decisões - um ônus argumentativo: o de inserir, na decisão que deles se afaste, uma fundamentação específica e adequada para tal afastamento

No contexto do sistema de precedentes adotado pelo ordenamento processual civil brasileiro, deve-se entender alguns conceitos para se avançar na reflexão, quais sejam: *ratio decidendi*, tese jurídica, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*.

Para assegurar a correta implementação dos precedentes, o sistema estabelece técnicas específicas com esse objetivo. Nesse contexto, o *distinguishing* é a técnica que possibilita afastar a aplicação de um precedente quando o caso concreto em questão exibe características relevantes e diferenciadores do caso paradigmático, enquanto o *overruling* implica na completa rejeição do entendimento anterior, seja pela evolução da jurisprudência, por conta de uma mutação constitucional, da própria sociedade ou mesmo por conta da lei. Ato contínuo, o *overriding*, por sua vez, limita a aplicação do precedente em face de mudanças legislativas ou axiológicas que surgem posteriormente. Assim, ele é a superação parcial de um precedente.¹⁸³

No tocante à parte interna do precedente, a *ratio decidendi* é o elemento central da sentença /acórdão que vincula os demais precedentes supervenientes. Nesse sentido, em regra, ela abrange a sequência argumentativa essencial para resolver a controvérsia, incluindo as

¹⁸² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018, p. 129.

¹⁸³ VENTURA, Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro. **A importância e os riscos da estabilização da jurisprudência para a sociedade**. 2017. Artigo científico (Pós-graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/MariaFernandaGRVentura.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

premissas jurídicas determinantes utilizadas e a conclusão normativa, consubstanciada pelo dispositivo. A tese jurídica, que se encontra no dispositivo, por sua vez, representa a formulação teórica da conclusão do julgamento, expressa de maneira genérica para orientar casos semelhantes, especialmente em decisões repetitivas.¹⁸⁴

Em contrapartida, o *obiter dictum* corresponde às observações ou argumentos secundários constantes da decisão, que não são essenciais ao desfecho do caso.¹⁸⁵ Apesar de integrarem a motivação, não possuem força vinculante, conforme prevê o Enunciado nº 318 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), segundo o qual “Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”¹⁸⁶

Para o sistema de precedentes, a eficácia obrigatória dos precedentes limita-se à *ratio decidendi*, incluindo tanto os fundamentos quanto a tese. Conforme estabelece o Enunciado nº 168 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), “os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”¹⁸⁷. Ou seja, de acordo com Dirley da Cunha Júnior:

Com base nessa teoria, se o Supremo declarasse a inconstitucionalidade de uma lei de determinado Estado, a fundamentação utilizada nessa ação como razão de decidir (*ratio decidendi*) teria eficácia vinculante erga omnes (contra todos) e atingiria todas as leis materialmente iguais de outros Estados, sem a necessidade de se propor novas ações diretas.¹⁸⁸

Contudo, nos processos exarados em sede de controle concentrado e difuso, não é a *ratio decidendi* que vincula, mas sim o dispositivo, em outras palavras, a tese emanada pela sentença.

¹⁸⁴ VENTURA, Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro. **A importância e os riscos da estabilização da jurisprudência para a sociedade**. 2017. Artigo científico (Pós-graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/MariaFernandaGRVentura.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁸⁵ *Ibid.*

¹⁸⁶ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIS (FPPC). Enunciado nº 318. In: **FPPC**. Carta de Florianópolis. Florianópolis: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁸⁷ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIS (FPPC). Enunciado nº 168. In: **FPPC**. Carta de Florianópolis. Florianópolis: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁸⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **O que é a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes?**. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/206655274/o-que-e-a-teoria-da-transcendencia-dos-motivos-determinantes>. Acesso em: 12 maio 2025.

Não se aplica, em realidade, a teoria da transcendência dos motivos determinantes nos julgados do STF, diferentemente do que ocorre com os demais precedentes. De acordo com tal teoria, a eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal não deve se restringir apenas ao dispositivo do julgado, mas também deve alcançar os fundamentos determinantes da decisão – a chamada *ratio decidendi*. Nessa perspectiva, haveria efeitos irradiantes a partir dos motivos jurídicos centrais utilizados para chegar à conclusão, os quais passariam a vincular os demais órgãos do Judiciário e a Administração Pública, independentemente de constarem expressamente do *decisum*. Conforme aduz Eloá Crispim:

Como foi exposto, a transcendência dos motivos determinantes defende que a força vinculante das decisões do Supremo no controle de constitucionalidade não se limita apenas ao dispositivo da decisão, mas também aos fundamentos daquela. Portanto, para essa teoria apenas a *ratio decidendi* seria vinculante. Ou seja, na fundamentação da decisão, existem comentários laterais, que não influem na decisão, e são perfeitamente dispensáveis, eles são chamados de obter dictum, e não vinculam.¹⁸⁹

Essa teoria pode ser aplicada, em tese, tanto no controle concentrado quanto no controle difuso de constitucionalidade, funcionando como instrumento de uniformização e estabilização jurisprudencial. No entanto, como já afirmado, o Supremo Tribunal Federal não adota essa teoria. Em diversas oportunidades, a Corte já decidiu que apenas o dispositivo das decisões proferidas em controle abstrato possui efeito vinculante e *erga omnes*, conforme entendimento consolidado na jurisprudência¹⁹⁰

Essa orientação reflete a chamada teoria restritiva, segundo a qual somente o dispositivo da decisão judicial possui eficácia vinculante, não se estendendo essa força normativa aos fundamentos (ainda que determinantes). Por outro lado, a teoria extensiva – que embasa a tese da transcendência – sustenta que a *ratio decidendi* também deveria vincular, pois constitui o núcleo racional da decisão.¹⁹¹ Contudo, o STF optou expressamente pela corrente restritiva,

¹⁸⁹ CRISPIM, Eloá Araújo. **Transcendência dos motivos determinantes e abstrativização do controle difuso: uma análise das ADIs nº 3406/RJ e nº 3470/RJ**. 2020. Artigo científico (Pós-graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/EloaAraujoCrispim.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 8168/SC**, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 19 nov. 2015. Informativo STF, n. 808. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 22012/RS**, Rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12 set. 2017. Informativo STF, n. 887.

¹⁹¹ ZOUERIN, Luiz Henrique Lima. **Teoria da transcendência dos motivos determinantes vs. Abstrativização do controle difuso**. Meu Site Jurídico, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/27/teoria-da-transcendencia-dos-motivos-determinantes-vs-abstrativizacao-controle-difuso/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

como reiterado nas Reclamações 8168/SC (Pleno, Info 808) e 22012/RS (2ª Turma, Info 887).¹⁹²

Em termos processuais, essa distinção se revela com clareza no uso da reclamação constitucional (art. 102, I, “I”, CF/88). A reclamação é cabível quando há usurpação de competência do STF ou descumprimento de decisão por ele proferida. No entanto, não se admite reclamação com base no argumento de que a decisão impugnada contrariou os fundamentos do julgado paradigma do STF. Isso porque, segundo a Corte, somente o dispositivo da decisão possui efeito vinculante, e não as justificativas ou motivos empregados no voto.¹⁹³

Embora já tenha havido manifestações isoladas de apreço pela teoria da transcendência dos motivos determinantes¹⁹⁴, a jurisprudência atual do STF é firme no sentido de que essa teoria não é acolhida pelo ordenamento constitucional brasileiro. Qualquer alteração nesse sentido exigiria reforma constitucional formal, e não simples mutação jurisprudencial. Assim, permanece válido o entendimento de que somente o dispositivo das decisões proferidas em controle concentrado gera efeitos vinculantes, enquanto os fundamentos permanecem sem força normativa obrigatória.

Contudo, Barroso e Patrícia Perrone não se coadunam com tal resultado. Tal posição também é defendida por Pedro Lenza¹⁹⁵. De acordo com os autores, com a vigência do CPC/2015, que reconhece a tese jurídica vinculante inclusive no controle concentrado, torna-se necessário reavaliar a posição do STF que antes rejeitava a eficácia vinculante da fundamentação (*ratio decidendi*), pois o novo Código parece ter incorporado tal concepção:

¹⁹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 8168/SC**, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 19 nov. 2015. Informativo STF, n. 808.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 22012/RS**, Rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12 set. 2017. Informativo STF, n. 887.

¹⁹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6c468ec5a41d65815de23ec1d08d7951>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁹⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. De acordo como autor: “Como exemplo, no julgamento da ADI 3.345/DF, que declarou constitucional a Resolução do TSE que reduziu o número de vereadores de todo o país, o STF entendeu que a Suprema Corte conferiu “... efeito transcendente aos próprios motivos determinantes que deram suporte ao julgamento plenário do RE 197.917”.”

¹⁹⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. De acordo com o autor: “Com o máximo respeito, não parece razoável desprezar a teoria da transcendência no controle concentrado, já que a tese jurídica terá sido resolvida e o dispositivo deve ser lido, em uma perspectiva moderna, à luz da fundamentação (lembrando que somos contra a teoria da transcendência no controle difuso, apesar de ter sinalizado o STF que essa passa a ser uma nova realidade no controle difuso — cf. item 6.6.5.5). Inegavelmente, contudo, temos de reconhecer que a perspectiva de transcendência dos motivos determinantes deve ser revista à luz do CPC/2015, destacando-se os arts. 927 e 988.”

se o CPC/2015 acolheu tal concepção de tese jurídica vinculante, inclusive em sede de controle concentrado da constitucionalidade, isso significa que, com a sua vigência, o entendimento do STF que rejeitava a eficácia transcendente da fundamentação precisará ser revisitado. É que a eficácia transcendente significa justamente atribuir efeitos vinculantes à *ratio decidendi* das decisões proferidas em ação direta. Mesmo que este entendimento não fosse acolhido pelo STF no passado, o fato é que, ao que tudo indica, o novo Código o adotou¹⁹⁶

Assiste razão aos autores citados. Logo, hoje, se o STF faz menção a uma decisão da Corte IDH, mesmo que seja como *ratio decidendi*, esta decisão não vinculará os demais tribunais e juízes do país. Para tanto, teria de ser necessário que a decisão fosse exarada no curso da tese, algo muito difícil de acontecer. Nesse sentido, o STF vai contra toda a sistemática da teoria dos precedentes exposta no CPC, além de ir de encontro aos próprios objetivos do CNJ.

Frisa-se que as decisões da Corte IDH, por si próprias, já são vinculantes, uma vez que o Brasil, como Estado soberano, a elas se submeteu. Entretanto, dada a ausência de uma cultura interamericana pelos magistrados brasileiros, haveria a necessidade de uma decisão com força vinculante (um dispositivo em sede de controle concentrado ou repercussão geral), ou mesmo de uma norma para que se promova a aludida interconexão. A primeira situação demonstra-se de difícil aplicação prática, ainda mais com a não aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Portanto, a criação de uma cultura interamericana e a vinculação aos precedentes da Corte IDH por todo o judiciário brasileiro começou por meio de um ato normativo.

Em outras palavras, para a interconexão do sistema de precedentes e o sistema interamericano de direitos humanos, foi editada a Recomendação nº 123 de 07/01/2022. Segundo ela, observando seus considerandos, nota-se que a fundamentação do CNJ baseia-se e na obrigatoriedade de observância, pelo Poder Judiciário brasileiro, dos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil aderiu, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Com base nos arts. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e no art. 68 da CADH¹⁹⁷, reforça-se o dever do Estado brasileiro de respeitar e garantir os direitos

¹⁹⁶ MELLO, P. Perrone Campos; BARROSO, L. R. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, São José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 maio 2025. Seção 3 — Procedimento. Artigo 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

previstos nesses instrumentos, inclusive mediante o cumprimento das decisões da Corte IDH, sem possibilidade de invocação de normas internas para justificar o descumprimento (art. 27 da Convenção de Viena).¹⁹⁸

A Recomendação supracitada destaca a obrigação dos juízes de exercerem o controle de convencionalidade, interpretando e aplicando as normas infraconstitucionais de maneira que estejam em harmonia com os tratados internacionais de direitos humanos, com foco na CADH, mas não se restringindo somente a ela, dado o conceito do bloco de convencionalidade, sempre respeitando a norma que mais favorece a proteção da dignidade humana (princípio do *pro-persona*). Essa orientação está em consonância com o que é estipulado no artigo 8º do Código de Processo Civil e com as diretrizes estratégicas do CNJ, que impõem aos tribunais o dever institucional de efetivar os direitos humanos reconhecidos em nível internacional, fomentando um diálogo normativo entre os sistemas jurídico nacional e internacional.¹⁹⁹

De acordo com a recomendação:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Tal recomendação busca dar concretude às decisões da Corte, ante ao passado histórico no qual estas não foram observadas. Por exemplo, a declaração de Cézar Peluso, presidente do STF em 2010, quando afirmou que “a punição do Brasil na Corte IDH “não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo” em sentido contrário.”²⁰⁰.

Ou mesmo para Marco Aurélio, quando afirmou que o direito internacional deve ser respeitado, mas sem prevalecer sobre a Constituição Federal, que continua sendo a norma superior. Nesse sentido, para o ministro aposentado, as decisões da Corte IDH teriam, nesse sentido, efeito meramente político e simbólico, sem força executiva imediata no ordenamento jurídico interno:

¹⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte interamericana de Direitos Humanos. DJe/CNJ, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ REDAÇÃO CONJUR. **Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo**: Lei de Anistia. Consultor Jurídico, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo/>. Acesso em: 12 maio 2025.

o Direito interno, pautado pela Constituição Federal, deve se sobrepor ao Direito internacional. “Nosso compromisso é observar a convenção, mas sem menosprezo à Carta da República, que é a Constituição Federal”. Ele ainda afirmou que a decisão da CIDH tem eficácia apenas política e que “não tem concretude como título judicial. Na prática, o efeito será nenhum, é apenas uma sinalização”.²⁰¹

Enfatiza-se a importância da teoria dos precedentes, a qual exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 927 do CPC. Nesse sentido, a proposta hermenêutica que se apresenta é a de uma atualização da teoria dos precedentes, de modo que o princípio da integridade seja compreendido como a escolha da norma e da interpretação mais protetiva aos direitos humanos, em conformidade com o art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), bem como com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, deve-se analisar de forma empírica a partir dos estudos de caso do próximo capítulo para que se entenda o que ocorreu no último biênio.

3.2. ESTUDOS DE CASO DA “CORTE BARROSO”: PRESIDÊNCIA DO MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO (2024-2025)

A metodologia utilizada foi a pesquisa do termo “Corte Interamericana de Direitos Humanos” no buscador de jurisprudência do STF, utilizando como filtro os anos de 2024 e 2025, além de decisões emanadas apenas pelo Pleno do Tribunal. Nesse sentido, foram encontradas 28 decisões adequadas ao tema.

No tocante às decisões nas quais foram encontrados julgados, separou-se, além de informações formais, a fonte da jurisprudência da Corte IDH, se esta foi fornecida pelo voto majoritário ou divergente, uma síntese do caso e o nível de análise da jurisprudência internacional. Frisa-se que, além de meramente invocar o precedente da Corte IDH, também foram enquadradas como de Nível 1 aquelas decisões em que apenas o(s) voto(s) vencido(s) fez(fizeram) menção aos julgados internacionais, não sendo estes incorporados no voto vencedor pelo relator.

3.2.1. Nível 1

²⁰¹ REDAÇÃO CONJUR. **Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo: Lei de Anistia.** Consultor Jurídico, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo/>. Acesso em: 12 maio 2025.

Na AP 1087 ED-EI-AgR, julgada em 27 de novembro de 2024, a Corte analisou agravo regimental que questionava a rejeição de embargos infringentes por ausência de quatro votos absolutórios, conforme previsto no Regimento Interno do STF. O voto vencido do ministro André Mendonça citou expressamente o caso “Barreto Leiva vs. Venezuela”, da Corte IDH, para defender a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição penal, mesmo no julgamento de instância única do STF. Argumentou que a vedação ao recurso violaria o art. 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁰²

Tratando-se de voto vencido, embora tenha estabelecido conexões fáticas, normativas e críticas com o ordenamento brasileiro, como não foi utilizado pelo STF na decisão final, aplica-se a ele o nível 1.

O MI 7440, julgado em 4 de fevereiro de 2025, teve como relator o ministro Luiz Fux e contou com voto vencido do ministro Edson Fachin, que invocou o caso “José Pereira vs. Brasil”, relatado pela CIDH. O precedente, no voto vencido, foi utilizado para fundamentar a existência de omissão legislativa quanto à regulamentação do art. 243 da CF, sobre expropriação de propriedades com trabalho análogo à escravidão.²⁰³

O voto vencido do ministro Edson Fachin mencionou o caso José Pereira versus Brasil, detalhando suas bases e as responsabilidades que o Brasil tem dentro do sistema interamericano, como, por exemplo, a implementação de medidas legislativas específicas e a luta contra a impunidade. Além disso, fez uma comparação entre os compromissos internacionais e a falta de normas no âmbito nacional, relacionando a situação política e jurídica brasileira com os padrões interamericanos. No entanto, por ter sido parte do voto dissidente e não ter sido incluído na decisão final, é classificado como nível 1.

Na AP 1192, julgada em setembro de 2024, o ministro Alexandre de Moraes foi relator, mas o voto divergente do ministro André Mendonça se destacou ao invocar o caso “Barreto Leiva vs. Venezuela”, argumentando pela admissibilidade dos embargos infringentes com base no direito ao recurso previsto na CADH. Tal caso se repetiu por quatro vezes, abordando a temática referente a condenações penais dos atos de 08/01/2023. A defesa alegava obscuridade e omissão na decisão que deixou de admitir os embargos infringentes, com base em divergências entre os votos sobre dosimetria da pena e absolvições parciais. O voto do relator

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 1087 ED-EI-AgR/DF**, rel. Min. Alexandre de Moraes, rev. Min. Nunes Marques, julgado em 27 nov. 2024, publ. em 28 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur523405/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 7440 AgR/DF**, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4 fev. 2025, publ. em 17 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur522335/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

negou provimento, sustentando que não se verificava o requisito regimental de quatro votos absolutórios próprios. Divergiram os ministros André Mendonça e Nunes Marques, admitindo os embargos infringentes inclusive quanto à dosimetria, com base no direito ao duplo grau previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁰⁴

O relator comparou o modelo brasileiro com as garantias internacionais, embora com a análise do contexto político e jurídico em que se produziu o precedente, articulando com a realidade brasileira dos réus julgados diretamente pelo STF após os atos de 08/01/2023, enquadrando-se no nível 1, visto ter sido rechaçado pela Corte e não utilizado no acórdão final. Portanto, estão aqui presentes 4 decisões de nível 1.

3.2.2. Nível 2

Na ADI 5793, relatada pelo ministro Cristiano Zanin e julgada em 1º de julho de 2024, o STF declarou inconstitucional o dispositivo da Lei nº 13.491/2017 que permitia à Justiça Militar julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). O relator, em voto majoritário, utilizou o caso “Gomes Lund vs. Brasil” da Corte IDH como fundamento para reafirmar que crimes cometidos por militares contra civis devem ser julgados por tribunais independentes.²⁰⁵

A citação foi classificada no nível 2 de profundidade argumentativa, por se limitar à exposição dos fundamentos centrais do precedente e sua aplicação ao caso nacional.

O ARE 1.527.699, que teve o ministro Luís Roberto Barroso como relator, e foi decidido em fevereiro de 2025, tratou da constitucionalidade do delito de desacato (artigo 331 do Código Penal), considerando a liberdade de expressão. O Supremo Tribunal rejeitou o recurso que contestava a condenação por desacato. No voto do relator, foi utilizado como referência o caso “Kimel vs. Argentina”, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando que definições penais imprecisas podem ter um efeito inibidor sobre a discussão pública.²⁰⁶

A decisão foi majoritária e classificada como de nível 2, uma vez que o voto invocou expressamente o precedente da Corte IDH (*Kimel versus Argentina*), explicitou seus

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 1192 EI-ED/DF**, rel. Min. Alexandre de Moraes, rev. Min. Nunes Marques, julgado em 30 set. 2024, publ. em 16 out. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur514839/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5793/DF**, rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 1º jul. 2024, publ. em 13 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur508099/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.527.699 AgR/SP**, rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), julgado em 17 fev. 2025, publ. em 21 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur522641/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

fundamentos relevantes sobre os limites legítimos à liberdade de expressão e articulou esse entendimento à interpretação restritiva do art. 331 do CP no contexto brasileiro. Contudo, não desenvolveu comparações contextuais detalhadas com a realidade argentina nem analisou os aspectos políticos e sociais do caso estrangeiro para correlacioná-los à realidade brasileira, o que afasta a categorização como nível 3 ou 4.

No RE 1.235.340, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso em setembro de 2024, a Corte validou a execução provisória da pena após julgamento pelo Tribunal do Júri. Discutiu-se se a soberania dos veredictos justificaria a execução imediata da pena, mesmo sem o trânsito em julgado. A tese firmada pelo STF foi a de que é constitucional a execução da pena imposta pelo Júri logo após a condenação em primeira instância, com base na excepcionalidade do instituto da soberania dos veredictos e na necessidade de efetividade das decisões do Tribunal do Júri, o que não contrariaria a presunção de inocência em casos específicos. A jurisprudência da Corte IDH foi utilizada para reforçar que a privação de liberdade exige controle judicial rigoroso e que o devido processo legal deve ser respeitado, mas com margem para a execução antecipada quando o processo tiver observado os requisitos legais.²⁰⁷

O relator invocou o precedente “Barreto Leiva vs. Venezuela” para afirmar que a privação da liberdade deve observar o devido processo legal, mas que a execução provisória, nas condições do caso, não a violava.

O voto majoritário foi classificado como de nível 2, já que a decisão invoca o precedente da Corte IDH, explicita seus fundamentos relevantes e os conecta ao caso em julgamento, especialmente quanto à compatibilidade da execução antecipada com garantias do devido processo legal. Contudo, não há aprofundamento sobre os fatos específicos do caso Barreto Leiva ou uma análise do contexto político-jurídico da Venezuela, o que afastaria o enquadramento no nível 3 ou 4.

No julgamento do AImp 165 AgR, ocorrido em 16 de dezembro de 2024, o Supremo analisou a tentativa de utilização do instrumento da arguição de impedimento para questionar decisões judiciais de membros do STF, alegando suposta parcialidade baseada em manifestações públicas. O voto majoritário do ministro Luís Roberto Barroso rejeitou a arguição, afirmando que manifestações públicas não configuram, por si sós, suspeição. Para fundamentar essa posição, o magistrado invocou o precedente “Huilca-Tecse vs. Peru”, da

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.235.340/SC**, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12 set. 2024, publ. em 13 nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517307/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

Corte IDH, ressaltando que a liberdade de expressão abarca críticas ao Estado e não pode ser limitada por sanções abusivas.²⁰⁸

A decisão foi classificada como de nível 2 por aplicar o precedente ao caso concreto, sem aprofundamento em aspectos contextuais. Em suma, o voto menciona o caso *Huilca-Tecse versus Peru*, explicita os fundamentos relevantes do precedente (proteção ao discurso crítico ao Estado, limites à repressão penal), e os aplica ao caso concreto com fundamentação substancial, embora não chegue a aprofundar as semelhanças fáticas nem o contexto do precedente estrangeiro.

No RE 859.376 (Tema 953 da Repercussão Geral), o STF discutiu, em abril de 2024, o direito de mulheres muçulmanas de utilizar véu religioso em fotos de documentos oficiais. O voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, utilizou como fundamento normativo internacional o artigo 12, §3º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual estabelece que o exercício da liberdade religiosa pode ser legitimamente restringido por lei, desde que tais restrições sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. Embora não tenha sido invocado um caso específico julgado pela Corte IDH, o relator recorre ao dispositivo convencional como expressão da jurisprudência consolidada da Corte IDH sobre limites legítimos à liberdade religiosa, em harmonia com a doutrina do “pressuposto de necessidade democrática” também aplicada em sistemas internacionais de direitos humanos. Além disso, o voto realizou diálogo comparativo com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (TEDH) e do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Ambos os órgãos possuem precedentes sobre a compatibilidade entre normas de identificação civil e o direito à liberdade religiosa – por exemplo, a proibição do uso de véu facial integral em documentos oficiais ou em espaços públicos, desde que sob critérios de proporcionalidade e necessidade.²⁰⁹

O voto, de acordo com a metodologia aplicada, foi avaliado com um grau 2 de profundidade argumentativa. Nele, o relator aludiu a uma norma internacional (especificamente o artigo 12, §3º da CADH), que permite a imposição de restrições legítimas à liberdade de religião, atendendo assim aos critérios, por exemplo, do nível 1. Ademais, ele elaborou uma fundamentação jurídica sobre este dispositivo convencional, situando-o na necessidade de

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AImp 165 AgR/DF**, rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), julgado em 16 dez. 2024, publ. em 21 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur526615/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 859.376/PR**, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17 abr. 2024, publ. em 10 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519424/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a atuação legítima do Estado, o que caracteriza o nível 2.

Entretanto, pode-se observar que o acórdão, no que tange ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sem levar em conta uma análise do direito comparado, não fez menção a precedentes decididos pela Corte IDH, nem apresentou uma argumentação comparativa detalhada entre a jurisprudência interamericana e o caso específico brasileiro. Também não houve uma contextualização político-social das decisões estrangeiras que foram mencionadas de maneira indireta, o que impede sua elevação a níveis mais altos de profundidade argumentativa.

3.2.3. Nível 3

Na ADPF 462, julgada em 1º de julho de 2024, o ministro Edson Fachin declarou inconstitucional norma de Blumenau que proibia a abordagem de identidade de gênero nas escolas públicas. Em voto majoritário, utilizou a OC-24/17 da Corte IDH para sustentar que o pluralismo educacional e a liberdade de cátedra são pilares constitucionais.²¹⁰

A análise foi classificada como de nível 3, pois houve aplicação concreta do precedente, mas sem aprofundamento contextual. Em outras palavras, embora tenha estabelecido uma analogia substancial entre o precedente interamericano e a controvérsia brasileira, não foi feito o desenvolvimento de contexto político ou social do precedente estrangeiro, razão pela qual não se enquadra no nível 4.

No Recurso Extraordinário 979.742 (Tema 952 da Repercussão Geral), julgado em 25 de setembro de 2024 sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia acerca do direito de pacientes Testemunhas de Jeová de recusarem transfusões de sangue, mesmo em situações de risco à vida. A tese fixada afirmou ser constitucional a recusa, desde que feita por pessoa maior, capaz, de forma livre, informada e inequívoca, e desde que não envolva terceiros vulneráveis. O voto do relator foi acompanhado pela maioria do Plenário e invocou o precedente “I.V. versus Bolívia”, da Corte IDH, para sustentar que a dignidade da pessoa humana inclui o direito à autodeterminação e à recusa de tratamentos médicos contrários às convicções religiosas.²¹¹

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 462/SC**, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º jul. 2024, publ. em 22 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur509201/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 979.742/AM**, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25 set. 2024, publ. em 26 nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur518277/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

A argumentação foi classificada como de nível 3, uma vez que o voto do relator invocou o precedente *I.V. versus Bolívia*, explicitou os fatos relevantes e fundamentos da decisão da Corte IDH e traçou uma argumentação expressa sobre a semelhança entre o precedente e o caso brasileiro. Destacou-se a centralidade da autonomia pessoal como fundamento de proteção dos direitos humanos, sem, contudo, contextualizar detalhadamente o ambiente jurídico-político boliviano, o que afastaria o nível 4.

Na ADI 6792, julgada em 22 de maio de 2024 e relatada pela ministra Rosa Weber, teve como redator do acórdão o ministro Luís Roberto Barroso. O julgamento tratou da possibilidade de se utilizar o aparato judicial de forma abusiva para censurar jornalistas e veículos de imprensa por meio de ações de reparação de danos. A maioria da Corte conferiu interpretação conforme à Constituição a dispositivos do Código Civil e do CPC, a fim de resguardar a liberdade de imprensa. O voto do ministro Edson Fachin, que prevaleceu, invocou o caso “Herrera Ulloa versus Costa Rica” para sustentar que responsabilizações abusivas violam o direito à liberdade de expressão.²¹²

A decisão foi classificada no nível 3, por desenvolver argumentação expressiva sobre a semelhança entre os casos, sem adentrar no contexto político do precedente estrangeiro. Em outras palavras, o voto invocou o precedente *Herrera Ulloa versus Costa Rica*, explicitou seus fundamentos e fatos relevantes (como a violação à liberdade de expressão pela responsabilização de jornalistas por reproduzirem informações já publicadas), e desenvolveu argumentação sobre a semelhança entre o caso julgado pela Corte IDH e a realidade brasileira, especialmente no tocante à intimidação judicial da imprensa. No entanto, não houve análise aprofundada do contexto político ou jurídico da decisão estrangeira, o que impede a classificação como nível 4.

No ARE 1.316.562 (Tema 1376 da Repercussão Geral), julgado em 21 de fevereiro de 2025 sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal discutiu a imprescritibilidade de crimes cometidos durante a ditadura militar. O STF reconheceu a repercussão geral da matéria e invocou o precedente “Gomes Lund versus Brasil” para fundamentar a inaplicabilidade da Lei da Anistia e da prescrição em casos de graves violações de direitos humanos.²¹³

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6792/DF**, rel. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22 maio 2024, publ. em 4 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur527812/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.316.562 RG/RJ**, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21 fev. 2025, publ. em 28 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14548/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

O voto majoritário foi classificado como de nível 3, por explicitar os fundamentos da decisão da Corte IDH e relacioná-los diretamente com a controvérsia constitucional brasileira. A decisão vai além da simples citação do precedente (nível 1), explicita os fundamentos e os fatos relevantes do caso *Gomes Lund* (nível 2), e estabelece conexão direta entre esse precedente e a tese da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade cometidos por agentes estatais. Contudo, não se aprofunda no contexto político-histórico da decisão estrangeira a ponto de alcançar o nível 4.

Na mesma linha, o RE 881.748 (Tema 1374), também relatado pelo ministro Alexandre de Moraes e julgado na mesma data, enfrentou a possibilidade de responsabilização penal de agentes estatais por crimes permanentes praticados durante o regime militar. De forma analítica, o recurso discutia a possibilidade de responsabilização penal de agentes públicos envolvidos em crimes permanentes ou graves violações aos direitos humanos ocorridos durante a ditadura militar (1964–1985), especialmente diante da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979). A controvérsia girava em torno da compatibilidade dessa norma com o sistema constitucional e com a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos. Foi questionada a validade da anistia aplicada a crimes como sequestro e ocultação de cadáver, considerados permanentes. O Ministério Público Federal argumentou pela imprescritibilidade desses delitos, à luz da jurisprudência da Corte IDH. O precedente “*Gomes Lund versus Brasil*” foi novamente invocado para reafirmar o caráter imprescritível desses delitos, que configuram crimes contra a humanidade. Embora a decisão tenha mantido a jurisprudência da ADPF 153, a Corte reconheceu a pertinência do controle de convencionalidade.²¹⁴

A argumentação, por estabelecer conexões claras entre o caso e a jurisprudência internacional, foi classificada no nível 3. A decisão invocou a jurisprudência interamericana (caso *Gomes Lund*), explicitou seus fundamentos e os fatos relevantes (níveis 1 e 2) e desenvolveu argumentação expressa sobre a semelhança com o caso em análise. A decisão ressalta a importância da proteção aos direitos humanos e a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade. No entanto, não houve análise detalhada do contexto político e jurídico da decisão da Corte IDH, o que impediria sua categorização como nível 4.

A ADO 63, relatada pelo ministro André Mendonça e julgada em 6 de junho de 2024, tratou da omissão da União na regulamentação da assistência à população carcerária. O STF reconheceu a omissão e determinou a adoção de políticas públicas voltadas à dignidade e saúde

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 881.748 RG/RJ**, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21 fev. 2025, publ. em 28 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14549/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

dos presos. O relator citou diversos precedentes da Corte IDH, como “Ximenes Lopes versus Brasil” e “Servellón García versus Honduras”, para reforçar o dever estatal de evitar superlotação e garantir condições mínimas no cumprimento da pena.²¹⁵

O voto, embora denso e comparativo, não adentrou no contexto político dos casos estrangeiros, sendo classificado como de nível 3. Com isso, ele explicitou os fatos relevantes e os fundamentos dos casos internacionais invocados (níveis 1 e 2) e desenvolveu argumentação expressa de semelhança entre o caso brasileiro e os casos julgados pela Corte IDH, demonstrando como a jurisprudência interamericana oferece parâmetros interpretativos para o controle de omissões estatais que comprometam direitos fundamentais da população carcerária. Apesar de a análise ser densa, não houve comparação do contexto político, econômico e social entre os casos estrangeiros e o caso nacional, o que justificaria a elevação ao nível 4.

No MI 7452, julgado em 24 de fevereiro de 2025, o ministro Alexandre de Moraes reconheceu a omissão legislativa quanto à aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas masculinas. O relator citou o precedente “Atala Riffo y Niñas versus Chile” da Corte IDH e a jurisprudência brasileira relacionada à ADO 26 e ao MI 4733. A decisão determinou a aplicação provisória da lei até edição legislativa específica.²¹⁶

O voto foi classificado no nível 3, uma vez que invocou o precedente Atala Riffo y Niñas versus Chile, explicitou seus fundamentos e fatos relevantes, e desenvolveu argumentação expressa sobre a comparabilidade entre os casos internacionais e o caso concreto brasileiro, ao sustentar que a proteção contra a violência doméstica deve incluir pessoas em relações homoafetivas masculinas. Entretanto, não houve contextualização político-social profunda do precedente chileno, o que impede a classificação no nível 4.

No julgamento do ARE 1.309.642, Tema 1236 da Repercussão Geral, realizado em 1º de fevereiro de 2024 sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que impunham a interdição total da pessoa idosa com base exclusivamente em critérios de idade e presunção de incapacidade. A Corte fixou a tese de que a interdição deve ser uma medida excepcional e proporcional, aplicável apenas nos limites do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Destacaram-se a

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 63/MS**, rel. Min. André Mendonça, julgado em 6 jun. 2024, publ. em 10 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519425/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 7452/DF**, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24 fev. 2025, publ. em 26 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur526934/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

centralidade da dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia individual e ao projeto de vida da pessoa idosa como valores constitucionais inegociáveis.²¹⁷

Embora o voto do relator não tenha citado precedente contencioso da Corte IDH, ele fez uso expresso de documentos normativos vinculados ao sistema interamericano, como o Relatório “*Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas*”, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, ainda não ratificada pelo Brasil. Esses instrumentos foram utilizados como fundamentos interpretativos e podem ser considerados como parte interna do bloco de convencionalidade, para reforçar o entendimento de que a capacidade civil das pessoas idosas deve ser presumida, e que eventuais restrições devem respeitar critérios de necessidade e proporcionalidade.

O voto majoritário foi classificado no nível 3 de profundidade argumentativa. Embora o julgador não tenha invocado decisões judiciais da Corte IDH, estabeleceu um paralelo direto entre o conteúdo normativo dos documentos interamericanos e o caso brasileiro, utilizando tais instrumentos como elementos interpretativos e de reforço normativo na construção da tese constitucional fixada.

3.2.4. Nível 4

Na ADI 2943, relatada pelo ministro Edson Fachin e julgada em sessão presencial no dia 2 de maio de 2024, após início virtual em 2022, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia sobre a legitimidade da atuação investigativa do Ministério Público. A ação foi proposta contra dispositivos da Lei Complementar nº 75/1993 e resoluções do Conselho do Ministério Público Federal, que regulamentavam investigações diretas pelo *Parquet*. A maioria da Corte julgou improcedente o pedido, reconhecendo o poder-dever investigativo do Ministério Público à luz das garantias constitucionais. O relator fundamentou sua posição com base no Tema 184 da Repercussão Geral (RE 593.727) e recorreu à jurisprudência da Corte IDH, citando casos como “Massacre de Mapiripán versus Colômbia”, “Almonacid Arellano versus Chile” e “Sétimo Garibaldi versus Brasil”, reforçando a obrigação estatal de investigar graves violações de direitos humanos.²¹⁸

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.309.642 RG/SP**, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30 set. 2022, publ. em 6 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral12922/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2943/DF**, rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2145454>. Acesso em: 13 jul. 2025.

O voto majoritário foi classificado no nível 4 de profundidade argumentativa, visto que desenvolveu análise do contexto histórico, social e político brasileiro, especialmente em relação à impunidade, violações em zonas rurais e omissões estatais, aproximando-os dos precedentes internacionais sobre controle de convencionalidade

No julgamento do ARE 1.385.315 (Tema 1237 da Repercussão Geral), em 11 de abril de 2024, o ministro Edson Fachin proferiu voto majoritário reconhecendo a responsabilidade civil do Estado pela morte de civil durante operação de Garantia da Lei e da Ordem no Complexo da Maré. A jurisprudência da Corte IDH foi amplamente utilizada, especialmente os casos “Alvarado Espinoza y otros versus México”, “Montero Aranguren y otros versus Venezuela” e menção indireta ao caso “Favela Nova Brasília versus Brasil”, para enfatizar a necessidade de uso proporcional da força e de investigação efetiva.²¹⁹

O voto foi categorizado como de nível 4, visto que invocou expressamente os precedentes da Corte IDH; explicou os fatos e fundamentos jurídicos de tais precedentes; e relacionou essas decisões com o caso concreto brasileiro, demonstrando semelhança fática e normativa. E, por fim, contextualizou politicamente o uso da força estatal, inclusive com menção à situação da segurança pública no Brasil, bem como à necessidade de políticas públicas e normas que assegurem o direito à vida e à integridade

Na ADPF 1151, relatada pelo ministro Dias Toffoli e julgada em dezembro de 2024, o STF declarou inconstitucional lei municipal de Balneário Camboriú que proibia a linguagem neutra. O voto majoritário citou a OC-24/2017 e os casos “Atala Riffo y Niñas versus Chile” e “Duque versus Colômbia”, da Corte IDH, para reforçar que identidade de gênero e orientação sexual são protegidas contra discriminação.²²⁰

A argumentação foi classificada como de nível 4, uma vez que o voto do relator não apenas citou os precedentes da Corte IDH e explicitou seus fundamentos (níveis 1 e 2), como também desenvolveu comparações entre os casos internacionais e o contexto brasileiro, ressaltando o dever estatal de combater discriminações fundadas na identidade de gênero. Ainda, abordou o contexto social e jurídico que motivou os julgados interamericanos, estabelecendo um paralelo robusto com a realidade brasileira, o que caracteriza o nível mais elevado de engajamento argumentativo com jurisprudência estrangeira.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.385.315/RJ**, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11 abr. 2024, publ. em 20 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur505154/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1151/SC**, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9 dez. 2024, publ. em 13 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519816/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

Na ADI 5668, também sob relatoria do ministro Fachin, foi questionada a ampliação da competência da Justiça Militar pela Lei 13.491/2017. O voto majoritário, proferido em julho de 2024, utilizou como referência os casos “Gomes Lund versus Brasil” e “Massacre de Mapiripán versus Colômbia”.²²¹

Foi classificado como nível 4 por desenvolver análise densa sobre o controle de convencionalidade e a atuação da Justiça castrense à luz do sistema interamericano. Ou seja, o voto do relator não apenas invocou precedentes internacionais e explicitou suas *ratios decidendi* (nível 1), como também apresentou os fundamentos jurídicos e contextos fáticos relevantes (nível 2), estabeleceu comparabilidade entre os casos estrangeiros e a situação nacional (nível 3), e, por fim, contextualizar politicamente a atuação da Justiça Militar no Brasil à luz do regime democrático e da jurisprudência interamericana (nível 4). Houve um esforço evidente de “diálogo das cortes” e articulação entre os padrões internacionais e o controle de constitucionalidade interno.

Na ADPF 787, julgada em outubro de 2024 sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, a Corte reconheceu falhas estatais na garantia de saúde à população trans. O relator utilizou a OC-24/2017 da Corte IDH para fundamentar que a identidade de gênero é categoria protegida pela Convenção Americana.²²² Apesar de não ser necessariamente uma jurisprudência da Corte IDH, a Opinião Consultiva (OC) está abarcada por sua competência consultiva de interpretação acerca dos direitos humanos, também devendo ser considerada no presente trabalho.

O voto majoritário foi classificado como nível 4, dada a articulação entre jurisprudência internacional e falhas administrativas nacionais.

A homologação do processo estrutural na ADPF 347, em dezembro de 2024, também foi marcada pela invocação de precedentes da Corte IDH, como Centro Penal Miguel Castro Castro versus Peru (caso 11.015) e Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores versus México (caso 12.449). Esses casos foram utilizados para embasar a tese de que o Estado deve garantir reparação a pessoas submetidas a condições cruéis e degradantes em presídios, reconhecendo o direito à compensação penal como forma de mitigar a violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro²²³

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5668/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º jul. 2024, publ. em 21 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur508956/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 787/DF**, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17 out. 2024, publ. em 18 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur520016/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347** HomologProcEstrutural/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19 dez. 2024, publ. em 7 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur521994/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

O voto do ministro Luís Roberto Barroso, que atua como relator do acórdão, afirmou o direito à compensação penal em face de condições desumanas, sendo classificado, vide a metodologia aplicada, como de nível 4. O relator referenciou especificamente os precedentes da Corte IDH, elucidou os fundamentos que sustentam sua posição e também os relacionou com a situação no Brasil. Dessa forma, o ministro fez uma análise da realidade das prisões no país, destacando a urgência de implementar medidas compensatórias. Ato contínuo, foi colocado o sistema penitenciário brasileiro em um contexto político e social, sublinhando as falhas nas políticas públicas, além de se alinhar aos padrões interamericanos que visam proteger os direitos humanos.

Na ADPF 760, julgada em março de 2024, o acórdão, redigido pelo ministro André Mendonça, baseou-se em especial no caso "Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat versus Argentina" (2020), para fundamentar a proteção ambiental como direito humano e dever estatal de prevenção. Também se mencionam os critérios de valoração da prova adotados pela Corte IDH, o conceito de "grave violação de direitos humanos" e o "diálogo das cortes", além da Opinião Consultiva OC-23/2017 da Corte, que trata do dever dos Estados de garantir acesso à informação, participação pública e justiça em matéria ambiental.²²⁴

O voto majoritário foi classificado como de nível 4 exatamente por relacionar as omissões do Estado à violação de direitos humanos. Em outras palavras, a decisão recorre a precedentes da Corte IDH e da Comissão Interamericana, explicita suas bases e fatos importantes, estabelece comparações com a realidade no Brasil e elabora o contexto jurídico, político e ambiental da situação que está sendo enfrentada. Dessa forma, o acórdão discute de maneira detalhada e aprofundada a doutrina internacional acerca da responsabilidade por omissões estruturais, principalmente na temática ambiental e indígena, fortalecendo o controle de convencionalidade e promovendo o diálogo das cortes.

O ARE 1.225.185 (Tema 1087 da Repercussão Geral), julgado em 3 de outubro de 2024, tratou da possibilidade de recurso da acusação contra decisão absolutória fundada em quesito genérico do júri. O voto vencedor, proferido pelo ministro Edson Fachin (redator para o acórdão), afastou a soberania dos veredictos como obstáculo absoluto ao reexame judicial quando se tratar de decisão manifestamente arbitrária. O relator invocou expressamente a jurisprudência da Corte IDH, com base nos artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, citou o caso *Amrhein* e outros *versus* Costa Rica (sentença de

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 760/DF**, rel. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão Min. André Mendonça, julgado em 14 mar. 2024, publ. em 26 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506055/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

25/04/2018) para sustentar que o direito ao recurso previsto no art. 8.2.h da CADH é assegurado ao condenado, não à acusação. Argumentou que a jurisprudência da Corte IDH impõe ao Estado obrigações penais positivas para garantir apuração, julgamento em tempo razoável e sanção proporcional aos responsáveis por violações de direitos humanos, vedando concessões de anistia, graça ou indulto a tais crimes.²²⁵

O voto foi classificado como de nível 4, pela articulação aprofundada entre o precedente, a realidade nacional e os compromissos internacionais do Brasil.

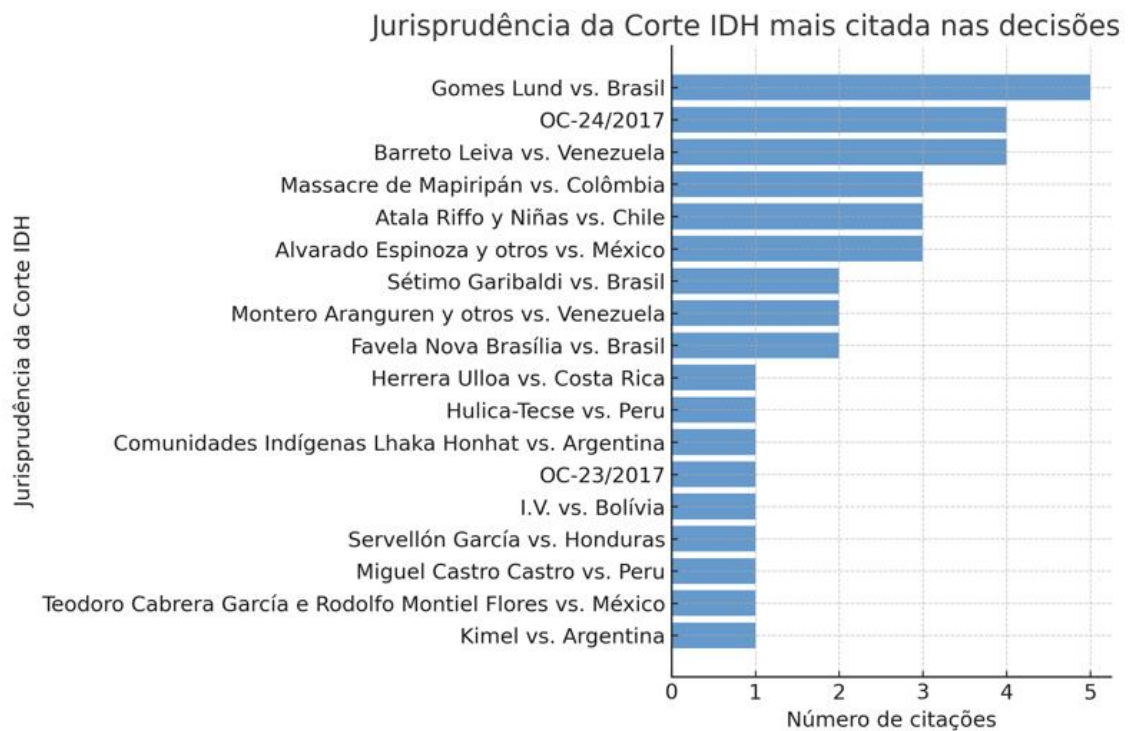
Na ADPF 743, de relatoria do ministro André Mendonça e redação do ministro Flávio Dino, julgada em 20 de março de 2024, a Corte reconheceu a omissão estatal na formulação de políticas de combate ao desmatamento nos biomas amazônicos e pantaneiros. O voto do relator citou o caso “Gomes Lund versus Brasil” para sustentar a responsabilidade internacional do Brasil por omissões estruturais, além de fundamentar a adoção de critérios probatórios mais flexíveis, como a aceitação de indícios, presunções e contexto, especialmente em casos de violações de caráter sistêmico ou ocultação de provas por parte do próprio Estado.

A decisão foi classificada como de nível 4, por contextualizar o precedente interamericano à realidade brasileira com profundidade analítica.

Para melhor visualização, seguem gráficos acerca da análise de frequência das decisões e sua distribuição por profundidade argumentativa:

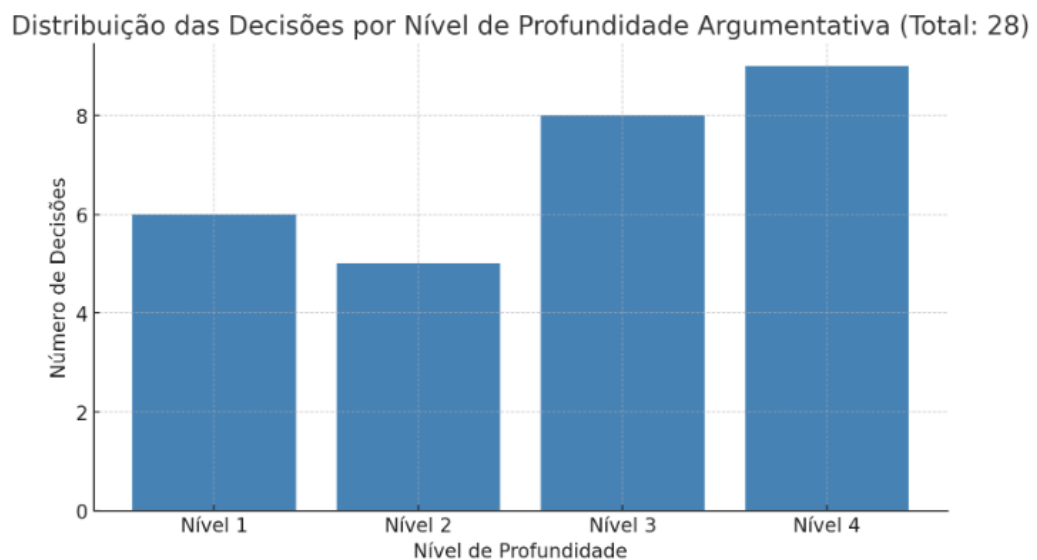
- a) Frequência de uso da jurisprudência da Corte IDH nas decisões do STF

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.225.185/MG**, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 3 out. 2024, publ. em 16 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519924/false>. Acesso em: 13 jul. 2025.



b) Distribuição do STF por nível de profundidade argumentativa

Das 28 decisões, catalogadas, seis são do nível 1, cinco são do nível 2. Por outro lado, oito são nível 3 e dez são nível 4. Portanto, observa-se, desde já, uma grande diferença dos estudos que aplicaram tal classificação a decisões anteriores.



3.4. ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO DIÁLOGO ENTRE A CORTE IDH E O STF

De acordo com a pesquisa e compilação de Luiz Werneck Vianna (ver tabelas anexadas), foi constatado que uma parte significativa da magistratura no Brasil, principalmente nos tribunais de primeira instância, apresenta resistência à adoção de precedentes vinculantes, considerando que, apesar dos postulados da segurança jurídica e estabilidade das decisões, os magistrados optam, em sua maioria, pela liberdade hermenêutica na hora de decidir, visto que tais ferramentas (súmulas vinculantes e teses de repercussão geral, por exemplo) comprometem sua capacidade interpretativa. Nessa toada, cerca de 52% dos juízes afirmam não se sentirem obrigados a acatar jurisprudência consolidada, mesmo tendo a responsabilidade institucional de garantir a coerência interna e atender às orientações dos tribunais superiores.²²⁶ Contudo, mesmo optando pela liberdade no momento decisório, a maioria dos juízes admite que o sistema de precedentes favorece uma maior agilidade, segurança jurídica e lógica na prestação do serviço judiciário. Tal fato expõe, de forma evidente, a tensão entre a valorização da independência judicial e a necessidade de uniformização nas decisões. Conforme aduz o autor:

Entre os magistrados de 1º grau, quase 52% entendem que o juiz não deve se pautar por jurisprudências (Questão 54) e que “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do(a) magistrado(a) em sua interpretação das leis e em sua aplicação” (Questão 55). Os juízes de 2º grau apresentam um padrão de resposta muito semelhante. Ainda no âmbito dessa Questão, importa observar que o juiz estadual de 1º grau parece ser bem mais sensível à natureza limitante das súmulas e precedentes do que o juiz federal, pois, entre esses, apenas 34,5% consideram que tais expedientes afetam a independência do juiz. Apesar de se dividirem quanto aos efeitos da jurisprudência sobre sua autonomia decisória, a esmagadora maioria de juizes concorda pouco ou muito que “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes garante maior velocidade e segurança jurídica à atividade jurisdicional e, portanto, maior racionalização do Judiciário” (Questão 56).²²⁷

Nota-se que tais respostas possuem correlação com o observado no presente trabalho. Na mesma linha, Eric Baracho alcança conclusão similar:

A ideia de um sistema de formação e aplicação de precedentes que promova a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência não é nova no Brasil, tampouco carece de dispositivos legais que o regulamentem. Assim, a única explicação coerente para a dificuldade de sua consolidação no país é a de que não há, por hora, uma cultura

²²⁶ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos – A magistratura que queremos**. Rio de Janeiro, 2018, p. 76. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2018-Quem-somos-a-Magistratura-que-queremos.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

²²⁷ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos – A magistratura que queremos**. Rio de Janeiro, 2018, p. 76. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2018-Quem-somos-a-Magistratura-que-queremos.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

tão enraizada de aplicação de precedentes no Brasil. Não há como esperar o mesmo grau de amadurecimento institucional que têm os países da Common Law a esse respeito, já que a ideia de jurisprudência enquanto fonte do direito teve séculos para consolidar-se naquelas tradições constitucionais.

Contudo, os entendimentos de Cezar Peluso e Marco Aurélio já não encontram eco no STF, principalmente a partir de 2024. Observou-se um incremento na qualidade das decisões judiciais, sendo essas, mais recentemente, capitaneadas pelo min. Alexandre de Moraes e pelo min. Barroso, quando se nota o volume de decisões.

A análise das 28 decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, entre os anos de 2024 e 2025, que fizeram uso explícito da jurisprudência da Corte IDH, revela um padrão consistente de aprofundamento argumentativo e consolidação do chamado “diálogo das cortes”. O critério de avaliação utilizado classificou os votos de acordo com o nível de profundidade com que se engajaram com os precedentes internacionais — desde o simples uso instrumental (nível 1) até a contextualização jurídico-política (nível 4). O que se observou, a partir dos dados colhidos, é que nove das 28 decisões analisadas atingiram o nível 4, o mais alto grau de profundidade argumentativa, demonstrando um grau elevado de maturidade institucional no uso da jurisprudência interamericana como elemento estruturante das decisões do Supremo.

Esse resultado evidencia não apenas uma abertura formal ao direito internacional dos direitos humanos, mas a internalização substantiva de seus fundamentos, com ampla contextualização do caso brasileiro em diálogo com os parâmetros interamericanos. Casos paradigmáticos como a ADPF 347, ADI 5668, ADPF 760, ARE 1.385.315 e a ADPF 1151, por exemplo, envolveram temas como sistema prisional, Justiça Militar, omissões ambientais e políticas públicas de proteção à identidade de gênero; todos tratados com base em precedentes densos da Corte IDH e desenvolvidos com comparações entre os contextos fáticos e políticos dos países envolvidos.

Além disso, destaca-se que a esmagadora maioria dos votos que utilizaram a jurisprudência da Corte IDH foi majoritária (23 de 28), o que indica que o Plenário do STF não apenas tem aceitado tais fundamentos como juridicamente legítimos, mas também os têm integrado ao consenso institucional da Corte. Essa constatação demonstra um processo de consolidação da jurisprudência interamericana como parâmetro legítimo de controle de constitucionalidade no Brasil.

Por outro lado, é importante notar que o grau de profundidade não é uniforme. Cinco decisões foram classificadas como de nível 2, o que significa que houve apenas menção ou aplicação direta ao precedente da Corte IDH, sem maiores desenvolvimentos. Outras oito

decisões atingiram o nível 3, o qual exige um esforço argumentativo mais significativo, mas ainda não suficiente para caracterizar uma análise densa do contexto histórico e social do precedente estrangeiro. Isso indica que, embora o uso da jurisprudência internacional seja recorrente, seu impacto substantivo varia conforme o tema e o relator da causa.

Por fim, constata-se que os temas que mais impulsionam decisões de alto nível argumentativo (nível 4) são aqueles ligados a violações graves de direitos fundamentais: mortes decorrentes de ações estatais em comunidades pobres, falhas estruturais do sistema prisional, violência de gênero e omissões ambientais. Nessas hipóteses, os ministros do STF demonstram disposição para reinterpretar a Constituição brasileira à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, reforçando o controle de convencionalidade como dimensão essencial do controle de constitucionalidade.

Assim, os dados indicam que a jurisprudência da Corte IDH tem deixado de ser um elemento periférico e passou a integrar, de forma cada vez mais robusta, o centro do processo decisório do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais em contextos estruturais ou de vulnerabilidade sistêmica.

Não obstante, deve-se realizar uma comparação entre o estudo de Patrícia Perrone²²⁸ e o atual. Frisa-se que a primeira pesquisa buscou todos os precedentes estrangeiros, enquanto as presentes estatísticas visam somente a inter-relação com o sistema interamericano. Tal fato pode promover mudanças severas, sobretudo por razões de compatibilidade contextual, já que os precedentes interamericanos tratam, com frequência, de realidades estruturais similares às enfrentadas pelo Brasil, como violência policial, omissões ambientais, discriminação de gênero e violações em comunidades vulneráveis. Não obstante, a classificação das decisões pode variar da em relação à subjetividade de cada indivíduo, mesmo quando balizada por critérios fixos, o que pode promover eventual dissonância.

Entre 2013 e 2018, o STF aumentou significativamente o número de citações a precedentes estrangeiros, chegando a 119 apenas em 2018. No entanto, esse crescimento quantitativo não se refletiu em qualidade argumentativa: 78% das decisões se limitaram ao nível 1 (mera menção à *ratio decidendi*), enquanto apenas 7% alcançaram o nível 2, 8% o nível 3 e outros 7% o nível 4. Em termos práticos, o uso da jurisprudência internacional foi

²²⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em 9 dez. 2024.

majoritariamente superficial, demonstrando um comportamento formalista e pouco comprometido com a contextualização dos precedentes estrangeiros ao caso brasileiro.²²⁹

Já no biênio 2024/2025, observa-se uma mudança expressiva nesse padrão. Das 28 decisões do Plenário do STF que fizeram referência à jurisprudência da Corte IDH, cinco (17,9%) foram classificadas como nível 2, oito (28,6%) atingiram o nível 3 e nove (32,1%) alcançaram o nível 4 de profundidade argumentativa. Assim, diferentemente do período anterior, a maioria das decisões recentes situa-se nos níveis mais elevados de engajamento, caracterizados pela contextualização fática, jurídica e social dos precedentes interamericanos.

Dessa forma, entre 2013 e 2018, apenas 7% das decisões conseguiram alcançar o nível 4, enquanto atualmente esse índice representa quase metade das decisões analisadas. Isso demonstra um evidente avanço institucional no aproveitamento da jurisprudência da Corte IDH, que deixou de ter um papel marginal e lateralizado, passando a ser parte fundamental da argumentação em temas estruturais, como segurança pública, meio ambiente, sistema prisional e direitos das populações em situação de vulnerabilidade. Em resumo, pode-se dizer que o que antes consistia em uma utilização principalmente ornamental e retórica de precedentes internacionais evoluiu, no ciclo mais recente, para que se tornasse um diálogo consistente e significativo com os padrões interamericanos de direitos humanos.

Diferentemente da fase anterior, marcada por um uso majoritariamente formalista e por vezes decorativo dos precedentes estrangeiros, o novo momento indica que o STF tem desenvolvido uma postura mais crítica, responsiva e aderente à realidade constitucional brasileira, quando dialoga com decisões da Corte IDH. A predominância de votos majoritários nos julgados analisados também demonstra que tais fundamentos vêm sendo incorporados de forma consensual e institucionalmente validada pelo Plenário, e não apenas por votos individuais isolados.

Essa mudança de perfil revela que, sob a presidência recente do STF, houve um amadurecimento institucional no uso da jurisprudência internacional, que passou a ser integrada de forma mais substancial à fundamentação das decisões. Não se trata mais de simples referências formais, mas de argumentações densas, comparações estruturadas e de um esforço real de controle de convencionalidade, com análise crítica dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

²²⁹ MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em 9 dez. 2024.

Concluindo, o Supremo Tribunal Federal deu um salto qualitativo significativo, assumindo gradualmente uma posição mais madura e comprometida com a integração regional e com a internalização efetiva da jurisprudência interamericana, não apenas como fonte interpretativa, mas como parâmetro normativo para o controle de constitucionalidade no Brasil. Essa guinada, ainda em processo de consolidação, representa uma oportunidade para o fortalecimento de um constitucionalismo latino-americano mais comprometido com a realidade periférica e os desafios sistêmicos da região.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar o grau de integração da jurisprudência da Corte IDH nas decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal durante os anos de 2024 e 2025. A partir de uma metodologia que classificou os julgados em níveis de profundidade argumentativa, foi possível observar não apenas o volume de citações, mas, sobretudo, a qualidade e densidade do diálogo interinstitucional estabelecido com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No primeiro capítulo, firmou-se o marco teórico da pesquisa, assentado na teoria da argumentação jurídica aplicada ao controle de convencionalidade, com destaque para os quatro níveis de engajamento argumentativo, desde a simples menção até a articulação crítica, comparativa e contextualizada. Também foram apresentados os fundamentos do sistema interamericano, especialmente os parâmetros da Convenção Americana de Direitos Humanos e o papel da jurisprudência da Corte IDH como fonte vinculante de interpretação.

No segundo capítulo, ao revisitar o comportamento do STF entre 2013 e 2018, observou-se que, embora tenha havido um crescimento quantitativo nas citações a precedentes estrangeiros, a grande maioria dessas referências se concentrou no nível 1 de profundidade, sem efetivo aproveitamento hermenêutico. A Corte IDH, nesse período, ocupava posição periférica em relação a tribunais mais tradicionalmente reverenciados, como a Suprema Corte dos EUA e o Tribunal Constitucional alemão, revelando um uso predominantemente formalista e pouco crítico do direito internacional.

O terceiro capítulo rompe com esse padrão. Das 28 decisões do Plenário do STF que fizeram referência à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cinco (17,9%) foram classificadas como nível 2, oito (28,6%) atingiram o nível 3 e nove (32,1%) alcançaram o nível 4 de profundidade argumentativa. Assim, diferentemente do período anterior, a maioria das decisões recentes situa-se nos níveis mais elevados de engajamento, caracterizados pela contextualização fática, jurídica e social dos precedentes interamericanos.

Esse novo modelo dialógico, no qual se busca progressivamente alcançar a racionalidade transversal, com o devido diálogo de cortes e rodadas deliberativas, demonstra não apenas um desenvolvimento institucional, mas também a solidificação de uma interpretação dos direitos humanos, vista como uma abordagem interpretativa focada na máxima efetividade dos direitos fundamentais. Portanto, tal interpretação, erigida sob o valor da dignidade da pessoa humana como eixo central, logra êxito em transcender limites normativos e geográficos. Com isso, ela requer que o intérprete constitucional, em particular a Suprema Corte, adote uma

atitude proativa e transformadora na promoção dos direitos previstos constitucional e convencionalmente.

Nesse sentido, os princípios sistematizados por Fernando Lima, como o da progressividade, da reparação integral, do diálogo interamericano, da interpretação conforme os direitos humanos e da não discriminação, operam como guias substanciais e instrumentais que estruturam o controle de convencionalidade exercido internamente. A eles se somam os princípios destacados por Siddharta Legale, como o *pro persona*, o desenvolvimento progressivo dos DESCAS (art. 26 da CADH) e a margem de apreciação nacional — esta última reconhecida como zona controlada de deferência estatal, sem prejuízo do escrutínio internacional.

A pesquisa demonstra que o STF tem, nos últimos anos, incorporado com maior densidade esses princípios, especialmente ao contextualizar politicamente os precedentes da Corte IDH e relacioná-los com os desafios estruturais brasileiros. Contudo, esse avanço não é homogêneo: ainda há oscilações entre votos mais densos e decisões mais conservadoras, além de temas relativamente pouco explorados, como povos indígenas, liberdade religiosa e direitos sexuais e reprodutivos, embora a jurisprudência da Corte IDH seja igualmente consolidada.

A crítica que emerge desse estudo é que o STF, ao aprofundar sua articulação com a jurisprudência interamericana, não está apenas cumprindo compromissos internacionais, mas também reinterpretando a própria Constituição brasileira à luz de uma racionalidade hermenêutica mais compatível com os desafios do constitucionalismo latino-americano. A Corte IDH não atua como instância superior, mas como parceira epistêmica que compartilha com o STF a tarefa de proteger os direitos humanos em um contexto periférico, desigual e estruturalmente violador.

Nesse processo, a teoria da margem de apreciação nacional e o diálogo entre cortes devem ser compreendidos como espaços de articulação institucional e não de subordinação. O Brasil, ao aceitar a jurisdição da Corte IDH, não renuncia à sua soberania, mas reafirma sua responsabilidade internacional. A soberania, nesse modelo, não é exclusão do outro, mas capacidade de cooperar, integrar e proteger mais e melhor os direitos fundamentais.

Portanto, a conclusão a que se chega é que o STF possui atualmente as condições normativas, hermenêuticas e institucionais para assumir um papel central em uma jurisdição constitucional interamericana, tendo a CADH como uma convenção supranacional e a Corte IDH como um tribunal interamericano. No entanto, isso requer que o controle de convencionalidade não seja mais um acontecimento ocasional, mas, sim, algo que sirva como

fundamento para todas as instâncias decisórias brasileiras. Busca-se, assim, a criação de uma cultura constitucional interamericana.

Portanto, a “Corte Barroso” se revelou mais permeável à Corte IDH, não só com termos quantitativos, mas também qualitativos. Contudo, tal atitude deve permanecer com as demais presidências. Apenas assim, dessa maneira, será viável estabelecer, no Brasil, um sistema de jurisdição que seja, simultaneamente, constitucional e interamericano, fiel à sua realidade histórica e comprometido com a dignidade da pessoa humana como base comum.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte IDH de Derechos Humanos. **ReDCE** núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm . Acesso em: 11 maio 2025.

ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. **Diálogo de jurisdições**: a força de autoridade das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11941013. Acesso em: 03 set. 2024.

ARAÚJO, David Pereira de Araújo. **O controle de convencionalidade no novo constitucionalismo latino americano**: uma chave para entrar na sala de máquinas? Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Constitucional. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **A razão e o voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania** , n. 7, p. 1476–1498, out. 2019. ISSN 2358-1557.

CANOTILHO, Gomes J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2010.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6c468ec5a41d65815de23ec1d08d7951>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; VÉRAS, Gustavo Rodrigues. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino-americano. In: **Constituição e Democracia**: desafios contemporâneos. Curitiba: [s.n.], 2021. p. 183-184.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **"Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, como amicus curiae no Parecer Consultivo 'Emergência Climática e Direitos Humanos', solicitado pelo Chile e Colômbia"** . Rio de Janeiro, 12 dez. 2023. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/4_nucleo_uni_riodejaneiro.pdf . Acesso em: 31 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos?** San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 11 maio 2025.

CRISPIM, Eloá Araújo. **Transcendência dos motivos determinantes e abstrativização do controle difuso:** uma análise das ADIs nº 3406/RJ e nº 3470/RJ. 2020. Artigo científico (Pós-graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/EloaAraujoCrispim.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **O que é a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes?** Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/206655274/o-que-e-a-teoria-da-transcendencia-dos-motivos-determinantes>. Acesso em: 12 maio 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério.** Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. E-book.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** : teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 2. v. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DORÉ, Eric Baracho. Integridade, estabilidade e coerência: a magistratura brasileira e a consolidação de uma cultura de precedentes. In: **I CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS DO CPJ/AMB – Prêmio Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/eric-dore-magistratura-consolidacao.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. E- book.

FAVOREU, Louis; LLORENTE, Francisco Rubio. **El bloque de la constitucionalidad**. Madrid: Civitas, 1991.

FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humano como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/17021> . Acesso em: 31 jan. 2025.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo:** constituição e teoria dos sistemas. Curitiba: Juruá, 2016.

FERREIRA, S. L.; FERNANDES, E. B. D. O STF nas “cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 23-46, 2013.

FERREIRA, Siddharta Legale. **Aprofundamentos sobre o controle de convencionalidade**. Aula proferida em: Curso Estudos Avançados sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Escola Paulista da Magistratura – EPM, São Paulo, 06 set. 2024.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica**, v. 04, n. 53, p. 467-496, Curitiba, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7628972. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.20.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

HÄBERLE, Peter. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição* – Considerações do Ponto de Vista Nacional-Estatal Constitucional e Regional Europeu, Bem Como sobre o Desenvolvimento do Direito Internacional. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 18, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1292>. Acesso em: 9 nov. 2025.

HERMES, M. A doutrina do direito comparado no Brasil. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 8, n. 1, p. 25-46, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/229>. Acesso em: 13 jul. 2025.

HORBACH, C. B. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 195, 2015.

JACKSON, Vicki. **Constitutional Engagement in a Transnational Era**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

KLEINHEISTERKAMP, J. Development of comparative law in Latin America. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (org.). **The Oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. A margem de apreciação (nacional e do legislador) e o diálogo entre cortes e entre poderes: meios de compreensão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e fundamentais. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, v. XXIV, 2018, p. 497–518. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/>. Acesso em: 11 maio 2025.

LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken? **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 1, n. 20, p. 315-349, 2020.

LEGALE, Siddharta; CYRILLO, Carolina. Um stare (in)decisis interamericano no caso Hendrix vs Guatemala (2023)? É dever da Corte IDH de, em cada caso concreto, contemplar implicações de sua sentença na edificação de seus standards. **Jota**, 07 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-sem-fronteiras/um->

stare-indecisis-interamericano-no-caso-hendrix-vs-guatemala-2023#_ftnref5 . Acesso em: 31 jan. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** . 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LEVINSON, Sanford. Looking broad when interpreting the U.S . Constitution: some reflections. **Texas International Law Journal**, v. 39, p. 353-366, 2004.

LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Juspodivm, 2025. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3898-Degustacao.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

MARINS, Rafael Clemente. **A legitimidade sui generis das confederações sindicais e entidades de classe nas ações do controle abstrato de constitucionalidade** . Rio de Janeiro: NIDH, 2024.

MARTINS DE ARAÚJO, L. C. O diálogo institucional entre cortes constitucionais: uma nova racionalidade argumentativa da jurisdição constitucional justificada pelos diálogos institucionais transnacionais. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 13, n. 39, 2014. DOI: 10.25109/2525-328X.v.13.n.39.2014.11. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/11>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público** . Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

MELLO, P. Perrone Campos; BARROSO, L. R. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões ? **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3648641>. Acesso em: 9 dez. 2024.

MENDES, G. Ferreira; VALE, A. R. do. A influência de Peter Häberle no STF. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MOHALLEM, Michael Freitas. Diálogo horizontal sobre direitos humanos nas cortes constitucionais da América do Sul. In: LEAL, Fernando Antônio Ribeiro (org.). **Constitucionalismo de realidade: democracia, direitos e instituições**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional**: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalism**. Oregon: Hart Publishing, 2013.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 45, 2009.

PERNICE, Ingolf. **La dimensión global del constitucionalismo multinivel**: una respuesta global a los desafíos de la globalización. 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10637/6116>. Acesso em: 8 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 19, jan./jun. 2012.

POSNER, Richard. No Thanks, We Already Have Our Own Laws. **Legal Affairs**, July–August, 2004. Disponível em <https://www.pierre-legrand.com/ewExternalFiles/Posner%20on%20Foreign%20Law.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

RAMOS, André de Carvalho. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297, 5 maio 2022. Acesso em: 9 nov. 2025.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. E-book.

REDAÇÃO CONJUR. Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo: Lei de Anistia. **Consultor Jurídico**, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo/>. Acesso em: 12 maio 2025.

SANTORO, Antonio E. R.; CYRILLO, Carolina. As Forças-Tarefas do Ministério Público Federal: o discurso político punitivo anticorrupção na instituição de garantias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1271-1300, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.431>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SARMENTO, Daniel. Desafios da dignidade humana: decisionismo, hierarquia e heteronomia. **JOTA**, 3 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-e-sociedade-desafios-da-dignidade-humana>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, C. O. Peter da. **Transjusfundamentalidade**: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais. Curitiba: CRV, 2014.

SILVA, Ângela Vitória Andrade Gonçalves da; PÊGAS, Lucas Tavares Pereira. Caso Bairros Altos vs Peru. **NIDH UFRJ**, 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/barrios-altos-vs-peru-2001-as-origens-do-controle-de-convencionalidade/> . Acesso em: 31 jan. 2025.

SOUZA, Tiago Clemente. **A ilegitimidade democrática das decisões judiciais**: a manutenção da supremacia judicial a partir da teoria dos diálogos constitucionais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Do panprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. **Brasília**, ano 49, n. 194, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TAVARES, A. R.; HERANI, R. G . Apresentação do método aplicado: as citações doutrinárias em números. *In*: LOPES, Cunha L.; PEGORARO, T. M. G. da (org.). **A contribuição da doutrina na jurisdição constitucional portuguesa e brasileira**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2014. p. 31-66.

VENTURA, Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro. **A importância e os riscos da estabilização da jurisprudência para a sociedade** . 2017. Artigo científico (Pós-graduação *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/MariaFernandaGRVentura.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos – A magistratura que queremos**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2018-Quem-somos-a-Magistratura-que-queremos.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

ZOUEIN, Luiz Henrique Lima. Teoria da transcendência dos motivos determinantes vs. Abstrativização do controle difuso . **Meu Site Jurídico**, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/27/teoria-da-transcendencia-dos-motivos-determinantes-vs-abstrativizacao-controle-difuso/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

ANEXOS

QUESTÕES

Questão 54: As proposições abaixo se referem à capacidade dos Tribunais Superiores regularem as decisões do conjunto da magistratura. Assinale o seu grau de concordância com cada uma delas

O(a) magistrado(a) deveria poder decidir sem se pautar necessariamente pelo sistema de súmulas e precedentes vinculantes

Tabela 54.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	593 24,4%	76 39,8%	17 13,4%	1 6,7%	687 24,9%
Discorda pouco	559 23,0%	57 29,8%	26 20,5%	3 20,0%	645 23,3%
Concorda pouco	802 33,0%	41 21,5%	42 33,1%	7 46,7%	892 32,3%
Concorda muito	476 19,6%	17 8,9%	42 33,1%	4 26,7%	539 19,5%
Total	2430 100,0%	191 100,0%	127 100,0%	15 100,0%	2763 100,0%

Tabela 54.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	81 27,7%	8 53,3%	8 23,5%	0 0,0%	97 28,0%
Discorda pouco	62 21,2%	3 20,0%	6 17,6%	1 16,7%	72 20,7%
Concorda pouco	97 33,2%	3 20,0%	14 41,2%	4 66,7%	118 34,0%
Concorda muito	52 17,8%	1 6,7%	6 17,6%	1 16,7%	60 17,3%
Total	292 100,0%	15 100,0%	34 100,0%	6 100,0%	347 100,0%

Tabela 54.3 – JUÍZES E DESEMBARGADORES INATIVOS

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	60 18,2%	5 27,8%	7 15,6%	3 42,9%	75 18,8%
Discorda pouco	49 14,9%	2 11,1%	7 15,6%	0 0,0%	58 14,5%
Concorda pouco	115 35,0%	5 27,8%	15 33,3%	2 28,6%	137 34,3%
Concorda muito	105 31,9%	6 33,3%	16 35,6%	2 28,6%	129 32,3%
Total	329 100,0%	18 100,0%	45 100,0%	7 100,0%	399 100,0%

Tabela 54.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Discorda muito	8	40,0
Discorda pouco	1	5,0
Concorda pouco	5	25,0
Concorda muito	6	30,0
Total	20	100,0

Questão 55: As proposições abaixo se referem à capacidade dos Tribunais Superiores regularem as decisões do conjunto da magistratura. Assinale o seu grau de concordância com cada uma delas

O sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do(a) magistrado(a) em sua interpretação das leis e em sua aplicação

Tabela 55.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	629 25,9%	72 37,7%	19 15,0%	4 26,7%	724 26,2%
Discorda pouco	529 21,8%	53 27,7%	30 23,6%	2 13,3%	614 22,2%
Concorda pouco	773 31,8%	47 24,6%	33 26,0%	7 46,7%	860 31,1%
Concorda muito	499 20,5%	19 9,9%	45 35,4%	2 13,3%	565 20,4%
Total	2430 100,0%	191 100,0%	127 100,0%	15 100,0%	2763 100,0%

Tabela 55.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	73 25,0%	7 46,7%	8 23,5%	0 0,0%	88 25,4%
Discorda pouco	54 18,5%	3 20,0%	5 14,7%	1 16,7%	63 18,2%
Concorda pouco	109 37,3%	5 33,3%	12 35,3%	5 83,3%	131 37,8%
Concorda muito	56 19,2%	0 0,0%	9 26,5%	0 0,0%	65 18,7%
Total	292 100,0%	15 100,0%	34 100,0%	6 100,0%	347 100,0%

Tabela 55.3 – JUÍZES E DESEMBARGADORES INATIVOS

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	61 18,5%	6 33,3%	8 17,8%	3 42,9%	78 19,5%
Discorda pouco	57 17,3%	2 11,1%	7 15,6%	0 0,0%	66 16,5%
Concorda pouco	114 34,7%	4 22,2%	17 37,8%	2 28,6%	137 34,3%
Concorda muito	97 29,5%	6 33,3%	13 28,9%	2 28,6%	118 29,6%
Total	329 100,0%	18 100,0%	45 100,0%	7 100,0%	399 100,0%

Tabela 55.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Discorda muito	11	55,0
Discorda pouco	1	5,0
Concorda pouco	6	30,0
Concorda muito	2	10,0
Total	20	100,0

Questão 56: As proposições abaixo se referem à capacidade dos Tribunais Superiores regularem as decisões do conjunto da magistratura. Assinale o seu grau de concordância com cada uma delas

O sistema de súmulas e precedentes vinculantes garante maior velocidade e segurança jurídica à atividade jurisdicional e, portanto, maior racionalização do Judiciário

Tabela 56.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	142 5,8%	12 6,3%	11 8,7%	0 0,0%	165 6,0%
Discorda pouco	171 7,0%	14 7,3%	17 13,4%	1 6,7%	203 7,3%
Concorda pouco	809 33,3%	55 28,8%	47 37,0%	5 33,3%	916 33,2%
Concorda muito	1308 53,8%	110 57,6%	52 40,9%	9 60,0%	1479 53,5%
Total	2430 100,0%	191 100,0%	127 100,0%	15 100,0%	2763 100,0%

Tabela 56.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	15 5,1%	0 0,0%	1 2,9%	0 0,0%	16 4,6%
Discorda pouco	13 4,5%	0 0,0%	1 2,9%	1 16,7%	15 4,3%
Concorda pouco	85 29,1%	4 26,7%	10 29,4%	2 33,3%	101 29,1%
Concorda muito	179 61,3%	11 73,3%	22 64,7%	3 50,0%	215 62,0%
Total	292 100,0%	15 100,0%	34 100,0%	6 100,0%	347 100,0%

Tabela 56.3 – JUÍZES E DESEMBARGADORES INATIVOS

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	41 12,5%	1 5,6%	9 20,0%	1 14,3%	52 13,0%
Discorda pouco	32 9,7%	1 5,6%	3 6,7%	0 0,0%	36 9,0%
Concorda pouco	117 35,6%	6 33,3%	15 33,3%	3 42,9%	141 35,3%
Concorda muito	139 42,2%	10 55,6%	18 40,0%	3 42,9%	170 42,6%
Total	329 100,0%	18 100,0%	45 100,0%	7 100,0%	399 100,0%

Tabela 56.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Concorda pouco	6	30,0
Concorda muito	14	70,0
Total	20	100,0